



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO
PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

CLEBER GONÇALVES FILHO

ACESSO À JUSTIÇA PARA MIGRANTES VENEZUELANOS: DESAFIOS E
SOLUÇÕES PARA MELHORIA DO SERVIÇO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE RORAIMA

BOA VISTA, RR

2025

CLEBER GONÇALVES FILHO

**ACESSO À JUSTIÇA PARA MIGRANTES VENEZUELANOS: DESAFIOS E
SOLUÇÕES PARA MELHORIA DO SERVIÇO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE RORAIMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - Turma Norte (Fora de Sede), promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos.

Linha de pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos.

Subárea: Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça.

Modalidade do produto final: Dissertação propositiva.

Orientador: Prof. Dr. Oneide Perius.

BOA VISTA, RR

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

G635a Gonçalves Filho, Cleber.

Acesso à justiça para migrantes venezuelanos: desafios e soluções para melhoria do serviço judicial no Tribunal de Justiça de Roraima. / Cleber Gonçalves Filho. – Palmas, TO, 2025.

114 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Oneide Perius

1. Acesso à justiça. 2. Inclusão social. 3. Migrantes venezuelanos. 4. Aperfeiçoamento do sistema judicial. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

CLEBER GONÇALVES FILHO

**ACESSO À JUSTIÇA PARA MIGRANTES VENEZUELANOS: DESAFIOS E
SOLUÇÕES PARA MELHORIA DO SERVIÇO JUDICIAL NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE RORAIMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar
em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos,
promovido pela Universidade Federal do Tocantins em
associação com a Escola Superior da Magistratura
Tocantinense, como parte das exigências para a
obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 15 de setembro de 2025.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Oneide Perius, Universidade Federal do Tocantins,
Orientador

Prof. Aloísio Alencar Bolwerk, Universidade Federal do Tocantins, Membro Interno

Prof. Érick Cavalcanti Linhares Lima, Universidade Estadual de Roraima,
Membro Externo

Boa Vista/RR
2025

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Oneide Perius, pela inestimável orientação e pelos esclarecimentos cruciais que guiaram a elaboração desta dissertação de mestrado. Sua expertise foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Desembargador Doutor Érick Cavalcanti Linhares Lima, pelas considerações pertinentes e construtivas que contribuíram significativamente para a melhoria da pesquisa.

À Professora Doutora Sâmmya Faria Adona Leite, pelas observações valiosas durante o processo de qualificação, que enriqueceram e aprimoraram o presente trabalho.

Expresso minha gratidão ao Desembargador Cristóvão José Suter Correia da Silva pela confiança depositada em meu trabalho e pela oportunidade de integrar o comitê interinstitucional PopRuaJud, o que tornou possível a materialização de um dos produtos técnicos do mestrado.

Agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de cursar o mestrado, possibilitando a aquisição de conhecimento sobre tema tão sensível e desenvolvimento pessoal com um olhar mais empático e humano.

Aos meus pais, Cleber da Costa Gonçalves e Rosemary de Almeida Gonçalves, por toda dedicação e empenho em me educar. Essa dissertação é mais um fruto dos seus esforços.

Ao meu amado filho, Bento Gonçalves Ross, que é a razão da minha vida e a força que me motiva a ser uma pessoa melhor.

Por fim, agradeço especialmente à minha amada esposa, Rafaela Mendes Ross Gonçalves, pelo incentivo à participação no mestrado e pelo apoio incondicional em todo o período de dedicação a esta jornada acadêmica.

RESUMO

Dissertação propositiva que aborda o aperfeiçoamento do sistema judicial para promover a inclusão social de imigrantes venezuelanos hipossuficientes no estado de Roraima. O fenômeno migratório venezuelano tem gerado repercussões significativas sobre os serviços públicos, não sendo diferente no judiciário, que precisa adaptar seus serviços para atender adequadamente a essa nova demanda. O estudo destaca que questões econômicas, sociais e linguísticas dificultam o pleno acesso desses imigrantes à justiça, exigindo medidas que assegurem um atendimento mais inclusivo e eficiente. O objetivo da pesquisa é desenvolver instrumentos que facilitem a compreensão de conteúdos jurídicos e otimizem o acesso à justiça, utilizando abordagens interdisciplinares que envolvem direitos fundamentais e humanos, assistência social e design. A pesquisa também contextualiza a migração venezuelana no cenário internacional, comparando as políticas de acolhimento em outros países, como na União Europeia e nos Estados Unidos. Em contraste, o Brasil é apresentado como um país que adota uma abordagem mais humanitária, pautada por princípios do Direito Internacional. Nesse sentido, são discutidos os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a não criminalização da migração, o repúdio à xenofobia e a acolhida humanitária, evidenciando o compromisso do Brasil com a proteção integral desses indivíduos. Além disso, a pesquisa avalia a vulnerabilidade dos migrantes venezuelanos, que enfrentam dificuldades como a falta de documentação, discriminação e limitações econômicas e linguísticas, fatores que agravam sua exclusão social. A inclusão de intérpretes, a tradução de documentos e a capacitação de servidores são apontadas como medidas essenciais para superar barreiras linguísticas e culturais. O trabalho científico também analisa o impacto de políticas públicas e normativas, como as Resoluções n.º 405/2021 e n.º 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem diretrizes para o tratamento de pessoas migrantes e em situação de rua. Conclui-se que a efetivação do acesso à justiça requer a eliminação de obstáculos por meio do aperfeiçoamento do sistema judicial, promovendo um atendimento judicial mais humano e equitativo, alinhado aos direitos dos vulneráveis e ao direito fraterno.

Palavras-chave: inclusão social; acesso à justiça; migrantes venezuelanos; vulnerabilidade; aperfeiçoamento do sistema judicial.

ABSTRACT

This dissertation addresses the improvement of the judicial system to promote the social inclusion of underprivileged Venezuelan immigrants in the state of Roraima. The Venezuelan migration phenomenon has had significant repercussions on public services, and this is no exception for the judiciary, which must adapt its services to adequately meet this new demand. The study highlights that economic, social, and linguistic issues hinder these immigrants' full access to justice, requiring measures to ensure more inclusive and efficient services. The objective of the research is to develop tools that facilitate the understanding of legal content and optimize access to justice, using interdisciplinary approaches involving fundamental and human rights, social assistance, and design. The research also contextualizes Venezuelan migration within the international context, comparing reception policies in other countries, such as the European Union and the United States. In contrast, Brazil is presented as a country that adopts a more humanitarian approach, guided by principles of international law. In this regard, the principles of universality, indivisibility, and interdependence of human rights, the non-criminalization of migration, the rejection of xenophobia, and humanitarian welcome are discussed, highlighting Brazil's commitment to the comprehensive protection of these individuals. Furthermore, the research assesses the vulnerability of Venezuelan migrants, who face difficulties such as lack of documentation, discrimination, and economic and linguistic limitations, factors that exacerbate their social exclusion. The inclusion of interpreters, the translation of documents, and the training of civil servants are highlighted as essential measures to overcome linguistic and cultural barriers. The scientific work also analyzes the impact of public policies and regulations, such as Resolutions No. 405/2021 and No. 425/2021 of the National Council of Justice, which establish guidelines for the treatment of migrants and homeless people. It is concluded that effective access to justice requires the elimination of obstacles through the improvement of the judicial system, promoting more humane and equitable judicial service, aligned with the rights of the vulnerable and fraternal law.

Keywords: social inclusion; access to justice; venezuelan migrants; vulnerability; improvement of the judicial system.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Movimentos de entradas e saídas	11
Figura 2 – Impacto da migração no Poder Judiciário	12
Figura 3 – Fenômeno da migração venezuelana em Roraima (xenofobia).....	34
Figura 4 – Varas de Violência Doméstica (cartilha).....	65
Figura 5 – Varas da Infância e Juventude (cartilha)	65
Figura 6 – Ferramenta de inclusão em espanhol.....	65
Figura 14 – Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (1)	69
Figura 15 – Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (2)	69
Figura 16 – Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (3)	69
Figura 7 – Material Informativo em espanhol	73
Figura 8 – Projeto decisões simplificadas	75
Figura 9 – Montagem fotográfica sobre evento realizado no dia 12/6/2025	77
Figura 10 – Panfleto em espanhol para divulgação do mutirão	81
Figura 11 – Montagem fotográfica sobre os registros do evento (1)	83
Figura 12 – Montagem fotográfica sobre os registros do evento (2)	83
Figura 13 – Montagem fotográfica sobre os registros do evento (3)	83

LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

Gráfico 1– Dados da Comissão Europeia	15
Gráfico 2 – Número de imigrantes e refugiados nos Estados Unidos	21
Gráfico 3 – Nacionalidades da População Migrante.....	21
Gráfico 4 – Registros de residência e solicitações de refúgio.....	38
Gráfico 5 – Principais dificuldades enfrentadas: imigrantes (Brasil)	48
Gráfico 6 – População assistida	80
Gráfico 7 – Pesquisa de satisfação do atendimento	80
Gráfico 8 – Avaliação dos atendimentos	81
Quadro 1 – Serviços oferecidos (1).....	78
Quadro 2 – Serviços oferecidos (2).....	79

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS.....	15
2.1 União europeia	15
2.2 Estados Unidos	19
3 DIREITO DOS VULNERÁVEIS	24
3.1 Proteção jurídica conferida aos hipervulneráveis.....	24
3.2 Princípios do Direito Internacional	26
3.2.1 Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.....	27
3.2.2 Não criminalização da migração.....	29
3.2.3 Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação ..	33
3.2.4 Acolhida humanitária.....	35
3.3 Direito Fraternal	40
4 LIMITAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA.....	45
4.1 As três ondas renovatórias	45
4.2 Situação de hipossuficiência extremada pelo migrante venezuelano	47
4.2.1 Desafios Linguísticos	48
4.2.2 Impactos da Documentação Precária	50
4.2.3 Desafios econômicos.....	51
4.2.4 Diferenças culturais	51
5 RESOLUÇÕES DO CNJ	53
5.1 Resolução n.º 425/2021.....	53
5.2 Resolução n.º 405/2021.....	60
6 ESTRATÉGIAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL.....	64
6.1 Comunicação Acessível.....	64
6.2 Capacitação de Servidores e Magistrados	67
6.3 Criação de centro especializado	68
7 PROPOSTA DE PRODUTO FINAL.....	73
7.1 Sentença com linguagem acessível.....	73
7.2 Plano de Ação para o Tribunal de Justiça de Roraima.....	75
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS.....	88

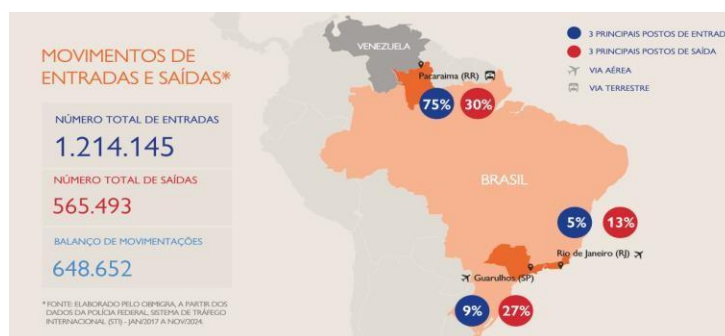
APÊNDICE A – CARTILHA DE SENTENÇA CRIMINAL COM LINGUAGEM ACESSÍVEL	97
APÊNDICE B – MEMORANDO COM PROPOSTA DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA	99
APÊNDICE C – PLANO DE AÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	103
APÊNDICE D – PANFLETO POPRUAJUD.....	114

1 INTRODUÇÃO

A migração venezuelana é um fenômeno complexo e multifacetado que tem impactado profundamente o estado de Roraima. Nos últimos anos, o número de venezuelanos que chegam ao Brasil tem aumentado significativamente, colocando pressão sobre os serviços públicos e a infraestrutura do Estado.

Conforme divulgado no Informe de Migração Venezuelana elaborado pelo Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, com dados do Sistema de Tráfego Internacional (STI), de janeiro de 2017 a novembro de 2024, entraram no Brasil 1.214.145 pessoas (Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, 2024). Desse total, 648.652 permanecem no país (Figura 1), número que dá dimensão da magnitude desse movimento populacional.

Figura 1 – Movimentos de Entradas e saídas



Fonte: OBMigra (2024).

O impacto desse processo é visível em diferentes setores, desde saúde, educação e assistência social até a esfera do Poder Judiciário. O crescimento repentino de uma população em condição de vulnerabilidade demanda que os serviços públicos sejam reorganizados e adaptados para responder às novas necessidades. No âmbito judicial, esse desafio se expressa de forma particularmente intensa, na medida em que o número de processos com participação de migrantes aumentou de maneira exponencial. Essa realidade exige uma atenção diferenciada para que não haja exclusão do direito fundamental à igualdade e ao acesso à justiça.

Diversos fatores dificultam a integração dos migrantes venezuelanos no sistema judicial brasileiro. Aspectos econômicos, sociais e limitações linguísticas impedem que essa camada da população compreenda plenamente a sua atuação como parte do processo. Também há necessidade de um melhor acolhimento em audiências, atendimento em secretarias e

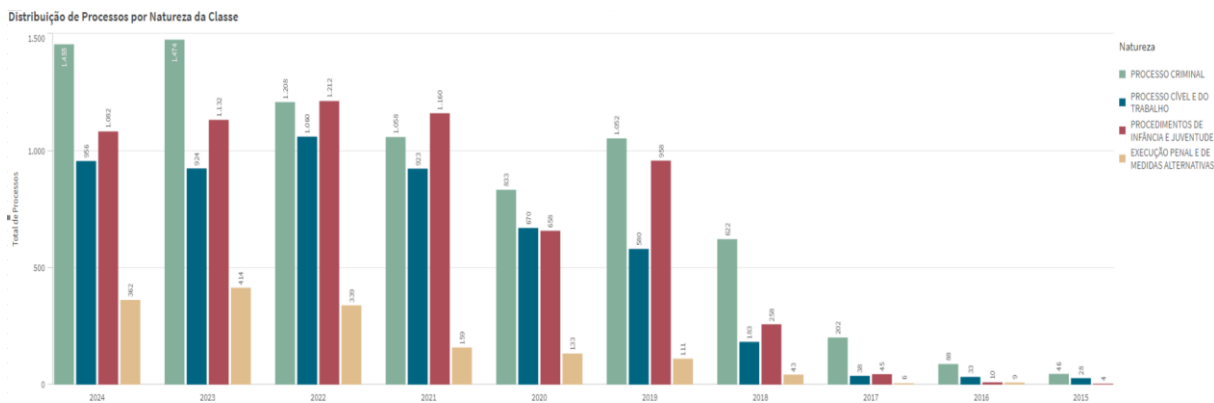
comunicação oficiais, para garantir que esse público tenha ciência dos seus direitos e obrigações.

Com o propósito de demonstrar o impacto da imigração no Poder Judiciário, foram colhidas informações oficiais com a Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça de Roraima, que apresentou dados colhidos a partir da Base Processual Unificada (BPU). O documento evidencia um aumento expressivo nas demandas envolvendo imigrantes venezuelanos, impulsionado pela crise migratória iniciada no ano de 2015 (TJRR, 2025).

Como podemos ver na Figura 2.

Figura 2 – Impacto da migração no Poder Judiciário

ANO	CÍVEL	CRIMINAL	INFÂNCIA E JUVENTUDE	EXECUÇÃO PENAL E MEDIDAS ALTERNATIVAS	TOTAL
2015	28	46	4		78
2016	33	88	10	9	140
2017	38	202	45	6	291
2018	183	622	258	43	1106
2019	580	1052	958	111	2701
2020	670	883	658	133	2344
2021	923	1058	1160	159	3300
2022	1060	1208	1212	339	3819
2023	924	1474	1132	414	3944
2024	956	1455	1082	362	3855
TOTAL	5395	8088	6519	1576	21578



Fonte: TJRR (2025).

Nesse contexto, deve-se destacar a atuação deste mestrando como Juiz de Direito, que iniciou seus trabalhos como Juiz de Direito titular da comarca de Pacaraima, cidade brasileira fronteira com a cidade de Santa Elena de Uairén, sendo, portanto, a principal porta de entrada de migrantes. Durante esse período, foi observada a necessidade de o Poder Judiciário adaptar seus serviços para aperfeiçoar o atendimento dessa categoria de jurisdicionados, que passaram a integrar de forma progressiva as relações jurídicas submetidas ao judiciário.

Em demandas de natureza cível, criminal e da infância e juventude passaram a ser cada vez mais comum a presença de partes migrantes, sendo constante a necessidade de contar com

equipe de tradução para que os processos fossem devidamente instruídos. No entanto, a referida medida não se mostra suficiente para atender às necessidades desse público, composto em grande parte por pessoas em condição de vulnerabilidade. Logo, outras medidas se mostram necessárias para atender de forma plena o direito de acesso à justiça, propiciando um atendimento mais acolhedor e inclusivo, em que essas partes se sintam, de fato, integrantes da relação substancial deduzida em juízo.

Nesse contexto, surge a indagação central: de que forma o Tribunal de Justiça de Roraima pode aprimorar seus serviços para garantir que os jurisdicionados venezuelanos tenham acesso efetivo à informação jurídica e a um atendimento verdadeiramente acolhedor? A resposta a essa questão demanda uma análise interdisciplinar, que una o olhar do Direito, especialmente no campo dos direitos fundamentais e humanos, às contribuições da assistência social e do *design* de informação.

A relevância dessa reflexão é evidente. Ao diagnosticar como o Poder Judiciário tem lidado com a questão migratória, torna-se possível identificar caminhos para assegurar um tratamento mais humano, capaz de concretizar a igualdade prevista constitucionalmente. Documentos jurídicos que adotem técnicas de *visual law*, por exemplo, podem facilitar a compreensão de informações processuais, aproximando os migrantes de sua condição de parte ativa nas relações jurídicas. A clareza e a acessibilidade desses documentos têm potencial de reduzir o tempo de tramitação processual e aumentar a efetividade das decisões, uma vez que os migrantes compreendem melhor seus direitos e obrigações.

Além disso, não se pode ignorar a situação dos migrantes em situação de rua, realidade que também se tornou presente em Roraima. Para esse grupo, a garantia de acesso à justiça deve vir acompanhada de políticas judiciais de assistência que permitam uma participação digna no processo judicial. O Judiciário, portanto, é chamado não apenas a julgar, mas a repensar a forma como seus serviços se estruturam para atender de maneira equitativa a todos que a ele recorrem.

Para compreender essa realidade em profundidade, é necessário considerar diferentes dimensões. A análise de dados estatísticos extraídos de sistemas como o Projudi pode revelar a extensão do impacto migratório sobre o Judiciário. As resoluções do Conselho Nacional de Justiça, como as de nº 405/2021 e nº 425/2021, fornecem diretrizes importantes para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo migrantes, e merecem avaliação quanto à sua implementação prática. Da mesma forma, informações de órgãos públicos e organizações internacionais permitem observar o fenômeno em escala nacional e

internacional, trazendo exemplos de boas práticas de outros países que também receberam grandes fluxos de venezuelanos.

Mais do que números e normas, entretanto, a compreensão da realidade dos migrantes exige uma aproximação com sua experiência concreta. É fundamental perceber as barreiras linguísticas, econômicas e sociais que se colocam no caminho do acesso à justiça. A partir dessa imersão, é possível identificar as principais necessidades e propor estratégias para que o atendimento judicial seja mais inclusivo.

O fenômeno migratório venezuelano desafia o Tribunal de Justiça de Roraima a repensar sua atuação. A magnitude do problema revela que não basta o atendimento formal às demandas processuais. É necessário criar instrumentos que permitam ao jurisdicionado compreender, participar e sentir-se respeitado no acesso ao sistema judicial. Somente assim será possível transformar o acesso à justiça em uma realidade concreta, efetiva e igualitária, independentemente da origem ou condição social do indivíduo.

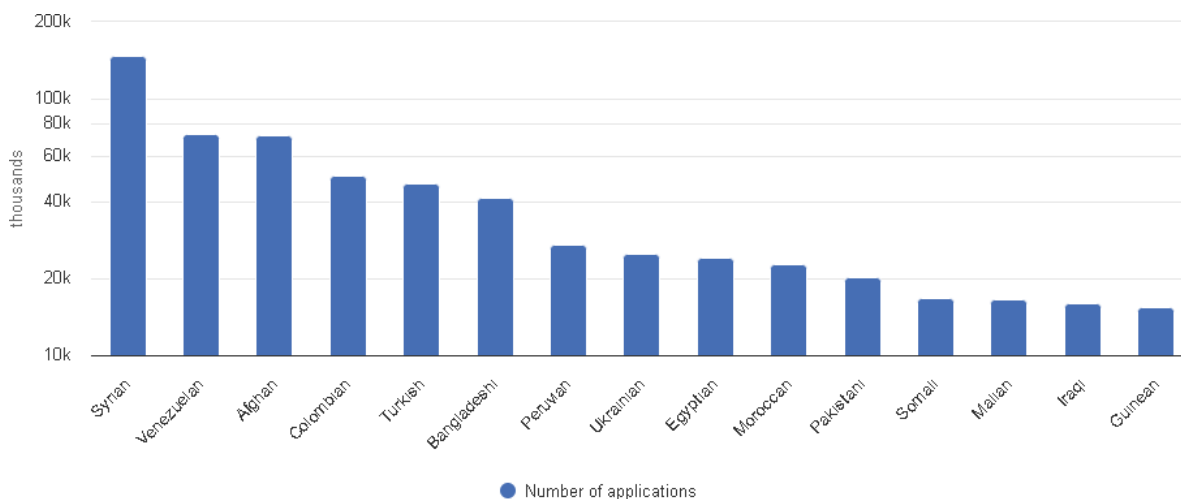
2 MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS

2.1 União europeia

A migração internacional emergiu como um dos fenômenos mais complexos e polarizadores na arena política e social europeia contemporânea. Desde 2015, a chamada ‘crise migratória’ expôs de forma contundente as fragilidades intrínsecas ao sistema comum de asilo da União Europeia (UE). Essa crise não apenas revelou deficiências estruturais, mas também acentuou disparidades significativas entre os Estados-membros, no que tange à capacidade e disposição para acolher migrantes e requerentes de asilo.

Dados da Comissão Europeia de 2023, estimam que a União Europeia possuía 449,3 milhões de habitantes, dos quais 28,9 milhões (6,4%) eram migrantes. Em 2024, as principais nacionalidades de requerentes de asilo foram sírios (147.960), venezuelanos (72.785) e afegãos (72.160), conforme ilustrado no gráfico 1:

Gráfico 1– Dados da Comissão Europeia



Fonte: Estatísticas sobre migração na Europa (União Europeia, 2023).

O auge da crise migratória foi registrado nos anos de 2015 e 2016, período crítico, em que foram documentadas 2,3 milhões de travessias irregulares. Em 2023, contabilizaram-se 380.000 travessias ilegais. Esse número reflete não apenas a dimensão da desesperança que leva indivíduos e famílias a se lançarem em embarcações precárias e superlotadas, mas também a incapacidade e a falta de coordenação da comunidade internacional na gestão segura e humanitária dos fluxos migratórios.

Com a invasão em grande escala da Ucrânia pela Rússia, iniciada em 24 de fevereiro de 2022, a Europa também testemunhou um deslocamento massivo de pessoas, com mais de 40,5 milhões de entradas registradas de cidadãos ucranianos (Parlamento Europeu, 2024). Em resposta a esse afluxo, a União Europeia ativou a Diretiva de Proteção Temporária (DPT).

A DPT é uma medida excepcional, estabelecida no âmbito do Direito da UE, que visa proporcionar proteção imediata e temporária a pessoas deslocadas que não podem regressar ao seu país de origem, em caso de afluxo maciço ou iminente de pessoas. A ativação dessa diretiva, em 4 de março de 2022, representou um marco significativo, pois foi a primeira vez que o Bloco Europeu recorreu a esse mecanismo desde a sua criação, em 2001.

Essa medida permite que os ucranianos recebam o estatuto de proteção temporária em qualquer Estado-Membro da UE, com acesso a direitos como residência, mercado de trabalho, educação, cuidados de saúde e assistência social. A ativação da DPT demonstrou a capacidade da União Europeia de responder de forma coordenada e humanitária a crises de grande escala.

São direitos dos beneficiários da proteção temporária:

- uma autorização de residência durante toda a duração da proteção (que pode durar de um a três anos);
- informações adequadas sobre proteção temporária;
- garantias de acesso ao procedimento de asilo;
- acesso ao emprego, sujeito às regras aplicáveis à profissão e às políticas nacionais do mercado de trabalho e às condições gerais de emprego;
- acesso a alojamento ou habitação adequada;
- acesso à assistência social ou meios de subsistência, se necessário;
- acesso a cuidados médicos;
- acesso à educação para menores de 18 anos no sistema educacional estadual;
- oportunidades para as famílias se reunirem em determinadas circunstâncias;
- acesso a serviços bancários, por exemplo, abertura de uma conta bancária básica;
- mudar-se para outro país da UE, antes da emissão de uma autorização de residência;
- circular livremente nos países da UE (exceto o Estado-Membro de residência) durante 90 dias dentro de um período de 180 dias, após a emissão de uma autorização de residência no país de acolhimento da UE (União Europeia, 2022).

Outra resposta institucional da União Europeia é o Pacto Europeu sobre Migração e Asilo, proposto em 2020 pela Comissão Europeia, o que representa uma tentativa ambiciosa de reestruturar a governança migratória na UE. Sua abordagem baseia-se na "solidariedade obrigatória", um conceito que visa à distribuição equitativa de responsabilidades e encargos relacionados ao acolhimento de migrantes entre os Estados-Membros (União Europeia, 2020).

De acordo com informe institucional prestado pela Comissão Europeia em seu sítio oficial:

Tem por base as anteriores propostas de reforma no domínio da migração e introduz alterações às mesmas, oferecendo uma abordagem abrangente que visa reforçar e integrar as principais políticas da UE em matéria de migração, asilo, gestão das fronteiras e integração. Com regras firmes mas justas, foi concebido para gerir e normalizar a migração a longo prazo, proporcionando aos países da UE a flexibilidade necessária para ultrapassar as dificuldades específicas que enfrentam e as garantias necessárias às pessoas que necessitam de proteção (União Europeia, 2020).

O pacto possui quatro pilares fundamentais. O primeiro deles é a garantia de fronteiras externas seguras, nas quais se estabelece um sistema de triagem sólido, com identificação de pessoas que não preencham as condições de entrada na União Europeia, e procedimento de regresso para aquelas não elegíveis à proteção internacional.

O segundo pilar consiste no estabelecimento de procedimentos rápidos e eficientes, com a definição rápida do país da UE responsável pelo asilo, uniformização dos critérios para a concessão do status de refugiado, e obrigações claras para os requerentes de asilo.

O terceiro pilar estabelece que os países da União Europeia devem compartilhar responsabilidades na recepção de migrantes, evitando a sobrecarga em países que recebem a maior quantidade de pessoas, como Itália, Grécia e Espanha. Há, ainda, previsão de cotas proporcionais para a realocação de migrantes, compensações financeiras para os países que acolham maior número de refugiados, e apoio operacional.

Um ponto relevante acerca da previsão de compensação financeira é a determinação de que países não localizados em regiões de fronteira deverão receber 30.000 solicitantes de asilos ou realizar o pagamento de 20.000 euros por cada pedido não realocado.

O quarto pilar propõe integrar a migração às parcerias internacionais, com ações voltadas à prevenção de partidas irregulares, ao combate ao tráfico de migrantes e “incentiva a promoção de vias legais para a migração, que simplifiquem a contratação internacional e possibilitem que cidadãos de fora do bloco trabalhem e estudem de maneira legal no bloco” (Borsatto, 2024).

No entanto, a implementação desse acordo tem enfrentado consideráveis resistências e divergências ideológicas entre os países-membros. Questões como a distribuição de cotas de requerentes de asilo e a repatriação de migrantes irregulares têm gerado debates acalorados. A diversidade de interesses nacionais, a ascensão de movimentos populistas e a complexidade dos desafios humanitários continuam a testar a capacidade da UE de forjar uma resposta unificada.

Países como Polônia e Hungria resistem ao cumprimento desse tratado, alegando que seriam forçados a receber migrantes contra sua vontade. O primeiro-ministro polonês, Donald

Tusk, criticou o acordo ao afirmar: “A Polônia não vai implementar o Pacto de Migração de forma que introduza quotas adicionais de imigrantes” e reforçou que “não aceitará um fardo adicional, venha de quem vier” (Liboreiro, 2025).

Já o primeiro-ministro húngaro, Viktor Orbán, declarou: “O Pacto de Migração é mais um prego no caixão da União Europeia. A unidade está morta, as fronteiras seguras já não existem. A Hungria nunca cederá ao frenesim da migração em massa” (Liboreiro, 2024).

Iniciativas de outros países mostram o momento de tensão com relação ao acolhimento de migrantes. É o caso de Portugal, que entre 2015 e 2023 teve um dos regimes de imigração mais receptivos da Europa, em especial com o mecanismo de “manifestação de interesse”, que concedia a residência para pessoas em busca de estudos e trabalho.

Com a mudança de governo e a vitória do partido Aliança Democrática, de centro-direita, nas eleições legislativas, medidas mais restritivas foram adotadas, como a criação da Unidade Nacional de Estrangeiros e Fronteiras, que visa reforçar a segurança na fiscalização da migração. Em 2 de junho, o governo anunciou a expulsão de 33.982 imigrantes que tiveram seus pedidos de residência negados. Além disso, foi extinta a “manifestação de interesse” e o visto de trabalho foi limitado a profissões altamente qualificadas.

A Itália, situada no Mediterrâneo central, é frequentemente o primeiro ponto de entrada de migrantes vindos da África e do Oriente Médio. A travessia marítima, marcada por riscos e mortalidade elevada, coloca o país sob intensa pressão humanitária. Segundo dados da Fondazione ISMU, estima-se que, no início de 2022, a população estrangeira tenha alcançado cerca de 6 milhões, representando aproximadamente 10% dos residentes no país (Vendramini, 2023).

O modelo italiano de acolhimento, conhecido como SPRAR (Sistema de Proteção para Requerentes de Asilo e Refugiados), adota uma abordagem descentralizada. Ele opera por meio de uma rede de autoridades locais que colaboram com governos e organizações da sociedade civil. Essas entidades acessam um fundo nacional, administrado pelo Ministério do Interior, para implementar projetos territoriais e acolher requerentes de asilo e refugiados com acesso à moradia e inserção no mercado de trabalho (Ministero Dell’Interno, 2014).

A Itália, recentemente, implementou medidas restritivas à migração, limitando a cidadania italiana e o fluxo de migrantes. Atualmente, somente filhos e netos de italianos podem adquirir a cidadania. Outra iniciativa controversa foi o acordo com a Albânia, que prevê o transporte de migrantes irregulares para centros albaneses para processamento de pedidos de asilo no exterior, com o objetivo de conter as chegadas irregulares (Corvino; Kucukgocmen, 2024).

A Alemanha, por sua vez, destaca-se como o país mais receptivo, especialmente sob a liderança de Angela Merkel, que implementou uma política migratória generosa durante a crise de 2015, acolhendo mais de um milhão de refugiados. Estima-se que a população migrante na Alemanha seja de 24,9 milhões de pessoas (Perfil da Alemanha, 2023), tornando-a o destino mais procurado na União Europeia. Somente em 2023, o país registrou a entrada de 1.271.200 imigrantes, possuindo o maior número absoluto de migrantes (Eurostat, 2025).

O modelo alemão, em 2025, baseava-se em centros de recepção, mecanismos de redistribuição entre os estados federais e programas de integração abrangentes. O acolhimento era realizado mediante oferta de abrigamentos, inserção no mercado de trabalho, adaptação de crianças ao sistema educacional e oferta de cursos de idioma (Garbin *et al.*, 2025).

Ao abordar sobre os aspectos positivos da integração de migrantes no mercado de trabalho alemão, os autores esclarecem:

Pelas características da Alemanha, os recém-chegados ao país foram importantes para a economia alemã, dada a gradual diminuição da população economicamente ativa do país. Dentro de uma tendência europeia, a Alemanha apresenta um expressivo aumento da projeção de expectativa de vida e uma baixa taxa de fertilidade entre as mulheres. Logo, o ingresso maciço de jovens para trabalhar e consumir contribui, de certa forma, para estabilizar o desequilíbrio demográfico em ocorrência e corroborou para que Merkel, em estratégia ambígua, agradasse também as reivindicações mais conservadoras, uma vez que os refugiados e requerentes muitas vezes trabalham informalmente ou são empregados em troca de salários abaixo da média garantida pela legislação alemã (Garbin *et al.*, 2025, p. 122).

Em suma, o modelo alemão confirma um compromisso contínuo com a integração, transcendendo a mera assistência humanitária ao investir em programas que capacitam os indivíduos a se tornarem membros ativos e contribuintes da sociedade.

2.2 Estados Unidos

A fim de traçar um comparativo do procedimento de acolhida realizado no Brasil com o de outros países, é fundamental analisar o tratamento conferido pelos Estados Unidos (EUA). Esse país se destaca como um dos destinos mais procurados, e o impacto de suas políticas de acolhimento tem uma repercussão significativa, particularmente nos países integrantes da América Latina. A análise aprofundada das abordagens norte-americanas permitirá identificar semelhanças e diferenças nos modelos de integração e suporte a migrantes e refugiados.

Estima-se que, em 2023, a população imigrante nos Estados Unidos atingiu aproximadamente 47,8 milhões de indivíduos, correspondendo a 14,3% da população total do país. Essa cifra posiciona os EUA como o principal destino de migrantes globais, superando o

número combinado de imigrantes na Alemanha, Arábia Saudita, Reino Unido e França, e representando 17% do total de migrantes internacionais (Batalova, 2025).

A migração para os Estados Unidos experimentou um crescimento exponencial a partir de 1970, impulsionada por uma série de políticas que facilitaram a recepção de migrantes. Um marco crucial foi a promulgação da Lei de Imigração e Nacionalidade em 1952. Essa legislação teve um impacto profundo, abolindo as cotas de admissão baseadas na nacionalidade, o que permitiu uma entrada mais diversificada de indivíduos de diferentes partes do mundo (Estados Unidos, 1952).

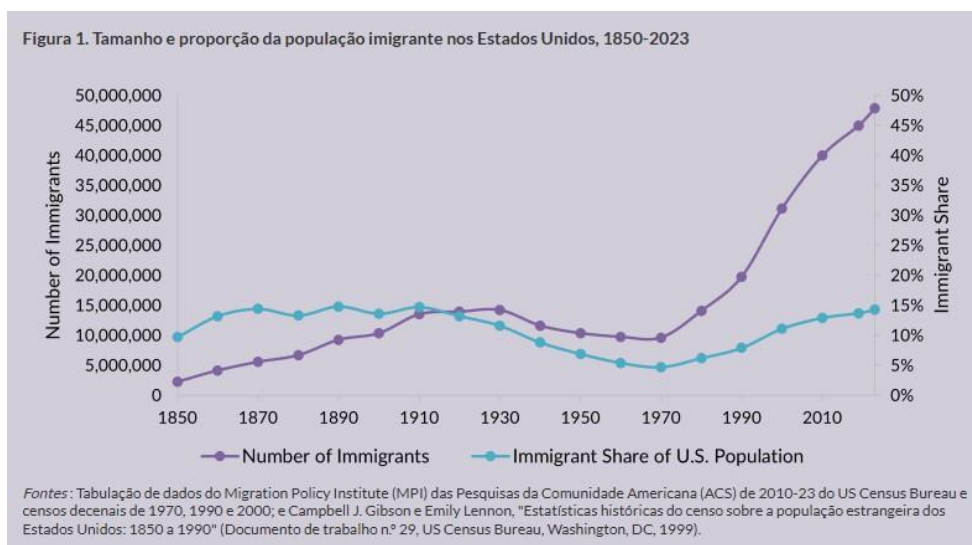
Outrossim, a lei estabeleceu e expandiu programas de reassentamento de refugiados, oferecendo um porto seguro para aqueles que fugiam de conflitos, perseguições e outras crises humanitárias em seus países de origem.

Antes de 1970, a política migratória dos EUA era predominantemente restritiva, favorecendo certas nacionalidades em detrimento de outras e limitando o número total de entradas. A mudança para uma abordagem mais aberta, exemplificada pela lei de 1952, foi reflexo de uma combinação de fatores, incluindo pressões sociais, econômicas e humanitárias.

O impacto dessas políticas pode ser claramente observado nos dados demográficos. Conforme ilustrado por gráficos elaborados por instituições como o *Migration Policy Institute* (US Census Bureau, 1999), o número de imigrantes e refugiados nos Estados Unidos aumentou dramaticamente ao longo das décadas seguintes à implementação dessas mudanças legislativas.

Veja-se gráfico 2:

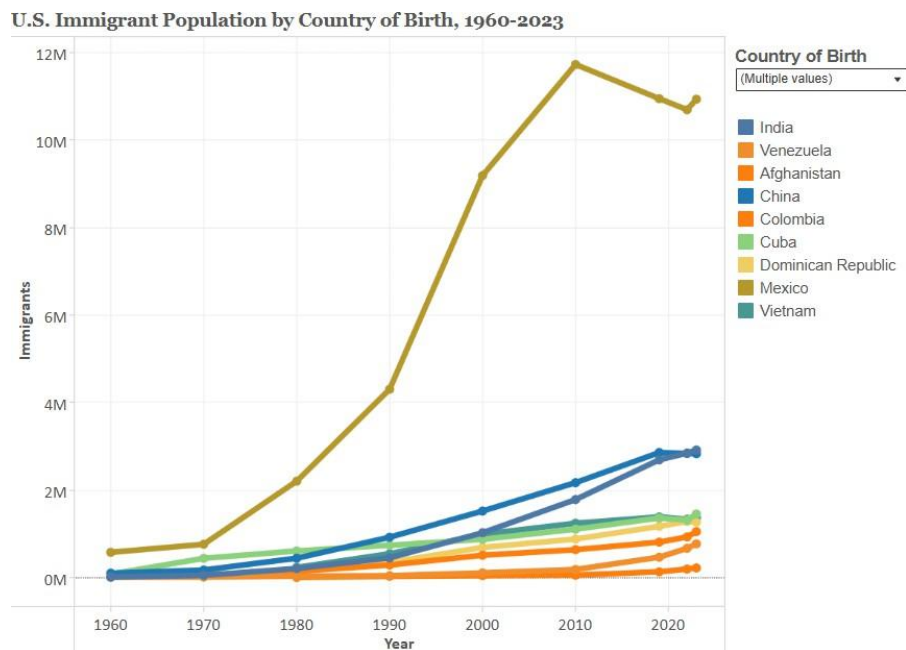
Gráfico 2 – Número de imigrantes e refugiados nos Estados Unidos



Fonte: US Census Bureau (1999).

A população migrante é majoritariamente composta por mexicanos, representando 23% do total, com 10,9 milhões de indivíduos. Em seguida, vêm os indianos, que somam 2,9 milhões (6%), e os chineses, com 2,4 milhões (5%). As nacionalidades da população migrante são detalhadas no gráfico 3.

Gráfico 3 – Nacionalidades da População Migrante



Fonte: Migration Policy Institute (2023).

O cenário político e social dos Estados Unidos é marcado por uma crescente pressão interna em relação à política de contenção de migrantes. Essa perspectiva levou ao endurecimento das leis e políticas migratórias, um tema que ganhou notoriedade e se intensificou com a ascensão da extrema-direita e a eleição de Donald Trump. Sua chegada ao poder trouxe à tona o processo de securitização, que consiste na apresentação da pauta migratória como uma ameaça existencial à segurança nacional (Contrera; Mariano; Menezes, 2021).

A oposição à imigração foi uma das bandeiras mais levantadas durante o primeiro mandato de Trump. Com um segundo mandato, a tendência é que as medidas restritivas não apenas sejam mantidas, mas também ampliadas, impactando diretamente a vida de milhares de imigrantes e a dinâmica social do país. As propostas do presidente americano frequentemente incluem a construção de muros na fronteira, o aumento das deportações, a proibição de entrada de cidadãos de determinados países, a suspensão de vistos e a restrição de acesso a programas de assistência social para imigrantes (Montanini, 2025).

Essa retórica e as ações consequentes geram divisões profundas na sociedade americana, alimentando debates acalorados sobre direitos humanos, soberania nacional e o papel dos Estados Unidos no cenário global. A securitização da imigração, ao tratá-la como uma questão de segurança – e não como um fenômeno social e econômico complexo – polariza ainda mais o debate e dificulta a busca por soluções humanitárias e eficazes.

Contrera, Mariano e Menezes (2021) ilustram bem o discurso securitário em que foi tratada a pauta de imigração nos Estados Unidos durante a campanha presencial de Donald Trump:

Ao longo da campanha eleitoral para a presidência, em 2016, Donald Trump construiu uma narrativa distorcida a respeito da globalização neoliberal, atribuindo culpabilidade a estrangeiros e imigrantes pelos indicadores de violência e criminalidade e pela deterioração dos salários e das condições de trabalho da classe trabalhadora americana. Os EUA seriam uma vítima que, por generosidade, teria permitido que imigrantes indocumentados invadissem o país e roubassem empregos (Palley, 2017). Dentro dessa narrativa, os latino-americanos, em especial os mexicanos, ocupam um espaço relevante. Trump caracterizou os imigrantes mexicanos como criminosos, traficantes de drogas, estupradores e homens maus (Verea, 2018). Construiu também uma retórica anti-muçulmana, fundada na percepção de que o Islã promove o ódio aos americanos, apontando os muçulmanos-americanos como extremistas e terroristas (Khan *et al.*, 2019).

Trump retomou a emergência nacional na fronteira sul, intensificando a militarização e reiniciando a construção do muro. Além disso, reinstaurou o programa *Remain in Mexico*, que obrigava requerentes de asilo não mexicanos a aguardar ao sul da fronteira enquanto seus casos

eram processados. Ele também reviveu a política de "tolerância zero", que autorizava processos criminais contra imigrantes e a separação de crianças de seus pais.

Essa prática afetou milhares de famílias, resultando em aproximadamente 1.360 crianças que nunca foram reunidas com suas famílias, mesmo seis anos após o início do programa (Human Rights Watch; Texas Civil Rights Project; Lowenstein International Human Rights Clinic, 2024).

Uma pesquisa de opinião realizada em julho de 2025 nos Estados Unidos indica que 62% dos americanos apoiam as deportações. No entanto, uma parcela significativa, 58%, desaprova a prática de expulsões sem o devido julgamento ou o envio de indivíduos para países com os quais não possuem vínculo (Siddiqui, 2025).

Portanto, a política anti-imigração dos EUA, sob a administração Trump, especialmente durante o seu segundo mandato, representa um retorno agressivo e intensificado às medidas de endurecimento fronteiriço e judicial. Essa abordagem tem gerado debates acalorados tanto dentro dos EUA quanto no cenário internacional.

Organizações de direitos humanos e defensores da imigração frequentemente criticam as políticas por seus impactos humanitários (ONU, 2025). Por outro lado, apoiadores argumentam que tais medidas são essenciais para manter a soberania nacional. A polarização em torno da imigração permanece um dos temas centrais e mais contenciosos na agenda política e social dos Estados Unidos.

3 DIREITO DOS VULNERÁVEIS

3.1 Proteção jurídica conferida aos hipervulneráveis

Diante do cenário de extrema vulnerabilidade enfrentado pelos migrantes venezuelanos, que muitas vezes chegam ao Brasil desprovidos de recursos básicos e em condições precárias de saúde, o Poder Judiciário assume um papel fundamental na proteção desses indivíduos. É imperativo que o Judiciário adote políticas públicas que garantam um tratamento mais digno e humano aos migrantes, assegurando seus direitos fundamentais e promovendo sua inclusão social.

O ponto de partida para a análise da questão é a Constituição Federal, que garante o tratamento igualitário a brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, como raça, cor, sexo, origem, classe social ou qualquer outra forma de discriminação. Esse princípio fundamental está expresso no artigo 5º, caput, da Constituição, que assegura a inviolabilidade do direito à igualdade perante a lei (Brasil, 1988).

Por sua vez, a garantia do acesso à justiça encontra guarida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (Brasil, 1988). No mesmo sentido, outros instrumentos previstos na Constituição viabilizam o exercício de tal garantia, podendo-se citar a assistência judiciária gratuita, a ampla defesa e o contraditório.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao abordar o assunto, explica:

O princípio da inafastabilidade da jurisdição prevê o direito de acesso ao Judiciário, a fim de submeter-lhe toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Abrange não apenas o direito à tutela jurisdicional em sentido amplo, mas a um processo acessível, célere, eficiente e justo – portanto, à tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Impõe ao Judiciário o dever de eliminar eventuais obstáculos que impeçam os cidadãos, especialmente os economicamente desfavorecidos, de acessar a justiça, bem como inspira a incorporação de meios alternativos de resolução de conflitos, que permitam conferir maior racionalidade ao funcionamento judicial. Trata-se de garantia essencial, na medida em que de nada vale proteger um conjunto amplo de direitos se não houver mecanismo apto a fazê-los valer na prática, em caso de descumprimento (Barroso, 2024, p. 693).

De maneira semelhante, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2024, p. 830) prelecionam que a inafastabilidade da jurisdição deve ser estendida a todos e pensada sob uma perspectiva social, sob pena de violação à igualdade.

Confira-se:

Para que o Estado Constitucional logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos os que necessitem de sua proteção jurídica (art. 5.º, XXXV e LXXVIII, da CF), independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social (art. 3.º, IV, da CF), é imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos para bem se informarem a respeito de seus direitos e para patrocinarem suas posições em juízo (art. 5.º, LXXIV, da CF). Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático a todos acessível. Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo (arts. 5.º, I, da CF, e 7.º, 139, I, CPC de 2015) – à paridade de armas (*Waffengleichheit*) –, ferindo-se daí igualmente o direito fundamental ao processo justo (*procedural due process of law*, art. 5.º, LIV, da CF) (Sarlet; Marinoni; Mitidiedo, 2024, p. 830).

Ademais, o tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros constitui um princípio fundamental previsto em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. É o que se infere do art. 8ª da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao disciplinar que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU, 1948).

Explicitamente, a 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica refere que:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (OEA, 1969).

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, faz referência ao tratamento igualitário de todas as pessoas que se encontrem nos territórios dos Estados aderentes ao referido pacto, independente de sua origem nacional.

É o que se infere do art. 2º, 1:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição (Brasil, 1992b).

A tutela dos direitos linguísticos de pessoas estrangeiras é reforçada pelo citado Pacto no art. 14, par. 3, “a” e “f”, ao garantir a toda pessoa acusada o direito de “ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada”, bem como “de ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento” (Brasil, 1992a).

Diante disso, verifica-se que o direito à igualdade é garantido constitucionalmente a todos que se encontrem em território nacional e elevado a direitos humanos no plano internacional. Essa universalidade significa que os migrantes, em virtude de sua dignidade inerente como seres humanos, são titulares de direitos inalienáveis que devem ser protegidos de forma irrestrita.

A condição de pessoa humana, por si só, é o pressuposto para a aplicação de todo o arcabouço jurídico de defesa dos direitos. Portanto, a ausência de mecanismos eficazes de proteção aos migrantes não apenas viola preceitos constitucionais e internacionais, mas também mina a própria ideia de que todos são iguais perante a lei e têm direito a uma vida digna.

É imperativo que sejam desenvolvidos e implementados instrumentos legais e políticas públicas que garantam aos migrantes acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, moradia e trabalho, bem como o pleno exercício de seus direitos e acesso à justiça para resguardá-los em caso de violação. A proteção deve ser inafastável, abrangendo desde a fase de trânsito até a integração social.

Acerca do assunto, Maritza Natalia Ferretti Cisneros Fareña (2012, p. 69) leciona que:

Os princípios da igualdade e da universalidade dos direitos humanos impedem qualquer tipo de discriminação no concernente aos direitos fundamentais dos migrantes, pois todos devem gozar de iguais direitos, independentemente da nacionalidade, raça, etnia, origem ou qualquer outra circunstância. Este princípio também fundamenta ações afirmativas que o façam valer, de forma a tornar iguais em direitos aqueles pela sua vulnerabilidade sejam desiguais.

É fundamental que o Estado Brasileiro adote medidas efetivas para garantir a essa população acesso à informação sobre seus direitos, serviços de tradução e intérpretes, capacitação de agentes públicos no atendimento humanizado e criação de instrumentos que facilitem a utilização dos serviços do sistema de justiça.

3.2 Princípios do Direito Internacional

Por séculos, a salvaguarda dos direitos fundamentais restringiu-se à existência de normas internas de cada Estado. Contudo, uma transformação significativa nesse cenário começou a ganhar ímpeto a partir do século XX, marcando um ponto de virada na história da proteção desses direitos. O marco mais emblemático dessa mudança foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948).

A partir desse momento, uma série de regramentos e instrumentos jurídicos internacionais foram desenvolvidos e ratificados, solidificando a necessidade de proteger os

direitos humanos no plano internacional. Essa evolução não apenas reforçou a ideia de que os direitos fundamentais transcendem as fronteiras nacionais, mas também estabeleceu mecanismos para sua promoção, monitoramento e garantia no plano internacional.

3.2.1 Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos

Após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de estabelecer um sistema internacional robusto de proteção dos direitos do homem. Nesse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos emergiu como um marco importante ao afirmar que todas as pessoas nascem iguais em dignidade e direitos. O caráter universal desses direitos e liberdades é enfaticamente ressaltado desde o Preâmbulo dessa normativa internacional:

(..) a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948).

Sobre o caráter universal da declaração, Norberto Bobbio (1992, p. 18) leciona que:

Com essa declaração um sistema de valores é – pela primeira vez – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura dos homens fora tão explicitamente declarado (...). Somente depois da Declaração podemos estar certos de que toda a humanidade partilha alguns valores comuns: “podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

A universalidade encontra seu alicerce na premissa fundamental de que todos os indivíduos são intrinsecamente iguais, transcendendo quaisquer distinções ou particularidades que possam existir entre eles. Essa igualdade não se baseia em características externas, como etnia, gênero, nacionalidade, religião, condição social ou quaisquer outras categorizações, mas sim na inerente dignidade humana que reside em cada ser.

Dessa forma, basta a condição de ser humano para que um indivíduo seja titular de direitos. Essa concepção elimina barreiras e preconceitos, garantindo que a proteção e o respeito aos direitos seja uma prerrogativa de todos.

De acordo com André Ramos, a universalidade dos direitos humanos pode ser entendida em três planos. O primeiro reside na titularidade, que consiste na ideia de que os direitos humanos são universais porque os titulares são seres humanos, sem qualquer distinção. O

segundo plano é o temporal, em que os direitos humanos são protegidos em qualquer momento da história. Por fim, o aspecto cultural destaca que os direitos humanos são universais porque permeiam todas as culturas (Ramos, 2024).

O autor argumenta que a universalidade abrange direitos humanos essenciais, independentes de nacionalidade ou condição:

Com isso, vê-se afirmado o coração da proteção dos direitos humanos: tais direitos consistem em um conjunto mínimo de direitos essencial para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Para seu exercício, basta a condição humana. Assim, são direitos que todo ser humano possui, não importando sua nacionalidade, etnia, credo, opção política, domicílio etc. Consequentemente, qualquer norma ou prática cultural local deveria ser subordinada a tais direitos oriundos da condição humana (Ramos, 2024, p. 200).

De igual modo, elucida Paulo Henrique Gonçalo Portela:

[...] em decorrência da noção da universalidade dos direitos humanos, que estabelece que todos os indivíduos são igualmente destinatários dos mesmos direitos, sem distinção de qualquer espécie, e como consequência do incremento dos fluxos internacionais, inclusive de pessoas, e da formação de espaços internacionais comuns, como os blocos regionais, a situação jurídica dos não nacionais assemelha-se cada vez mais à dos nacionais, gozando aqueles de quase todos os direitos destes, sem o que o desenvolvimento das relações internacionais poderia encontrar obstáculos adicionais. (Portela, 2017, p. 313).

A concepção de universalidade costuma ser confrontada com o relativismo cultural, de modo que haveriam limites culturais para aplicação absoluta de direitos no âmbito interno de um determinado Estado. Entretanto, prevalece o entendimento de que tais expressões culturais não devem ser desconsideradas, mas isso não pode representar autorização para a violação de um conjunto de direitos inerentes ao ser humano.

Ao contrapor a universalidade dos direitos humanos com o relativismo cultural, Ramos (2024, p. 210) argumenta que:

Não se trata de buscar, assim, um denominador comum mínimo dos diversos valores culturais, que aceita diversas condutas humanas apenas por serem integrantes de tradições culturais, em sacrifício da dignidade da pessoa humana, mas de se afirmar que a pluralidade de culturas e orientações religiosas (ou de cosmovisões) deve ser respeitada com o reconhecimento da liberdade e participação com direitos iguais para todos.

No que se refere à característica da indivisibilidade, parte-se da premissa de que todos os direitos, independentemente de sua natureza – sejam civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais – devem receber igual proteção jurídica e reconhecimento. Essa ideia rompe com hierarquias, afirmando que nenhum direito é superior a outro, pois todos são igualmente cruciais para a plena realização da dignidade humana.

Partindo dessa ideia, perde importância a classificação distinta dos direitos humanos em direitos civis e políticos de um lado, e direitos sociais, culturais e econômicos de outro. Essa dicotomia perde relevância à luz do princípio da indivisibilidade. A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi um marco nesse sentido, ao consagrar a concepção contemporânea de indivisibilidade, unificando os direitos liberais e os direitos sociais em uma única categoria, enfatizando que ambos merecem igual respaldo e proteção.

Assim, a indivisibilidade dos direitos humanos significa que eles são interdependentes e inter-relacionados. A plena realização da dignidade humana requer a garantia e o respeito de todos os direitos humanos de forma simultânea e integrada, sem distinção de importância ou hierarquia entre eles.

Verifica-se, como resultado lógico, que a interdependência está intimamente ligada à indivisibilidade, estabelecendo uma mútua dependência entre os direitos humanos protegidos, de modo que um direito pode estar vinculado a outro, atestando uma relação de complementaridade.

Ademais, a interdependência reforça a ideia de que a violação de um direito humano, em muitos casos, repercute e fragiliza o gozo de outros direitos. Uma restrição indevida à liberdade de associação, por exemplo, pode dificultar a organização de grupos para reivindicar direitos econômicos e sociais, como salários justos ou acesso a serviços básicos.

Ao abordar o tema, Alexandre Moraes preleciona que

as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente (Moraes, 2021, p. 28).

Logo, a compreensão da interdependência é crucial para uma abordagem holística e eficaz na promoção e proteção dos direitos humanos. Ela nos impulsiona a considerar não apenas cada direito individualmente, mas também suas conexões e impactos mútuos.

3.2.2 Não criminalização da migração

O fenômeno migratório contemporâneo revela uma tendência acentuada dos Estados receptores em erigir barreiras e instrumentos de controle para regular e, muitas vezes, coibir a entrada de migrantes em seus territórios. Essa postura, frequentemente motivada por preocupações com segurança nacional, pressões econômicas ou sociais, tem levado à criação

de um arcabouço legal e administrativo que, em muitas ocasiões, impõe sanções com gravidade comparável, ou até superior, às de natureza criminal.

Nesse contexto global de crescente restrição e securitização das fronteiras, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem desempenhado um papel crucial na defesa dos direitos dos migrantes, orientando os Estados a adotarem uma perspectiva humanitária. Foi em alinhamento com essas diretrizes internacionais que o Brasil, na contramão da tendência mundial, por meio da Lei n.º 13.445/2017 – a nova Lei de Migração –, incorporou o princípio da não criminalização do migrante em sua legislação nacional, representando um avanço significativo na proteção desses direitos (Brasil, 2017a).

Esse postulado fundamental consagra que a condição migratória de uma pessoa, por si só, não pode ser fundamento para sua prisão, apreensão ou processamento. Da mesma forma, proíbe que essa condição seja utilizada para impor restrições mais gravosas a seus direitos fundamentais. A não criminalização não se limita a evitar a imputação de crimes pela mera entrada irregular ou permanência no país; ela se estende à garantia de que o migrante não será submetido a tratamentos discriminatórios ou mais severos em comparação aos nacionais, seja em procedimentos criminais, socioeducativos ou administrativos.

Como uma expressão direta do princípio da igualdade, a não criminalização implica em consequências práticas, ao assegurar que os migrantes gozem das mesmas garantias processuais e substantivas que os cidadãos do país receptor. Isso implica, por exemplo, que eventuais infrações administrativas relacionadas à imigração não devem ser equiparadas a crimes, e que os procedimentos de regularização ou de repatriação devem respeitar plenamente os direitos humanos, evitando a detenção arbitrária, a separação familiar desnecessária e o acesso restrito à justiça.

De igual modo, deve ser assegurado aos migrantes acesso à justiça de forma ampla, de modo que garantias fundamentais sejam respeitadas sem qualquer tipo de discriminação por motivo de origem nacional.

Acerca do tema, assim prevê o manual de pessoas migrantes:

A não criminalização da migração implica igualmente em consequências práticas para as pessoas migrantes, percebidas como detentoras de direitos similares às pessoas brasileiras quando privadas de liberdade ou egressas dos sistemas prisional ou socioeducativo. São exemplos desses direitos: o acesso à justiça gratuita e à Defensoria Pública, os direitos à ressocialização, à educação, à saúde e higiene, à religião, à saída temporária, à visita familiar, à intérprete e tradução de todos os atos processuais, à assistência consular, entre outros expressos na Lei de Execução Penal. Importante reforçar, nos contornos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 405/2021 e da Lei de Migração, que as pessoas migrantes têm direito à progressão de regime e à liberdade condicional, que não são prejudicados por outras condições, como a existência de procedimento de expulsão (CNJ, 2022, p. 17).

Pessoas estrangeiras, ao se depararem com o sistema prisional, enfrentam obstáculos substanciais que dificultam seu acesso a políticas de desencarceramento. A liberdade provisória, por exemplo, muitas vezes é negada devido à percepção de um maior risco de fuga. Essa percepção é alimentada pela ausência de vínculos sólidos com o território nacional, como endereço fixo e emprego lícito, os quais são comumente exigidos como garantias para a concessão desse benefício.

A progressão de regime de cumprimento de pena, em especial para modalidades que envolvem trabalho externo, também se torna um desafio. A inserção no mercado de trabalho formal para estrangeiros, sobretudo aqueles em situação irregular ou com pouco tempo de permanência no país, é dificultada pela falta de documentação adequada, barreira do idioma e discriminação.

Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é outra medida que se mostra de difícil acesso para essa população. As condições para a aplicação dessas penas, como a comprovação de residência estável e a capacidade de cumprimento das obrigações impostas, são frequentemente incompatíveis com a realidade de muitos estrangeiros recém-chegados ou em situação de vulnerabilidade.

Em entendimento diverso do posicionamento clássico, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a condição pessoal do migrante não é, por si só, motivo para a negativa de benesses processuais.

Senão, vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE EXPULSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. "A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório" (STF, HC 94.016, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/02/2009). 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a situação irregular de estrangeiro no País não é circunstância, por si só, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, mormente se não há confirmação da existência de processo de expulsão contra o apenado, como no caso. Precedentes. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a decisão do Juízo da Execução Penal que deferiu ao Paciente a progressão ao regime semiaberto, com comunicação à autoridade competente - Ministro de Estado da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no País. (STJ - HC: 252745 SP 2012/0181497-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ESTRANGEIRO CONDENADO NO REGIME ABERTO.

VEDADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade. Precedentes. 3. A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). 4. No caso, a despeito de o paciente ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime aberto, a prisão cautelar foi mantida sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, mas, tão somente, porque o réu respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para assegurar ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a serem estabelecidas pelo Juiz sentenciante. (STJ - RHC: 61664 RJ 2015/0169752-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/11/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FURTO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO SEM RESIDÊNCIA FIXA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ART. 319. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e numerosos julgados desta Corte, não é admissível habeas corpus da decisão denegatória de liminar, em outro habeas corpus, salvo em casos de "flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada" (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014; HC 284.999/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014). Na presente hipótese, vislumbra-se flagrante ilegalidade na segregação, a viabilizar a superação do óbice. 3. Não foram apontados elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. A decisão está apoiada exclusivamente na ausência de comprovação de endereço fixo e no fato de o paciente, estrangeiro, estar desempregado. 4. Inexistindo condenação anterior, descumprimento de medidas protetivas ou dúvida sobre sua identidade, mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal. 5. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública e a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas a serem definidas pelo Juízo competente. (STJ - HC: 331750 SP

2015/0186461-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/11/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2015).

A adoção desse princípio pela legislação brasileira reflete um compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que protege de vulnerabilidades adicionais decorrentes de sua condição.

3.2.3 Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação

Esse princípio dialoga com o da não incriminação, ao estabelecer que o migrante não deve ser tratado de forma diferenciada em razão de sua condição. Cabe às instituições e à sociedade o respeito aos seus direitos, coibindo práticas discriminatórias.

O combate à xenofobia alinha-se aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que o menosprezo ao outro por sua origem é incompatível com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil, e a igualdade, que assegura a todos os mesmos direitos e deveres, independentemente de sua origem, constituem pilares essenciais para a proteção dos migrantes.

A xenofobia, manifestação de intolerância e preconceito, não apenas viola esses princípios, como também compromete a construção de uma sociedade justa e solidária. A erradicação da xenofobia exige a promoção da educação, da cultura de paz e do respeito à diversidade, bem como a efetivação de políticas públicas que garantam a integração e a proteção dos migrantes, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania e o acesso a todos os direitos fundamentais.

Conforme a análise de Santos (2013), o conceito de discriminação desdobra-se em duas principais acepções: uma positiva e outra negativa. A acepção positiva da discriminação refere-se à implementação de medidas especiais e de caráter temporário, as quais são meticulosamente desenhadas para erradicar desigualdades que se consolidaram ao longo da história.

Essas ações se materializam em políticas públicas de inclusão, que visam fomentar a ascensão social e econômica de grupos que foram, por diversas razões, marginalizados ou desfavorecidos. Um exemplo notório dessa modalidade é o sistema de cotas em universidades ou concursos públicos, que busca corrigir desequilíbrios e proporcionar oportunidades equânimes.

Por outro lado, a acepção negativa da discriminação expressa a ideia de segregação e exclusão, fundamentada na condição particular do indivíduo. Essa forma de discriminação

manifesta-se quando pessoas são preteridas, marginalizadas ou tratadas de forma desigual devido à sua condição pessoal.

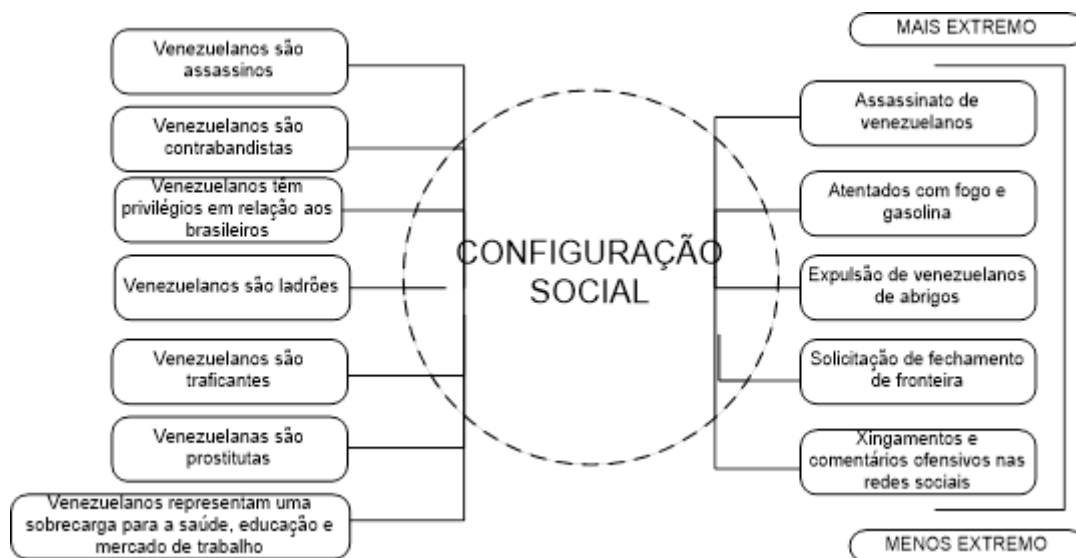
Por conseguinte, vejamos:

(...) portanto, o elemento do tipo discriminação deve ser interpretado em sua segunda acepção, ou seja, como qualquer espécie de segregação (negativa) doloso, comissiva ou omissiva, adotada contra alguém por pertencer, real ou supostamente, a uma raça, cor, etnia, religião ou por conta de sua procedência nacional e que visa a atrapalhar, limitar ou tolher o exercício regular do direito da pessoa discriminada, contrariando o princípio constitucional da isonomia (Santos, 2013, p. 46).

Em interessante pesquisa realizada por Renan Vidal Mina e José Rodolfo Tenório Lima (2018), o fenômeno da migração venezuelana em Roraima foi meticulosamente analisado. O estudo se debruçou sobre a crescente onda de sentimentos e ações xenofóbicas direcionadas aos migrantes venezuelanos na região. A investigação não apenas identificou a presença de conteúdo de caráter xenofóbico em diversas plataformas e interações sociais, mas também catalogou as ações concretas que resultaram desses preconceitos.

Como parte fundamental da análise e para ilustrar graficamente a complexidade e a extensão dessas manifestações, foi elaborada uma ilustração detalhada que condensa as informações mais importantes.

Figura 3 – Fenômeno da migração venezuelana em Roraima (xenofobia)



Fonte: MINA, Renan Vidal; LIMA, José Rodolfo (2018)

Diante do cenário de discriminação e preconceito profundamente enraizado em nossa sociedade, torna-se imperativo que o Estado atue de forma proativa na promoção de políticas públicas eficazes. Tais políticas devem ter como finalidade primordial o acolhimento digno e

humanizado de todos os migrantes, garantindo-lhes acesso a direitos básicos, como saúde, educação, moradia e oportunidades de trabalho.

Outrossim, é crucial que o Estado invista na realização de campanhas públicas de conscientização e educação em larga escala, visando combater ativamente o preconceito e a discriminação em suas diversas manifestações, e promover uma cultura de respeito, empatia e inclusão em toda a sociedade brasileira.

3.2.4 Acolhida humanitária

Esse postulado, essencial para a proteção dos direitos humanos, encontra-se explicitamente previsto no artigo 3º, inciso VI, da Lei n.º 13.455/2017. Sua fundamentação repousa no conceito de que o Estado possui a inafastável obrigação de garantir proteção e assistência abrangente às pessoas migrantes que se encontram em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2017).

O objetivo primordial dessa diretriz legal é conferir um ambiente de segurança e um abrigo digno a indivíduos que foram compelidos, por circunstâncias alheias à sua vontade, a deixar seus países de origem. Tais circunstâncias incluem conflitos sociais de natureza diversa, desastres ambientais ou situações de grave e sistemática violação de direitos humanos, em que a vida, a liberdade e a dignidade das pessoas são ameaçadas.

A materialização desse postulado implica na implementação de políticas públicas eficazes que visem à acolhida humanitária, ao acesso a serviços básicos como saúde e educação, à regularização documental e à facilitação da integração social e econômica, reconhecendo que a vulnerabilidade de uma pessoa migrante é um fator que deve ser considerado e tutelado pelo Estado. Essa abordagem é fundamental para edificar uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a dignidade humana seja o valor supremo, independentemente da nacionalidade ou do status migratório.

O reconhecimento do princípio da acolhida humanitária representa um marco significativo no tratamento dos migrantes pelo Brasil. A Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) veio para substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80), que possuía como foco principal a segurança nacional e uma abordagem mais conservadora em relação ao migrante, muitas vezes considerando-o como uma potencial ameaça.

Com a nova Lei de Migração, ocorre uma mudança de paradigma fundamental. O enfoque passa a ser eminentemente humanitário, reconhecendo o migrante não mais como um elemento a ser controlado por questões de segurança, mas sim como um sujeito de direitos. Essa

nova perspectiva alinha o Brasil às tendências globais de proteção dos direitos humanos, promovendo a inclusão e o respeito à dignidade dos indivíduos em mobilidade.

Salles, Riggo e Santos (2019, p. 139-140) assinalam a mudança no tratamento do migrante:

O Estatuto do Estrangeiro surge no Brasil no momento em que era priorizada a visão de segurança nacional, do interesse socioeconômico e do trabalhador nacional, mas, ao mesmo tempo, essa legislação era discriminatória e perdurou durante muito tempo mesmo contrária aos fundamentos e princípios da nossa atual Constituição Federal. A partir da nova Lei de Migração passa a ser tratada a importante temática da inclusão social, trabalhista e produtiva do migrante; além de dar margem à uma proteção especial para a consolidação do processo simplificado de naturalização e de facilitar a livre circulação do residente fronteiriço. Por isso, a atual legislação sobre o tema contribui muito para a expansão de direitos e deveres aos não nacionais e ratifica princípios constitucionais, assim como o da dignidade da pessoa humana.

Um dos avanços mais significativos trazidos pela nova legislação é a inclusão da previsão de concessão de visto humanitário, uma modalidade que não encontrava amparo nas normativas anteriores. Essa inovação representa um marco na proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, complementando as salvaguardas já existentes no âmbito do refúgio e do asilo político.

A acolhida humanitária, nesse contexto, estende a proteção a grupos inteiros ou a indivíduos que, mesmo sem sofrerem perseguição individualizada, encontram-se em situações emergenciais extremas. Isso abrange cenários decorrentes de conflitos armados, desastres naturais de grande escala ou crises socioeconômicas profundas.

Dessa forma, a legislação confirma um reconhecimento crucial da complexidade e diversidade das causas que impulsionam os fluxos migratórios contemporâneos. Ao expandir o espectro de proteção do migrante, o legislador admite que as justificativas para o fenômeno migratório extrapolam as noções tradicionais de perseguição política ou religiosa.

Nesse sentido, há uma compreensão de que a dignidade humana deve ser garantida, independentemente da origem ou da motivação da migração, e que o Estado tem um papel fundamental em responder de forma rápida e eficaz a essas novas realidades.

O visto humanitário foi amplamente utilizado no Brasil na situação para lidar com a significativa onda migratória de haitianos a partir de 2012. Essa migração foi uma consequência direta do devastador terremoto que atingiu o Haiti em 2010, exacerbada pela subsequente guerra civil no país.

Em resposta a essa emergência humanitária, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) desempenhou um papel fundamental ao emitir a Resolução n.º 97/2012. Essa resolução

estabeleceu a concessão de visto humanitário com validade de cinco anos, proporcionando um período de estabilidade e segurança jurídica para os migrantes haitianos.

E, ainda, a resolução previa a possibilidade de convalidação da permanência no Brasil antes do término do prazo de 05 anos, desde que o beneficiário comprovasse vínculo empregatício no Brasil, incentivando a integração socioeconômica e a autossuficiência dos recém-chegados.

Durante esse período, o Brasil testemunhou a entrada de aproximadamente 21 mil haitianos. Em um esforço para regularizar a situação desses migrantes e oferecer-lhes amparo, até o ano de 2016 foram concedidos cerca de 49 mil vistos humanitários (Oliveira, 2017). Esse número elevado de concessões reflete a complexidade da situação migratória e a necessidade de flexibilização das políticas de visto para atender a uma demanda humanitária sem precedentes.

No mesmo sentido foi a resposta do Brasil em relação à acolhida de migrantes sírios no ano de 2013. Nesse cenário, foi ofertada proteção humanitária por meio da edição da Resolução Normativa CONARE n.º 17 de 20/09/2013 (Brasil, 2013), autorizando a concessão facilitada de visto a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestassem vontade de buscar refúgio no Brasil.

A referida resolução reforça o caráter de cooperação internacional e destaca o espírito solidário e fraterno em fenômenos migratórios, ao elencar como motivos para a proteção conferida os laços históricos que unem a República Árabe Síria à República Federativa do Brasil e as dificuldades que têm sido registradas por parte desses indivíduos em conseguirem se deslocar ao território brasileiro para nele solicitar refúgio – inclusive por conta da impossibilidade de cumprir os requisitos regularmente exigidos para a concessão de visto.

De acordo com dados fornecidos pela ACNUR Brasil, entre os anos de 2010 e 2024, um total de 4.137 pedidos de refúgio foram registrados por indivíduos sírios (Brasil, 2025). Esse número expressivo, somado à política brasileira de desburocratização no processo de concessão de vistos humanitários, evidencia o firme compromisso do Brasil com as diretrizes internacionais de proteção e acolhimento a refugiados.

Tal postura contrasta significativamente com a de outras nações, como Estados Unidos e Itália, que adotam abordagens mais restritivas em relação ao acolhimento de pessoas em busca de refúgio. O perfil de abertura e solidariedade do Brasil reflete uma adesão aos princípios de direitos humanos e cooperação internacional, consolidando sua posição como um país que prioriza a assistência humanitária e a integração de populações vulneráveis.

No atual e complexo contexto da migração venezuelana, o Brasil tem se destacado e consolidado sua posição no cenário mundial como um país notavelmente acolhedor, com um aparato estatal estruturado e organizado, que abrange desde a recepção inicial na fronteira com a Venezuela até a plena integração social do migrante.

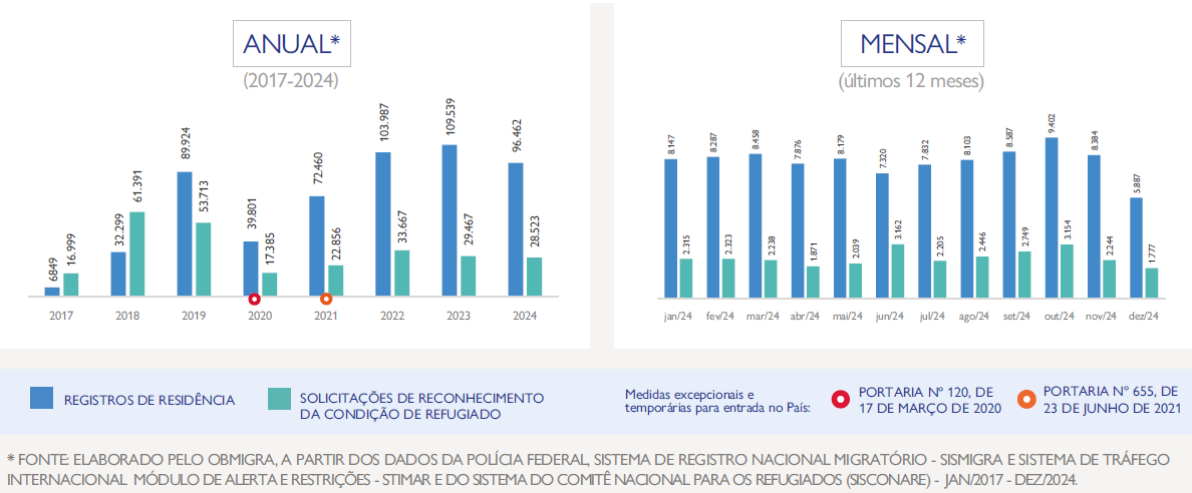
O processo de acolhimento brasileiro inicia-se com a Operação Acolhida, uma força-tarefa humanitária coordenada pelo Exército Brasileiro, em parceria com agências da ONU e diversas organizações da sociedade civil. Essa operação oferece assistência emergencial, incluindo abrigo, alimentação, atendimento médico e regularização documental, garantindo um primeiro contato digno e seguro aos migrantes recém-chegados.

Após a fase de recepção, o foco se volta para a integração. Um dos pilares desse processo é a estratégia de interiorização, que visa redistribuir os migrantes por diferentes estados e municípios brasileiros. Essa medida contribui para desafogar as regiões de fronteira e facilita a inserção em comunidades com maior capacidade de absorção, oferecendo novas oportunidades de vida e trabalho.

Conforme dados do subcomitê federal para recepção, identificação e triagem dos migrantes, no período compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2024, foram emitidas 551.321 autorizações de residência e 141.277 pessoas foram reconhecidas como refugiados, bem como foram emitidos 681.202 CPFs (OIM, 2024).

Com o intuito de apresentar o quantitativo de registros de residência e solicitações de refúgio, elaborou-se o gráfico a seguir com base em dados fornecidos pela Polícia Federal, Sistema de Registro de Nacional Migratório e Sistema de Tráfego Internacional.

Gráfico 4 – Registros de residência e solicitações de refúgio



Fonte: OIM (2024).

O número expressivo de concessão de refúgio e autorizações de residência é resultado de um processo de amadurecimento do Brasil. Diante do fluxo intenso de venezuelanos ingressando em território nacional, foi editada a Resolução Normativa n.º 126/2017 que autoriza a residência temporária para estrangeiros de países que não integravam o MERCOSUL:

Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados (Brasil, 2017b).

Apesar da resolução mencionada, os venezuelanos ainda enfrentavam dificuldades com a documentação exigida, especialmente a comprovação de filiação e o pagamento de taxas. Diante disso, a Portaria Interministerial n.º 9/2018 foi editada, flexibilizando ainda mais as regras para a autorização de residência (Brasil, 2018).

Essa portaria eliminou a exigência de entrada por terra, reconheceu a vulnerabilidade de grupos indígenas, dispensando a apresentação de cédula de identidade, passaporte e certidão de nascimento, e isentou migrantes em situação de vulnerabilidade da certidão de filiação, além de permitir a gratuidade das taxas.

Em razão da grande quantidade de pedidos e da insuficiência de recursos humanos para dar vazão aos pedidos, o CONARE proferiu a Decisão n.º 1 de fevereiro de 2020 (Brasil, 2020), que em caráter coletivo reconheceu 21 mil venezuelanos como refugiados. Esse procedimento, conhecido como reconhecimento *prima facie*, busca agilizar o processo de regularização migratória de forma mais célere e simplificada, baseando-se na demonstração da nacionalidade e a situação de grave violação de direitos humanos em seu país, sem necessidade de realização de entrevista individualizada.

Percebe-se que o governo brasileiro reconhece a necessidade crescente de proteção complementar humanitária para migrantes em situação de extrema vulnerabilidade. Essa percepção se traduz em um esforço contínuo para desenvolver e implementar soluções que facilitem o ingresso regularizado dessas pessoas no território nacional.

O Brasil, ao adotar essa perspectiva, posiciona-se como um ator relevante na cena internacional no que tange à acolhida e integração de migrantes, reafirmando seu compromisso com os princípios do direito internacional humanitário e dos direitos humanos.

3.3 Direito Fraterno

O fenômeno migratório é uma constante na história da humanidade. Sua persistência na comunidade internacional gera intensos debates e desafios complexos, principalmente no que tange à possibilidade de acolhimento de pessoas que se veem imersas nesses processos. Frequentemente, tais indivíduos encontram-se em situações de extrema vulnerabilidade, demandando uma resposta humanitária e estruturada por parte dos Estados.

Nessa perspectiva, a fim de transformar o problema da migração e do deslocamento forçado em uma situação a ser compartilhada de forma equitativa entre as nações, promovendo a construção de uma sociedade universal mais justa e solidária, o direito fraterno emerge como um princípio jurídico fundamental. Consolida-se como um mecanismo vital para restrição do poder arbitrário e incentivo à solidariedade e inclusão, enfrentando a dinâmica de marginalização nas sociedades contemporâneas (Gonçalves; Martini, 2025).

O princípio, conforme idealizado por Eligio Resta, representa o “direito *jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres, mediante um pacto em que se decide compartilhar regras mínimas de convivência” (Resta, 2020, p. 116). Para o autor, trata-se de um modelo que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à forma nova de cosmopolitismo, na qual prepondera a inderrogabilidade universal dos direitos humanos sobre o egoísmo dos “lobos artificiais” – poderes informais que governam e decidem à margem da legitimidade democrática (Resta, 2020, p. 118).

Dentro da perspectiva de uma sociedade cada vez mais cosmopolita, o autor tece críticas contundentes ao tratamento que os Estados frequentemente dispensam ao imigrante, o qual muitas vezes é rotulado como “inimigo”. Essa visão pejorativa é geralmente reforçada e justificada por uma retórica de segurança nacional que, ao invés de promover a integração e a proteção, contribui para a marginalização e a estigmatização de indivíduos em busca de novas oportunidades ou refúgio (Resta, 2020, p. 55).

Citando Adela Cortina Orts, Resta (2020, p. 113) destaca a indiferença e intolerância com que o migrante é tratado, comparando-o a um criminoso:

Pode-se aproximar para alterá-la porque é muito mais próxima do mundo “normal” de quanto podemos imaginar: “Existe uma profunda semelhança entre o criminoso livre, ou mesmo prisioneiro, e o outro, o estrangeiro. Ambos são desconhecidos e ambos, ainda enquanto tal, podem despertar em nós o medo e sentimentos de agressividade. O estrangeiro e o criminoso pertencem a um universo comum, em relação ao qual, o comportamento pode ser tanto de indiferença, quanto de intolerância. O ponto é que, seja no caso de um ou do outro, inclina-se pouco a fim de conhecê-los ou, na verdade, os mantêm irreconhecíveis [...] Portanto, ao final, o

estrangeiro é aquele que não entendeu [...] Com o estrangeiro (entendido como bárbaros mais do que xenos), o criminoso compartilha esse destino”.

Resta (2020) argumenta que o direito fraterno evidencia a determinação histórica do Direito, antes restrito às fronteiras estatais, e se alinha com a reflexão sobre os Direitos Humanos. Tal perspectiva fomenta a consciência de que a humanidade compartilha um espaço comum que demanda reconhecimento e proteção.

Além disso, o autor salienta que o direito fraterno incentiva a autorresponsabilização e se contrapõe à ideia de "inimigo", frequentemente ligada à demarcação de fronteiras territoriais:

A humanidade, então, despojada de seu conteúdo metafísico, faz encontrarmos descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos: é possível que o Direito Fraterno seja a forma na qual pode crescer um processo de autorresponsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos”. É fato que a identificação do “inimigo” está sempre voltada à manutenção dos confins territoriais e identitários. Por isso, entende-se como fundamental o debate dos anos 1930, espantosamente atual, entre Freud e Einstein, em que os temas da guerra e da paz se cruzam com a “força do direito”, mas, sobretudo, com a questão acerca do significado do que pode ser o amigo da humanidade (Resta, 2020, p. 14).

Ao abordarem o tema, Gonçalves e Martini (2025) enfatizam que o direito fraterno não se limita à formalidade jurídica, mas contribui para a construção de uma cultura de solidariedade.

Neste contexto, a metateoria de Resta propõe a fraternidade como um princípio ético-jurídico que transcende a legalidade formal, promovendo uma lógica de solidariedade ativa e relacional. Esse princípio corrige as lacunas deixadas pelo Estado e pelos sistemas jurídicos que, muitas vezes, reproduzem desigualdades ao priorizar interesses hegemônicos. Quando integrada à teoria do garantismo de Ferrajoli, que limita o poder punitivo e protege os direitos fundamentais, a fraternidade complementa o projeto de uma democracia constitucional que não apenas garante direitos, mas também promove uma cultura inclusiva e solidária (Gonçalves; Martini, 2025, p. e501415).

Ao prefaciarem a segunda edição da obra de Eligio Resta, Spengler, Martini e Gehlen (2020, p. 8) esclarecem que a fraternidade deve ser reconhecida como princípio e metateoria do Direito, com perspectivas mais cosmopolitas, questionando verdades e buscando “respostas aos conflitos advindos das complexidades sociais resgatando novo/velho conceitos” (Spengler; Martini; Gehlen, 2020, p. 8).

Assim, o direito fraterno impulsiona a ideia de que a solidariedade e a cooperação internacional não são meras opções, mas sim imperativos éticos e jurídicos. Ao reconhecer a humanidade compartilhada, esse princípio exige que as nações colaborem para criar sistemas de acolhimento eficazes, que ofereçam segurança, acesso a serviços básicos e oportunidades de integração, independentemente da origem.

O direito fraterno transcende a mera legalidade para se tornar um guia que orienta a formulação de políticas migratórias mais humanas e equitativas. Dentro desse escopo protetivo, o direito fraterno advoga pela superação de visões nacionalistas restritivas em favor de uma abordagem que reconheça a interdependência global e a responsabilidade coletiva perante os desafios migratórios.

Tal concepção é reforçada por documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que enfatiza a importância de “promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações”. De igual modo, no art. 1º disciplina que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, enquanto o art. 6º afirma que “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948).

Analogamente, o direito fraterno harmoniza-se com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ONU, 2025), que visa a “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, assegurar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Nesse contexto, a meta 16.3 propõe “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”.

Vale ressaltar também o Pacto Global para a Migração, um acordo intergovernamental promovido pelas Nações Unidas. Esse pacto aborda a migração como uma questão de grande relevância na agenda internacional, tendo entre seus objetivos apoiar a cooperação internacional na migração. Seu objetivo 23, especificamente, visa “fortalecer a cooperação internacional e as parcerias globais para garantir uma migração segura, ordenada e regular” (OIM, 2018).

A análise das referidas disposições revela a natureza internacional dos princípios do direito fraterno e do tratamento das migrações que passa a ser abordado como um problema a ser compartilhado. Assim, todo ser humano, enquanto membro da sociedade, tem direito à concretização dos direitos indispensáveis à sua dignidade por meio da cooperação internacional.

Tribunais internacionais têm reafirmado a fraternidade jurídica e a obrigação de solidariedade entre os povos. No caso *Pacheco Tineo vs. Bolívia*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconheceu-se o dever dos Estados de evitar deportações compulsórias e de assegurar mecanismos de acolhimento que preservem a dignidade humana. A Corte concluiu que a Bolívia violou diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, especialmente os princípios de não devolução (*non-refoulement*), proteção ao direito de asilo e garantia do devido processo legal (Brasil, 1992a).

Adicionalmente, destacou que os direitos humanos, com sua natureza de *corpus iuris* internacional, são aplicáveis aos migrantes, e que a dignidade da pessoa humana deve ser sempre respeitada, independentemente de sua condição migratória.

Veja-se o trecho do julgado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013, p. 43):

En atención a las necesidades especiales de protección de personas y grupos migrantes, este Tribunal interpreta y da contenido a los derechos que la Convención les reconoce, de acuerdo con la evolución del corpus juris internacional aplicable a los derechos humanos de las personas migrantes. Lo anterior “no significa que no se pueda iniciar acción alguna contra las personas migrantes que no cumplan con el ordenamiento jurídico estatal, sino que, al adoptar las medidas que correspondan, los Estados deben respetar sus derechos humanos, en cumplimiento de su obligación de garantizar su ejercicio y goce a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción, sin discriminación alguna por su regular o irregular estancia, nacionalidad, raza, género o cualquier otra causa. Lo anterior es aún más relevante, si se tiene en cuenta que en el ámbito del derecho internacional se han desarrollado ciertos límites a la aplicación de las políticas migratorias que imponen, en procedimientos de expulsión o deportación de extranjeros, un apego estricto a las garantías del debido proceso, la protección judicial y al respeto de la dignidad humana, cualquiera que sea la condición jurídica o estatus migratorio del migrante.

Esse julgado concretiza a ideia de acolhimento jurídico presente na metateoria de Resta. Ao afirmar que o migrante tem o direito de ser ouvido e tratado como sujeito pleno, a Corte Interamericana amplia o escopo do direito, transformando-o em um espaço de hospitalidade institucional e não de exclusão.

No contexto migratório venezuelano, observa-se a manifestação concreta do princípio do direito fraterno por parte do governo federal brasileiro. Essa abordagem se evidencia por meio de uma série de ações coordenadas, iniciadas no momento da entrada do migrante em território nacional e estendendo-se até a sua efetiva inclusão social e econômica. O processo abrange o acesso a serviços essenciais como educação, saúde, assistência social e previdência, pilares fundamentais para a dignidade humana.

A Operação Acolhida, por exemplo, é um programa governamental que ilustra a materialização desse direito fraterno. Ela oferece não apenas abrigo e alimentação, mas também apoio psicossocial, regularização documental e encaminhamento para o mercado de trabalho, facilitando a interiorização dos migrantes para diversas regiões do Brasil. Essa iniciativa visa promover a autonomia e a reintegração plena dos venezuelanos na sociedade brasileira, minimizando os impactos da crise humanitária em seu país de origem.

A crise migratória decorrente do êxodo venezuelano revela não apenas uma urgência humanitária, mas também a oportunidade de repensar os alicerces da convivência internacional.

A metateoria do direito fraterno, proposta por Eligio Resta, oferece um marco normativo alternativo ao direito moderno, centrado na alteridade, na solidariedade e na construção de vínculos que transcendam fronteiras nacionais. Nesse contexto, o acolhimento humanitário se revela expressão concreta de um cosmopolitismo jurídico, fundado em uma humanidade compartilhada.

Logo, o direito fraterno representa uma mudança de paradigma com relação ao tratamento conferido ao migrante, deixando para trás a visão distorcida de que esse representa uma ameaça. Busca-se, então, construir um futuro na qual a migração seja gerenciada com dignidade, respeito e solidariedade, garantindo que os direitos de todos os indivíduos sejam protegidos e que a vulnerabilidade não seja um fardo solitário, mas uma responsabilidade compartilhada por toda a comunidade internacional.

4 LIMITAÇÕES DO ACESSO À JUSTIÇA

4.1 As três ondas renovatórias

Sobre o direito fundamental do acesso à justiça, Cappelletti e Garth lecionam que:

[...] a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

De acordo com os citados autores existem três posições básicas do acesso à justiça, o que denominaram de três “ondas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 30).

A primeira onda está relacionada à assistência judiciária, caracterizada por transpor obstáculos econômicos e proporcionar serviços jurídicos para os mais pobres. Nessa perspectiva, pessoas com poucos recursos estariam obstadas de acerca ao serviço judicial em razão da onerosidade de um processo judicial com pagamento de honorário advocatícios, custas processuais e falta de informação adequada. Isso inviabiliza o conhecimento sobre normas jurídica e os mecanismos que o jurisdicionado pode utilizar para a proteção de um direito violado.

Assim, preleciona os autores:

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 32).

As formalidades e burocracias processuais tornam o serviço jurídico distante de cidadãos menos abastados, sendo necessária a contratação de um advogado particular para que o jurisdicionado possa ajuizar uma causa. Nesse panorama, os autores mencionam mecanismos para contornar esse entrave, sendo o primeiro deles o “sistema *judicare*”, que consistiria na contratação de advogados particulares pelo Estado para litigantes de baixa renda, de modo que haveria apenas o deslocamento da nota de honorários para o Estado (Cappelletti; Garth, 1988, p. 35).

No entanto, os autores chegaram à conclusão que tal medida se mostra ineficiente, na medida em que tal sistema se volta à proteção individual do pobre sem uma visão mais abrangente de seus direitos. Para os autores, o *judicare* desfaz a barreira do custo, mas “não

encoraja nem permite que o profissional individual auxilie os pobres a compreender seus direitos e identificar as áreas em que se podem valer de remédios jurídicos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 38).

O segundo mecanismo é representado pelo modelo de assistência judiciária com advogados pagos pelo governo. Diferente do primeiro, esse modelo oferece uma proteção mais abrangente, pois a assistência seria realizada por "escritórios de vizinhança" situados dentro de comunidades específicas. Esses escritórios prestariam assistência jurídica à população de baixa renda, promovendo a conscientização coletiva através da atuação em casos-teste, atividades de *lobby* e tentativas de reformas administrativas.

Nesse sistema, os escritórios eram pequenos e situados em áreas de comunidade mais carentes, permitindo ao advogado tratar com maior eficiência os interesses do assistido em razão da facilidade em transpor barreiras culturais que ocasionam desinformação pessoal do pobre. Contudo, o problema verificado desse mecanismo seria a possibilidade de preterição no atendimento individual em relação a casos de maior repercussão, bem como a “incongruência entre o fato de os escritórios de vizinhança serem financiados pelo governo ao mesmo tempo em que combatem várias políticas estatais” (Mello, 2010, p. 21).

A segunda onda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, em especial, nas áreas de proteção ambiental e do consumidor. Nessa fase, o processo deixa de ser visto apenas como conflito de interesses individuais entre duas partes para se transformar em instrumento de defesa de direitos pertencentes a um grupo.

Reformas tendentes à ampliação da legitimidade ativa, à implementação de normas de procedimento e à introdução de novos mecanismos processuais para a defesa de interesses, os quais, pelo modelo tradicional do processo civil, não seriam tutelados por meio de ações individuais.

Sobre essa questão, lecionam Cappelletti e Garth:

a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”. Uma vez que nem todos os titulares de direitos difusos podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam “citados” individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigá-los todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 50).

Por fim, a terceira onda é denominada de “enfoque de acesso à justiça”, que além de incluir os conceitos anteriores, também permitiria um ataque às barreiras ao acesso de modo

mais articulado e compreensivo, fomentando a criação de técnicas inovadoras e eficazes a serem aplicadas pelos operadores do direito.

Para os autores da obra:

(...) esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71).

Sobre o tema, Morales (2016) ressalta que, além do aspecto do direito reivindicar ao Judiciário, existe:

[...] outra perspectiva do acesso à justiça, a perspectiva externa ao processo, segundo a qual este funciona como instrumento ético de realização da justiça. Ultrapassa-se a ideia de que a presença de uma norma jurídica no ordenamento, por si só, é suficiente para se alcançar os fins pretendidos, isto é, além do acesso formal impõe-se acesso efetivo (Morales, 2016, p. 55).

Nessa dimensão, importantes inovações, como os juizados especiais, contribuem para desafogar o judiciário e tornar o processo mais acessível em casos de menor complexidade para pessoas pobres que, muitas vezes, encontram-se marginalizadas ante a incapacidade de contratação de advogado particular.

Da mesma forma, os meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, são técnicas importantes para a solução de conflitos de maneira mais eficiente, uma vez que a solução é alcançada mediante diálogo estabelecido entre as próprias partes, gerando a sensação de que a melhor solução para o caso foi alcançada.

O acesso à justiça vai além da via judicial; em sua acepção mais ampla, representa também verdadeiro instrumento de manifestação da cidadania. Nesse sentido, a atuação do Magistrado na condução do processo assume novos contornos, passando a ser responsável por gerenciar o processo de maneira a torná-lo mais acessível, gerando uma sensação de pertencimento nos sujeitos da relação processual, especialmente para pessoas hipossuficientes.

4.2 Situação de hipossuficiência extremada pelo migrante venezuelano

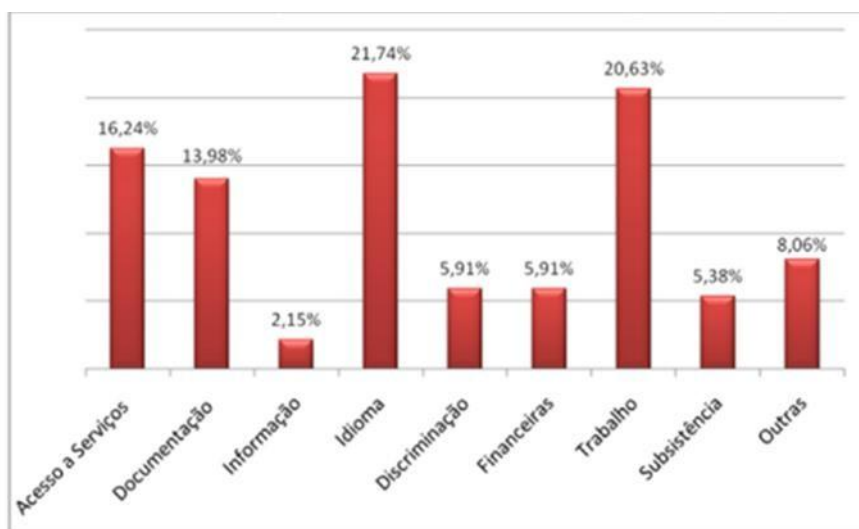
Conforme dados do monitoramento do fluxo migratório venezuelano, divulgados pela Organização Internacional para Migração (OIM, 2024), o fenômeno migratório venezuelano, em sua grande maioria, é caracterizado pelo deslocamento forçado motivado por intensa crise econômica, falta de emprego, de acesso a alimentos e de serviços de saúde. Essas circunstâncias

aumentam a vulnerabilidade da população migrante venezuelana a diversos tipos de violência, deixando-a exposta. Isso faz com que milhares de pessoas abandonem seu país, muitas vezes de forma abrupta, arriscando-se em outros países na tentativa de reconstruírem suas vidas.

Nesse contexto, o migrante venezuelano se encontra em uma situação de extrema vulnerabilidade, o que exige a criação de políticas assistenciais bem estruturadas e organizadas pelo país de acolhida. Essa situação é necessária para garantir que o migrante não tenha seus direitos básicos violados e que o processo de acolhimento assegure um mínimo de dignidade.

Em relação às dificuldades de acesso à justiça, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com o Ministério da Justiça, realizou a pesquisa “Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil”. Nessa pesquisa, foram apontados como entraves de acesso a direitos e/ou a serviços públicos: o idioma (19,81%), documentação (16,98%), informação (11,32 %), financeiro (11,32%), discriminação (10,38%), cultural (0,94%) e outros¹ (29,25%) (Brasil, 2015a).

Gráfico 5 – Principais dificuldades enfrentadas: imigrantes (Brasil)



Fonte: IPEA/Ministério da Justiça (2015b, p. 138).

4.2.1 Desafios Linguísticos

Apesar da semelhança do português com o espanhol, o idioma figura como o principal entrave no acesso à justiça. A falta de domínio da língua portuguesa compromete o

¹ Incluem-se nesse dado as seguintes informações: idade, capacitação, burocracia, direito a voto, diferenças legais, trabalho, segurança, dinheiro, integração, atendimento e acesso a serviços.

conhecimento de informações básicas do acesso ao serviço judicial, informações jurídicas e da forma como os procedimentos legais são praticados, levando os migrantes a uma situação de exclusão do devido processo legal.

De acordo como o IPEA/Ministério da Justiça, a dificuldade linguística representa uma barreira primordial:

[...] entre os obstáculos institucionais destacam-se o idioma (como uma barreira primária e primordial para o atendimento e a proteção aos imigrantes), a falta de recursos humanos (que prejudica a qualidade do atendimento, bem como o levantamento de dados específicos sobre migrações e migrantes no país) e a falta de capacitação (sobre os temas migratórios, sobre as peculiaridades dos imigrantes e também sobre as diretrizes e regras da migração e dos direitos humanos no país) (Brasil, 2015a, p. 151).

Nesse sentido, o CNJ editou a resolução n.º 405/2021 (CNJ, 2021a), que “estabelece procedimentos para o tratamento de pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés condenadas ou privadas de liberdade”, dispondo sobre medidas a serem adotadas pelos Tribunais, as quais facilitem a comunicação com pessoas migrantes.

E, ainda,

Art. 4. Será garantida a presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pela pessoa migrante em todas as etapas do processo penal em que ela figure como parte, incluindo a audiência de custódia.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão envidar esforços para promover o acesso dos principais documentos do processo judicial à pessoa migrante, traduzidos no idioma por ela falado.

Art. 19. Os tribunais deverão elaborar e manter cadastro de intérpretes com experiência em atuação forense à disposição do juízo (CNJ, 2021a).

Ainda assim, persiste a necessidade de aprimorar a comunicação, visto que o acesso a informações cruciais sobre os atos processuais é frequentemente limitado ao momento do atendimento pelo intérprete em audiência. Consequentemente, outras informações processuais relevantes, em especial as decisões judiciais, permanecem inacessíveis. Essa lacuna comunicacional dificulta a plena compreensão dos direitos e deveres dos envolvidos.

É fundamental ressaltar, ademais, que muitos migrantes desconhecem onde procurar assistência jurídica, quais são seus direitos fundamentais ou como acessar os serviços públicos essenciais. Essa falta de informação agrava a vulnerabilidade dessa população, expondo-a a maiores riscos de violação de direitos.

Nesse sentido, a implementação de campanhas informativas abrangentes e a organização de mutirões de atendimento específicos para essa comunidade são medidas cruciais. Tais iniciativas não só oferecem orientação jurídica e acesso a serviços, mas também

fortalecem a autonomia dos migrantes. A promoção ativa desses canais de informação e suporte é, portanto, um pilar indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.2.2 Impactos da Documentação Precária

Outro entrave destacado é a falta de documentação, e isso se justifica pelo fato de que muitos migrantes venezuelanos chegam ao Brasil sem documentos válidos, seja porque os perderam durante a jornada ou porque enfrentam dificuldades para obterem documentos de identidade e autorizações de residência. Sem a devida documentação, eles enfrentam dificuldades para acessar serviços de assistência social, educação e trabalho. Em relação aos serviços judiciais, podem enfrentar problemas para formalizar demandas sobre a violação de seus direitos devido ao excesso de exigências documentais.

Para transpor essa barreira é necessária a implementação de políticas públicas voltadas a estabelecer diretrizes de aceitação de documentos alternativos para não nacionais, principalmente, refugiados. Além do mais, é essencial a capacitação de servidores e magistrados para um atendimento adequado e a sensibilização quanto às dificuldades enfrentadas pelos migrantes.

A superação da barreira documental emerge como uma necessidade premente, intrinsecamente reconhecida pela Lei de Migração. Esta legislação, em seu artigo 3º, inciso V, eleva a promoção da entrada regular e da regularização documental a um dos seus princípios basilares, refletindo a compreensão de que o acesso à documentação é um pilar fundamental para a dignidade e a integração de pessoas migrantes.

Corroborando essa perspectiva, a Resolução 405/21 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes claras e imperativas. O texto da resolução disciplina que “deverá ser assegurada documentação civil básica, de forma preferencialmente gratuita, às pessoas migrantes privadas de liberdade no sistema prisional”. Esta disposição sublinha a responsabilidade do Estado em garantir que mesmo aqueles em situação de privação de liberdade tenham seus direitos civis mais básicos assegurados.

A conjunção da Lei de Migração e da Resolução do CNJ demonstra um esforço normativo progressista para enfrentar os desafios impostos pela ausência ou irregularidade documental. A indocumentação se configura como uma barreira que impede o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e justiça, sendo, portanto, um instrumento essencial para a proteção dos direitos humanos e para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as pessoas, independentemente de sua origem.

4.2.3 Desafios econômicos

A precariedade econômica também é uma realidade para muitos migrantes venezuelanos, que frequentemente se encontram em situações de desemprego ou subemprego. Sem recursos financeiros, torna-se difícil cobrir despesas com advogados, taxas processuais e outros custos associados à justiça.

Além do mais, embora existam serviços de assistência jurídica gratuita, como a Defensoria Pública, muitos migrantes não sabem como acessá-los ou enfrentam dificuldades em razão da alta procura pelo serviço, devendo ser destacado que no estado de Roraima há pouca quantidade de defensores para um grande número de casos.

Nesse aspecto, cidades pequenas costumam possuir quantidade ainda mais reduzida de defensores. É o caso da cidade de Pacaraima que, segundo levantamento do IBGE, desde o ano de 2015 vem registrando o maior crescimento populacional proporcional do estado, ao passo que possui apenas um defensor lotado no município para atender todas as demandas advindas do crescimento da população na cidade (Luckezie, 2024).

Apesar desse empecilho, deve-se levar em conta o tempo e o custo de deslocamento para comparecimento em fóruns, audiências e atendimento na Defensoria Pública. Grande parte dessas pessoas está desempregada ou possui empregos informais, o que torna os custos com transporte público significativos para quem possui orçamento reduzido.

Consequentemente, muitas vezes é necessário escolher entre acessar o serviço público para resolver uma questão jurídica ou utilizar o dinheiro para alimentação ou outras necessidades básicas. Além disso, essas pessoas sofrem prejuízos por conta da perda de dias de trabalho para comparecer em compromissos judiciais, reduzindo ainda mais sua renda.

4.2.4 Diferenças culturais

Por fim, também foram destacados na pesquisa dificuldades relacionadas à discriminação e cultura. Nesse contexto, o súbito crescimento populacional e aumento de demandas para atendimento da população migrante, em especial, nos setores de saúde, educação e segurança, trazem implicações desajustadas quanto à percepção de que migrantes representam um risco para a sociedade local e seriam os responsáveis pelo surgimento de novas mazelas sociais, aumentando casos de xenofobia e preconceito.

Essa discriminação muitas vezes incorpora o serviço público por meio de profissionais despreparados e que apresentam comportamentos intolerantes no tratamento de situações envolvendo migrantes.

Sobre esse ponto, Rezenda Silva e Fernandes lecionam que:

O terceiro obstáculo a ser superado pelo imigrante no Brasil são as questões ligadas ao preconceito, racismo e a xenofobia. Vivemos em uma sociedade onde a maior parte dos brasileiros se declara descendentes dos africanos ou assumem ser mestiça, em suma uma população miscigenada, marcada por vários traços de múltiplas culturas. Mas isso não garante ao imigrante estrangeiro, ou até mesmo ao cidadão brasileiro, uma vivência harmônica ou a garantia de que será aceito nessa sociedade, sobretudo se o imigrante for negro, pobre e em situação de extrema vulnerabilidade social, o que acontece com o grupo de imigrantes pesquisado (Rezende; Fernandes, 2017, p. 56).

Tal panorama, aliado à diferença cultural venezuelana e brasileira, pode contribuir para que o migrante se sinta desencorajado a buscar seus direitos ante o receio de que suportará o mesmo tratamento que já vivencia no meio social, criando sensação de desconfiança nas instituições públicas e medo de represálias, ainda que se reclame um direito efetivamente violado.

Com efeito, o acesso à justiça é um direito fundamental, mas para os migrantes venezuelanos representa um grande desafio. Isso, porque a situação de miserabilidade aliada à barreira linguística desse grupo vulnerável torna as dificuldades ainda mais acentuadas, de modo que se encontram presentes todos os obstáculos mencionados por Garth e Cappelletti (1988).

Para superá-los, é essencial a implementação de políticas públicas e mudanças institucionais que garantam atendimento jurídico acessível e inclusivo. Além disso, é importante promover campanhas informativas, fortalecer a Defensoria Pública e capacitar profissionais para atender essa população de forma humanizada.

5 RESOLUÇÕES DO CNJ

5.1 Resolução n.º 425/2021

Os entraves suportados pela população em situação de rua estão associados à sua própria dignidade, na medida em que essa parcela já se encontra desprovida da garantia básica mínima do direito social à moradia (art. 7º, IV, da CF). Tal condição reflete em maiores dificuldades para o efetivo acesso ao sistema judicial. Esses obstáculos são diversos e podem incluir a falta de condições econômicas mínimas para ter acesso à justiça, bem como a ausência de educação básica e de informação.

De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 48% das pessoas em situação de rua não completaram o primeiro ano, 15,1% nunca estudou e 10,3% completaram o 1º grau. A mesma pesquisa indicou que 21,7% dos entrevistados declararam ter sido impedidos de ingressar em órgão públicos e 13,9% de obter documentos (Brasil, 2009a).

No âmbito local, a cidade de Boa Vista, capital de Roraima, tem enfrentado um aumento drástico de sua população em situação de rua, um fenômeno diretamente ligado ao crescente fluxo de migrantes, especialmente venezuelanos, que chegam ao município em condições de extrema vulnerabilidade.

O impacto da crise migratória produziu uma gama de mazelas sociais na capital do estado, sendo que a mais perceptível no meio social é o aumento repentino de pessoas ocupando espaços públicos. Contrastando com situação de poucos anos atrás, a presença de migrantes venezuelanos em ruas, praças públicas, semáforos e outros espaços públicos é marcante, divergindo com a realidade de alguns anos atrás.

Dados alarmantes da Cáritas Brasileira, referentes ao ano de 2022, revelam que Boa Vista abrigava 5.867 pessoas em situação de rua. Desse contingente, um detalhe crucial é a significativa presença de grupos vulneráveis: 38% são mulheres e 19% são crianças e adolescentes. O impacto da crise migratória venezuelana é ainda mais evidente ao constatar que impressionantes 98,5% do total de pessoas nessa situação são de origem venezuelana (Brasil, 2023).

Aliado a esse cenário, a presença de venezuelanos nas ruas também é marcante nos espaços públicos de Boa Vista, em razão da grande quantidade de venezuelanos acolhidos nos abrigos da Operação Acolhida. Nesse cenário, o Censo de 2022 do IBGE destaca a situação particular de Roraima em relação aos abrigos para grupos vulneráveis. O estado registra o maior

número de moradores nessa condição, com 7.331 pessoas, o que representa um terço (30%) das 24.110 pessoas que vivem em abrigos em todo o Brasil.

É fundamental ressaltar que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória são critérios para o enquadramento no conceito de pessoa em situação de rua. Isso significa que o alto número de pessoas em abrigos em Roraima reflete, em grande parte, a extensão da população em situação de rua no estado, composta por indivíduos que dependem desses espaços para sobreviver em condições precárias e provisórias.

O fenômeno em Boa Vista não é apenas um problema social local, mas um reflexo das complexas dinâmicas migratórias regionais e da necessidade urgente de políticas públicas integradas que abordem as causas da miserabilidade, ofereçam assistência humanitária e promovam a integração e dignidade dessas populações.

Diante desse cenário, verifica-se que a despeito da facilitação do acesso à justiça nas últimas décadas, com a criação de mecanismos como a assistência jurídica gratuita, dispensa de custas, criação de Defensoria Pública e Juizados Especiais, a primeira onda renovatória, sustentada por Garth e Cappelletti, ainda não atende às necessidades desse grupo vulnerável.

Isso ocorre porque essa população está inserida em um contexto de miserabilidade, no qual encontra outros obstáculos associados à sua própria condição pessoal, como a falta de informação adequada, a ausência de condições financeiras para arcar com custos mínimos – como se deslocar para locais de atendimento jurídico, a falta de documentação mínima e, até mesmo, a ausência de vestimentas adequadas.

A fim de atender às necessidades das pessoas em situação de rua, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 425/2021, que institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua. Esse importante programa de assistência deve ser seguido pelos tribunais brasileiros e tem como objetivo principal garantir o acesso à justiça, sem burocracia, a essa população (CNJ, 2021).

Uma diretriz fundamental que norteia as ações promovidas pela resolução mencionada é a atuação articulada e colaborativa do Poder Judiciário com os demais poderes e órgãos administrativos, com o objetivo de alcançar resultados mais eficazes no atendimento às necessidades das pessoas em situação de rua.

Essa metodologia representa uma mudança significativa no modelo tradicional de atuação segregado do Poder Judiciário, que passa a assumir um papel relevante como agente de cooperação para a construção de um ambiente articulado e integrado.

A colaboração interinstitucional é essencial para enfrentar os desafios complexos e multifacetados da população em situação de rua, os quais demandam soluções que vão além da atuação isolada de um único poder. A articulação entre o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e as diversas entidades administrativas, permite a criação de uma rede de apoio integrada, capaz de oferecer serviços e políticas públicas mais abrangentes e efetivas.

Essa abordagem colaborativa possibilita a troca de informações, a identificação de demandas específicas, o compartilhamento de recursos, criação de protocolos e fluxos de atendimento interinstitucional e a implementação de ações conjuntas, os quais resultam em um atendimento mais completo e humanizado às pessoas em situação de rua.

Com o propósito de estimular o desenvolvimento de ações conjuntas, a resolução determinou que seja criado em cada Estado e no Distrito Federal um único comitê local, multinível, multisetorial e interinstitucional (Art. 36-A) (CNJ, 2021).

Assim, a organização das atividades do programa assistencial deve ser realizada de forma singular em cada estado, entendendo-se como multinível a congregação de atores de diferentes níveis, como juízes e desembargadores; multisetorial a reunião de representantes de setores variados de uma mesma ou diferentes instituições; e interinstitucional com a participação de representantes de diferentes instituições com atuação voltada à temática, tais como organizações sociais e nacionais e internacionais, academia e movimentos sociais.

A concentração das atividades do programa assistencial em um único comitê por estado visa otimizar a gestão e execução das ações, evitando a dispersão de esforços e a duplicação de atividades. Ademais, a diversidade de atores e instituições presentes no comitê busca garantir um atendimento mais organizado com o estabelecimento de fluxos de trabalho mais abrangentes, envolvendo as perspectivas e demandas de cada instituição.

A Resolução n.º 425/01 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) traz importantes diretrizes para aprimorar o atendimento à população em situação de rua, com destaque para a previsão de serviços em caráter fixo e itinerante.

O atendimento fixo, realizado nas dependências dos tribunais, busca romper com formalismos que podem dificultar o acesso à justiça por parte dessa população, promovendo maior inclusão e acolhimento. Para tanto, a resolução estabelece que fatores como vestimenta, condições de higiene pessoal, identificação civil, comprovante de residência, falta de documentos comprobatórios e ausência de responsável acompanhando crianças e adolescentes não podem impedir o acesso aos serviços judiciários.

Já o atendimento itinerante visa levar os serviços judiciários até a população em situação de rua, por meio de unidades móveis ou equipes que se deslocam até os locais onde essa

população se encontra. Essa modalidade de atendimento busca superar as barreiras geográficas e facilitar o acesso à justiça para aqueles que têm dificuldades de se deslocar até as dependências dos tribunais.

Ambas as modalidades de atendimento, previstas na Resolução n.º 425/01 do CNJ, representam avanços significativos na garantia do acesso à justiça para a população em situação de rua, reconhecendo as particularidades e vulnerabilidades desse grupo e buscando adaptar os serviços judiciários às suas necessidades.

A aplicação das diretrizes de atendimento às pessoas em situação de rua consiste em ruptura com o modelo tradicional de funcionamento do Poder Judiciário, caracterizado pela necessidade de provocação do jurisdicionado. Para tal, é necessário que esse processo de transformação se inicie com a mudança de mentalidade de magistrados e servidores por meio da promoção de cursos de capacitação.

Nesse sentido, o art. 39, da resolução 425/2021, estimula os tribunais a realizarem curso de formação para magistrados (as) e servidores (as), a fim de disseminar os princípios da política nacional de atendimento às pessoas em situação de rua.

Sobre esse ponto, a Juíza de Direito Luciana Yuki Sorrentino, membro do comitê nacional PopRuaJud, destaca a importância da capacitação de magistrados e servidores para evitar julgamentos enviesados pela condição de rua da pessoa que integra o processo:

Destaca-se, ainda, a necessidade de capacitação de magistrados e servidores na temática referente à população em situação de rua, salientando-se a importância de que, haja uma etapa prática, na qual será realizada visita às unidades de acolhimento e outros serviços, “com vistas a garantir um maior conhecimento das condições e das trajetórias das pessoas em contexto de vulnerabilidade social” (parágrafo único, art. 39, Resolução 425/2021 – CNJ). A capacitação supracitada é importante para que se evitem decisões e julgamentos enviesados pela condição de rua da pessoa que compõe o processo, especialmente, quando se considera a falta de domicílio fixo ser um impeditivo, por exemplo, para obter benefícios alternativos à prisão na esfera criminal, tal qual o monitoramento eletrônico; ou quando se condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da pena de multa imposta em sentença (Sorrentino, 2022, p. 47).

A situação de vulnerabilidade desse grupo pode acarretar prejuízos para o reconhecimento de direitos em razão exclusivamente de sua condição pessoal. É o que se infere nos casos em que medida mais drástica é fixada, como por exemplo a prisão preventiva, tão somente em virtude da inexistência de residência fixa para localização durante o processo.

A título de ilustração, veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu *habeas corpus* e reconheceu a ilegalidade da prisão decretada sob fundamento de o paciente ser estrangeiro e viver em situação de rua:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. HIPOTÉTICO RISCO DE FUGA POR SE TRATAR DE RÉU ESTRANGEIRO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema. 2. O furto da bolsa da vítima, que continha documentos pessoais e um frasco de perfume, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Réu. Outrossim, a fato de o Acusado ser estrangeiro, morador de rua, não possuir identificação ou vínculos com o distrito da culpa, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, isoladamente, não é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar. Precedentes. 3. Assim, no caso, não foi justificada concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Réu poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do CPP. (STJ - HC: 524239 RR 2019/0223167-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019).

Em caso similar, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sob a relatoria do Desembargador Lidio Modesto, deferiu a liberdade a um réu venezuelano em situação de rua. A decisão ressaltou que a condição de miserabilidade não pode justificar a prisão e que o CNJ preconiza um tratamento particularizado para pessoas nessa situação.

Confira-se:

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – VIABILIDADE – MITIGAÇÃO DO ENUNCIADO N. 6, DA TURMA DE CÂMARAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO APLICADAS ANTERIORMENTE – PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES DESCONSIDERANDO SER O PACIENTE IMIGRANTE VENEZUELANO E MORADOR DE RUA – EXCESSO DE PRAZO, PACIENTE PRESO HÁ QUASE 5 MESES SEM QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TENHA SIDO DESIGNADA – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA E RECONHECER DE OFÍCIO O EXCESSO DE PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA MEDIANTE ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO ART. 8º, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 405/2021 . 1. Excesso de prazo reconhecido de ofício, paciente primário preso há quase cinco meses pelo crime de furto qualificado, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento. 2. A situação de o paciente ser morador de rua e não possuir endereço fixo não pode servir de fundamento para a decretação de prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal, sob pena de se tratar a miserabilidade das pessoas como fundamento de sua prisão. 3. Tanto a fixação de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas, quanto a decretação da prisão preventiva desconsideraram a situação de imigrante venezuelano e morador de rua do paciente, sem aplicar as Resoluções do CNJ que tratam de grupos minoritários que demandam tratamento peculiar e específico. 4. Não utilização da cautelar diversa do monitoramento eletrônico, pessoa em situação de rua, hipossuficiente e vulnerável economicamente, de acordo com inteligências das Resoluções do CNJ números 412/2021 e 425/2021. 5. Concessão da ordem para expedir alvará de soltura ao

paciente observando-se as recomendações do art. 8º, §§ 1º e 4º da Resolução CNJ n. 405/2021, com especial atenção ao encaminhamento a programas de acolhimento e moradia, com o auxílio do serviço de acompanhamento de alternativas penais, das representações diplomáticas e consulares, das secretarias de assistência social municipais e organizações da sociedade civil, considerando a situação de vulnerabilidade. (TJ-MT - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 1009384-50.2024.8.11.0000, Relator: LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/04/2024).

No mesmo sentido é o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE RUA. RESOLUÇÃO 425/2021. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO A LIMINAR. 1. A prisão cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais, concretos e individualizados que indiquem a necessidade da segregação provisória. 2. Prisões em flagrante e Processo em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para manter a custódia cautelar do paciente, ficando evidenciada a ilegalidade se não apontado qualquer elemento concreto que efetivamente demonstre a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, exigidos para embasar toda segregação imposta antes do trânsito em julgado de sentença. 3. Em consonância com a Resolução nº 425/2021, imprescindível um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, que não reforcem a invisibilidade desse grupo populacional ou criminalize a pobreza. 4. Ordem concedida, ratificando a liminar. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 28557244520248130000 1.0000.24.285572-4/000, Relator: Des. (a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, Data de Julgamento: 11/07/2024, 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2024).

Outro entendimento enviesado é a restrição de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, como o monitoramento eletrônico, sob o argumento de que a pessoa em situação de rua não teria domicílio fixo para cumprimento da obrigação.

Essa perspectiva desconsidera a realidade e as possibilidades de adaptação do sistema jurídico para atender às especificidades dessa população. A ausência de um endereço residencial formal não deveria ser um impeditivo absoluto para a adoção de alternativas à prisão, especialmente quando tais medidas podem contribuir para a reinserção social e a redução da superpopulação carcerária.

É fundamental buscar soluções criativas e inclusivas que permitam o cumprimento dessas medidas cautelares, como a utilização de centros de acolhimento, abrigos públicos ou indicação de perímetro de convivência social para estabelecer um ponto de referência, garantindo assim a efetividade da medida e o respeito aos direitos fundamentais.

Com o propósito de harmonizar a eventual necessidade de imposição de medida cautelar com a condição pessoal da pessoa em situação de rua, a resolução 425/2021 do CNJ traz importante previsão com relação ao estabelecimento de monitoramento eletrônico.

De início, estabelece a regra de que a referida medida deve ser aplicada de forma subsidiária e, em caso de fixação, deverá o magistrado observar uma série de condições. É o que se infere do art. 25:

Art. 25. Será priorizada a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica para pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. No caso de fixação de monitoração eletrônica, o juízo deverá, em conjunto com a rede de proteção social, indicar local de fácil acesso à energia elétrica, para carregamento da bateria do dispositivo eletrônico, inclusive no período noturno, assegurando que o ônus da não garantia do direito à moradia não recaia sobre o sujeito ou família em situação de rua (CNJ, 2021).

A razão da priorização de medidas alternativas à monitoração eletrônica se compatibiliza com o tratamento adequado que deve ser dispensado a essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que não possuem endereço fixo para acompanhamento do cumprimento da limitação temporal e espacial de locomoção, tampouco possuem acesso facilitado à rede de energia elétrica.

Seguindo essa diretriz, a jurisprudência pátria vem adotando entendimento de afastar a imposição de monitoramento às pessoas em situação de rua, nos casos de fixação de regime semiaberto harmonizado. É o que se infere dos julgados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DECISÃO QUE AUTORIZOU A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE QUE O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA É INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO – IMPROCEDÊNCIA – APENADO QUE É PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA – UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA QUE NESTE CASO É INCOMPATÍVEL COM A EXECUÇÃO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO – RESOLUÇÃO Nº 425/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – FIXADAS OUTRAS MEDIDAS PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A HARMONIZAÇÃO DE REGIME – DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 40013186120238164321 * Não definida, Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, Data de Julgamento: 26/06/2023, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO PARA O FECHADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. APENADO MORADOR DE RUA. INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO N 425/2021 DO CNJ. FALTA JUSTIFICADA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO. - No caso, verifica-se que o descumprimento da condição imposta ao regime domiciliar não resultou, precipuamente, da intenção de frustrar os fins da execução penal, mas da situação de vulnerabilidade do apenado, que compareceu em audiência e tendo informado da sua situação atual sequer foi encaminhado ao acolhimento. - A decisão deve ser reformada, retornando o assistido ao regime anterior, mais benéfico, sem prejuízo da adoção de medidas distintas de monitoração eletrônica e demais disposições da Resolução n. 425/2021 do CNJ. - Revogação da decisão agravada. (TJ-PB - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 0804664-13.2024.8.15 .0000, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Câmara Criminal).

Outro ponto de destaque da resolução consiste na previsão de extinção de punibilidade, no curso da execução criminal, da pena de multa para pessoas em situação de rua². Essa medida representa importante avanço, porque reconhece a condição de vulnerabilidade desse grupo e as dificuldades para reinserção na sociedade, de modo que a incapacidade econômica não pode servir como um entrave adicional ao exercício de direitos. Ao extinguir essa punibilidade, a resolução não apenas desburocratiza processos, mas também promove uma abordagem mais humanizada e equitativa do sistema de justiça criminal.

O citado dispositivo é reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.º 1.785.383/SP (Brasil, 2021a) e 1.785.861/SP (Brasil, 2021b), de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, revisou o tema 931/STJ (Brasil, 29024) e estabeleceu a tese de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

A análise dos dispositivos em referência revela que a Política Nacional Judicial de Atenção à Pessoa em Situação de Rua delineia diretrizes amplas para o atendimento desse grupo social, especialmente no que tange à prestação do serviço jurisdicional. Para otimizar a eficiência desse serviço, é imprescindível a capacitação de magistrados (as) e servidores (as), garantindo assim melhoria na qualidade do serviço e maior efetividade de seus regimentos.

5.2 Resolução n.º 405/2021

Por constituir importante tema que aflige o judiciário brasileiro e cumprindo seu escopo de planejar políticas judiciárias que visam à melhoria dos serviços prestados pelos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução n.º 405/2021 (CNJ, 2021a), que busca apresentar soluções e diretrizes para o tratamento de pessoas migrantes no âmbito do Poder Judiciário, representando um avanço significativo para a garantia do acesso à justiça e tratamento adequado a essa população.

² Art. 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa. Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

A resolução proposta busca consolidar e fortalecer os marcos internacionais voltados à proteção de migrantes. Seu objetivo primordial é mitigar os impactos das adversidades sociais frequentemente enfrentadas por essa população ao interagir com o sistema de justiça.

Por meio dessa iniciativa, o Poder Judiciário ratifica, de forma inequívoca, o reconhecimento da relevância da questão migratória e assume um compromisso institucional. Esse compromisso se materializa na harmonização de seus serviços e procedimentos, com vistas a assegurar um nível de cuidado compatível com a vulnerabilidade intrínseca a esse grupo social, garantindo que seus direitos sejam respeitados em todas as etapas de sua interação com o sistema de justiça criminal.

Em seu art. 2º, o documento conceitua migrante como “toda pessoa que se encontra fora do território de que é nacional, independentemente da situação migratória, intenção ou duração de sua estada ou permanência”, incluindo na definição o apátrida (art. 2º, parágrafo único) (CNJ, 2021a).

Posteriormente, consagra como princípios orientadores a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, o que significa que todos os indivíduos, apesar de sua origem, possuem direitos inalienáveis que devem ser respeitados e garantidos. E, ainda, destaca o repúdio à xenofobia e à discriminação, reforçando seu compromisso com a proteção dos direitos humanos, reconhecendo-as como práticas nefastas que violam a dignidade humana (CNJ, 2021a).

No aspecto processual, a resolução estabelece importantes postulados para assegurar o processo legal às pessoas migrantes. Frisa-se a garantia de assistência consular em caso de prisão e durante o processo judicial, assegurando que o indivíduo migrante tenha acesso a apoio e orientação por parte de seu país de origem (CNJ, 2021a).

Caso não haja representação consular em território nacional, os magistrados (as) são orientados a reportar o fato às representações diplomáticas e, em não existindo, ao Ministério das Relações Exteriores, garantindo que o país da pessoa submetida ao sistema judicial brasileiro tenha conhecimento da situação do seu cidadão.

Outro aspecto processual relevante é o direito à tradução e interpretação durante todos os atos processuais, garantindo que os indivíduos que não compreendem ou falem o idioma utilizado no processo judicial possam ter acesso à justiça de forma igual e justa. A tradução inclui também o acesso aos documentos principais do processo. É o que se extrai do art. 4º:

Art. 4º Será garantida a presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pela pessoa migrante em todas as etapas do processo penal em que ela figure como parte, incluindo a audiência de custódia.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão envidar esforços para promover o acesso dos principais documentos do processo judicial à pessoa migrante, traduzidos no idioma por ela falado (CNJ, 2021a).

O dispositivo em referência assegura direitos fundamentais como o direito à defesa e devido processo legal, permitindo que o migrante participe de forma ativa do processo a que responde e apresente provas em seu benefício, garantindo que seus argumentos sejam levados em consideração na decisão. Essa previsão representa importante avanço na superação da barreira linguística, que muitas vezes torna o sistema judicial inacessível a pessoas hipossuficientes que não dominam o idioma local, permitindo que a comunicação entre as partes e o Poder Judiciário seja efetiva.

O manual de orientações sobre a implantação da resolução n.º 405/2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, reforça a necessidade da formação de banco de cadastros de tradutores capacitados para atos judiciais orais e escritos, incluindo sentenças condenatórias ou absolutórias:

É importante buscar, sempre que possível, que o cadastro de intérpretes seja formado por pessoas com experiência de atuação em atos judiciais orais. Idealmente, os cadastros de tradutores/ as devem contemplar também profissionais habilitados na tradução de comunicações escritas ou em libras dos atos processuais, em especial de despachos de agendamento de audiência de instrução e julgamento, sentenças condenatórias ou absolutórias ou decisões judiciais que versam sobre a progressão de regime na execução penal e seus cálculos de pena, assim como dos atos judiciais no âmbito do sistema socioeducativo (CNJ, 2022)

À vista disso, é fundamental que o sistema de justiça assegure o direito à tradução em todas as etapas do processo judicial, não apenas de atos judiciais orais, com a intenção de promover a igualdade de acesso à justiça para todos os usuários do sistema de justiça.

A resolução também assegura a emissão de documentos civis básicos para migrantes, com o objetivo de mitigar o problema de acesso a serviços públicos essenciais, o qual muitas vezes é dificultado pela obtenção de tais documentos. Essa medida facilita a vida dos migrantes, que se encontram em situação precária e, frequentemente, enfrentam obstáculos para obterem documentos essenciais e, conseqüentemente, acesso a serviços de políticas públicas do Brasil.

Assim disciplina o art. 13:

Art. 13. Deverá ser assegurada documentação civil básica, de forma preferencialmente gratuita, às pessoas migrantes privadas de liberdade no sistema prisional, devendo os documentos, inclusive o passaporte, ser entregues à pessoa no momento em que for colocada em liberdade, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução CNJ no 306/2019. Parágrafo único. O juiz poderá indicar expressamente, na sentença condenatória ou em outro momento processual, desde a audiência de custódia, o encaminhamento à autoridade competente para a solicitação de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), física ou digital (CNJ, 2021a).

De igual modo, o art. 15 estabelece que o Poder Judiciário deve zelar para que a pessoa migrante tenha condições jurídicas para exercer todos os direitos, o que de acordo com o Manual de Pessoas Migrantes do CNJ consiste em orientação de que “documentos como o RNM, o CPF e a CTPS são essenciais e podem ser emitidos com o respaldo e orientação de magistrados/as em suas decisões judiciais, em todos os graus de jurisdição” (CNJ, 2021a).

Deve-se destacar ainda o art. 20 da resolução, “os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários” (CNJ, 2021a), fomentando capacitação do quadro pessoal com a finalidade de difundir o conhecimento acerca de previsões normativas internacionais de direitos humanos e direitos dos migrantes.

Sobre esse aspecto, o manual do Conselho Nacional de Justiça orienta que a formação de magistrados (as) e servidores (as) possua caráter multidisciplinar e contemple a presença de pessoas migrantes:

É relevante que as formações tenham caráter multidisciplinar, com profissionais de diferentes áreas, em especial do direito, tecnologia da informação, psicologia, ciências sociais, relações internacionais, assistência social, políticas públicas e criminologia. É importante considerar que os conteúdos programáticos dos cursos contemplem a presença de pessoas migrantes, em especial aquelas que tenham antecedentes penais e/ou sejam familiares de adolescentes migrantes no âmbito do sistema socioeducativo, uma vez que a escuta das experiências vivenciadas por essas pessoas pode também ser transformada em conhecimento e auxiliar na efetiva implementação das diretrizes da presente Resolução (CNJ, 2022).

Dessa forma, o Poder Judiciário passa a assumir papel relevante na promoção da inclusão e na garantia dos direitos dos estrangeiros que utilizam o serviço judicial. Ao aprimorar a experiência do jurisdicionado mediante um atendimento mais humano e acolhedor, o Judiciário reconhece a vulnerabilidade e as necessidades específicas desse grupo, buscando superar as barreiras linguísticas, culturais e sociais que possam dificultar o acesso à justiça.

Essa mudança de postura reflete a necessidade de um Judiciário mais sensível e comprometido com a realidade da sociedade contemporânea, marcada pela crescente diversidade e pela intensificação dos fluxos migratórios.

6 ESTRATÉGIAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL

6.1 Comunicação Acessível

Conforme exposto no capítulo 06, o idioma constitui a barreira mais significativa no acesso à justiça para migrantes. Esse problema é exacerbado pelo fato de que a maioria dos migrantes se encontra em situação de vulnerabilidade, o que limita sua capacidade econômica para acessar recursos que lhes permitam compreender seus direitos e identificar as vias adequadas em caso de violação.

A dificuldade linguística não apenas impede a comunicação eficaz com as autoridades e o sistema judiciário, mas também restringe o acesso a informações essenciais sobre leis, procedimentos e instituições de apoio, criando um ciclo de desinformação e desamparo.

Diante desse cenário crítico, a Resolução 405/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emerge como um marco regulatório fundamental ao reconhecer a necessidade de integrar plenamente o migrante ao processo judicial, estabelecendo garantias para assegurar a presença de intérpretes e a tradução dos principais documentos processuais.

Essa medida visa garantir que os migrantes compreendam integralmente as acusações, os testemunhos e as decisões proferidas, participando de forma efetiva e consciente da relação jurídica processual. A implementação dessas diretrizes é crucial para mitigar as desvantagens linguísticas e culturais enfrentadas pelos migrantes, assegurando que não sejam prejudicados por barreiras idiomáticas em um ambiente onde seus direitos mais básicos estão em jogo.

Com o aumento de partes migrantes venezuelanas em processos judiciais, o Tribunal de Justiça de Roraima precisou aperfeiçoar seus serviços para viabilizar a comunicação dessas pessoas. Isso incluiu o aumento do quadro de intérpretes de língua espanhola para audiências, depoimentos especiais e custódias. Atualmente, o Tribunal possui 37 tradutores credenciados para depoimentos, sendo 12 de língua espanhola (TJRR, s.d.).

Dentro desse escopo de potencializar o conhecimento de conteúdos jurídicos e romper a barreira da linguagem, há também iniciativas de unidades judiciais no Tribunal de Justiça de Roraima na elaboração de cartilhas em língua espanhola com emprego de *visual law* para permitir conhecimento de direitos. É o que ocorre nas Varas de Violência Doméstica e da Infância e Juventude.

Figura 4 – Varas de Violência Doméstica (cartilha)



Fonte: TJRR (2022).

Figura 5 – Varas da Infância e Juventude (cartilha)



Fonte: Roraima (2024).

Da mesma forma, na Secretaria Unificada das Varas Criminais, coordenada pelo mestrando, foi empregada uma ferramenta de inclusão por meio da elaboração de intimação com recursos visuais, que explicam em linguagem mais acessível – e em espanhol – o procedimento do acordo de não persecução penal.

Figura 6 – Ferramenta de inclusão em espanhol



Fonte: elaboração própria (2025).

A utilização das técnicas de *visual law* em documentos institucionais representa uma poderosa ferramenta para promover a transparência, a democratização do acesso à justiça e a eficiência na comunicação dentro e fora do ambiente jurídico.

O *visual law* consiste em instrumento que emprega elementos visuais e técnicas de linguagem com o objetivo de remodelar documentos jurídicos, tornando-os mais acessíveis, transparentes e amigáveis, em especial para pessoas hipossuficientes que não têm conhecimento técnico na área do Direito. Seu propósito primordial é aprimorar a inteligibilidade e a usabilidade de documentos tradicionalmente complexos, como petições, contratos, sentenças e procurações.

O uso de documentos com ferramentas de *visual law*, torna efetivo o direito fundamental de acesso à justiça ao assegurar que a informação seja repassada com melhor qualidade, garantindo o pleno exercício dos seus direitos e colocando-o como protagonista do processo.

Ao abordar o tema, Hagan (2017) preleciona que:

Precisamos de uma revolução na forma como os profissionais do direito trabalham e como apresentam e oferecem serviços jurídicos ao público. Precisamos de criatividade e inovação na forma como nós, profissionais do direito, abordamos nosso trabalho, em nosso relacionamento com o público leigo e em nossas interações. O campo do direito precisa ser redesenhado e reiniciado, com uma cultura de design thinking, pesquisa com usuários e métodos de design centrados no ser humano.

A relevância dessa ferramenta é comprovada por estudos. Uma pesquisa da Universidade de Minnesota, por exemplo, certificou que o uso de elementos visuais em documentos pode aumentar o poder de persuasão de uma apresentação em até 43% (Souza, 2020).

Essa metodologia visa desmistificar a linguagem jurídica, tornando-a acessível não apenas a profissionais do Direito, mas também, e principalmente, a cidadãos comuns que não possuem formação técnica na área. Ao transformar textos densos em layouts mais intuitivos e visualmente atraentes, o *visual law* busca reduzir a barreira de comunicação, permitindo que as informações essenciais sejam compreendidas de forma mais rápida e eficaz.

Com efeito, as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça refletem um compromisso com os direitos humanos e a inclusão social. Contudo, ainda se faz necessária a ampliação desses serviços em razão do quantitativo significativo de venezuelanos que buscam informações sobre os seus direitos e acesso ao sistema judicial. A crescente chegada de migrantes, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, exige uma resposta mais robusta e coordenada.

Nesse sentido, a realização de campanhas educativas, mutirões, cursos de capacitação e o aumento da disponibilização de documentos traduzidos se mostram de extrema relevância para tornar pleno o acesso à justiça. A expansão e aprimoramento dessas iniciativas são essenciais para assegurar que a dignidade e os direitos dos migrantes sejam protegidos e que eles possam encontrar no sistema judicial o apoio necessário para a construção de uma nova vida.

6.2 Capacitação de Servidores e Magistrados

O fenômeno migratório contemporâneo é uma força transformadora que impacta de forma profunda e multifacetada a organização social, econômica e política de um estado. Para enfrentar essa complexidade, é imperativa a adoção de políticas públicas abrangentes e adaptativas. Isso requer um aperfeiçoamento contínuo do modo como o serviço público é prestado. A mera existência de serviços não é suficiente; eles precisam ser eficientes, inclusivos, acessíveis e culturalmente sensíveis.

Um dos pilares essenciais para um atendimento de excelência é a formação educacional e capacitação das pessoas que atuam nos serviços de atendimento de migrantes. Dentre os reflexos positivos da formação educacional, pode-se destacar a possibilidade de uma melhor compreensão jurídica dos direitos dos migrantes, o desenvolvimento de habilidades interculturais para compreender diferenças culturais, evitando preconceitos, e desenvolvimento de atendimento humanizado com a entrega de um serviço mais acolhedor e empático.

Foi justamente com a finalidade de atender a essa necessidade que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fomenta e incentiva práticas de capacitação nos tribunais de todo o país. Essa

iniciativa é crucial para garantir que o sistema de justiça esteja apto a lidar com as crescentes e complexas demandas da sociedade, principalmente no que diz respeito a grupos vulneráveis.

É o que se infere claramente do artigo 20 da Resolução CNJ n.º 405/2021, que fomenta a promoção de cursos e programas de qualificação, tanto para magistrados quanto para servidores, com o objetivo primordial de difundir conhecimento sobre os direitos dos migrantes (CNJ, 2021).

Portanto, a capacitação profissional se mostra como uma medida essencial para difundir não apenas conhecimento técnico-jurídico atualizado, mas também para desenvolver habilidades interpessoais e uma sensibilidade humana, os quais são cruciais para o acolhimento. Ao investir na formação continuada de seus membros, o Poder Judiciário se equipa para tornar o serviço judicial mais acolhedor, humano e sensível às particularidades dos migrantes, reduzindo barreiras de acesso à justiça.

6.3 Criação de centro especializado

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) registrou um aumento substancial no volume de processos envolvendo migrantes venezuelanos. As demandas abrangem diversas áreas, como guarda de menores, acolhimento institucional, além de questões criminais e de violência doméstica.

É o que se extrai dos dados coletados do Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (figuras 7, 8 e 9), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em inspeção realizada no ano de 2023 pelo Comitê Nacional Pop Rua Jud:

Figura 7 – Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (1)

Unidade Judicial	Total de Processos
VARA ITINERANTE	2.439
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	2.170
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	2.046
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	611
VARA DE ENTORPECENTES E ORG. CRIMINOSAS	609
2ª VARA CRIMINAL	561
VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	539
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	528
1ª VARA CRIMINAL	523

Fonte: Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (Brasil, 2023b).

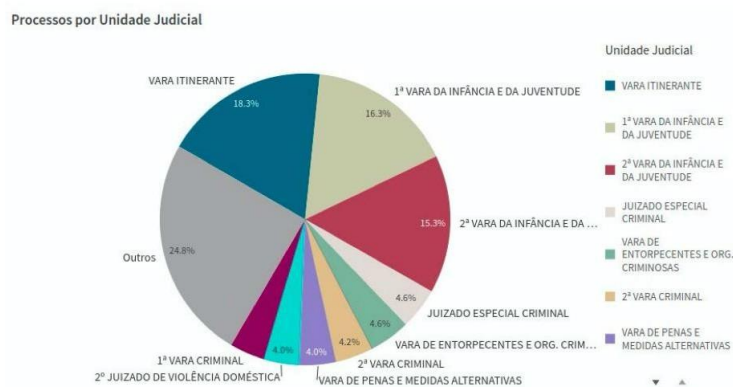
Figura 8 – Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (2)

Processos em tramitação na comarca de Boa Vista cuja parte autora é estrangeira:

Assunto	Total de Processos
5802 - GUARDA	1.285
7656 - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO	959
12005 - OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	917
7677 - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO	903
11818 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO	631
3608 - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS	584
3402 - AMEAÇA	548
9970 - POBREZA	474
5560 - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	390
5566 - ROUBO MAJORADO	346

Fonte: Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (Brasil, 2023b)

Figura 9 – Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (3)



Fonte: Relatório Força-tarefa CNJ/Roraima (Brasil, 2023b).

Esse crescimento impôs desafios ao Judiciário local, evidenciando a necessidade de mecanismos especializados para lidar com a complexidade e a sensibilidade desses casos.

Paralelamente ao aumento das demandas judiciais, observa-se um crescimento significativo da população em situação de rua em Boa Vista. Estudos e levantamentos realizados por órgãos públicos e organizações da sociedade civil indicam que grande parte

dessas pessoas é composta por migrantes venezuelanos, muitos deles em condição de extrema vulnerabilidade.

Segundo levantamento da Cáritas Brasileira, em 2022, Boa Vista chegou a possuir 5.867 pessoas em situação de rua, sendo que desse total 38% são mulheres e 19% crianças e adolescentes. Deve-se destacar também que 98,5% do total das pessoas nessa situação é de origem venezuelana (Brasil, 2023a).

O relatório feito pela referida organização apresentou a seguinte conclusão:

(...) verificou-se que a maior parte da população em situação de rua em Boa Vista é formada por imigrantes venezuelanos, mas também conta com brasileiros e imigrantes de outras nacionalidades. Assim, para intervir nesta problemática é preciso construir estratégias que estejam alinhadas às especificidades que a população migrante enfrenta, com perspectivas interculturais e de enfrentamento à xenofobia, de promoção da regularização migratória e documental, entre outras questões. Ademais, é preciso de estratégias aliadas ao trabalho social digno, vinculado aos direitos sociais, com o prisma dos direitos humanos e considerando as singularidades e particularidades interseccionais à migração (Cáritas, 2023, p. 52).

Outrossim, de acordo com dados do Censo de 2022 do IBGE, Roraima registra o maior número de moradores de abrigos para grupos vulneráveis, totalizando 7.331 pessoas, o que representa 30% das 24.110 pessoas que vivem nessa condição em todo o país. Em razão de a maioria desse grupo não possuir ocupação, muitos ocupam espaços públicos da cidade de Boa Vista (G1, 2024).

A informação sobre a população abrigada é importante para fins de implementação de políticas públicas de assistência social, na medida em que unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória é critério para enquadramento no conceito de pessoa em situação de rua.

É o que se extrai do parágrafo único, do art. 1º, do Decreto n.º 7.053/2009:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Brasil, 2009b).

Assim, a crise migratória venezuelana tem gerado um aumento significativo na população em situação de rua, exacerbando a vulnerabilidade social e sobrecarregando os serviços públicos essenciais. Setores como educação, segurança e saúde enfrentam desafios

crescentes devido ao fluxo migratório, resultando em uma demanda sem precedentes e na necessidade de adaptação das estruturas de atendimento.

O Poder Judiciário, em particular, não está imune a essas pressões. A chegada de migrantes venezuelanos tem levado a um aumento de processos judiciais com especificidades antes não observadas, exigindo uma compreensão aprofundada das particularidades dessa população e de suas necessidades legais. A ausência de uma rede de proteção social robusta e bem articulada agrava ainda mais a situação, tornando imperativa a intervenção do sistema de justiça.

Nesse contexto, a atuação do Judiciário torna-se crucial para garantir o acesso à justiça e à proteção dos direitos fundamentais dos migrantes. É fundamental que as diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 425/2021 sejam rigorosamente observadas e implementadas, assegurando que o Poder Judiciário cumpra seu papel na promoção da dignidade humana e na garantia de direitos em um cenário de complexidade social.

A referida resolução representa um marco significativo no fortalecimento dos postulados internacionais que o Brasil se comprometeu a proteger. Entre esses princípios fundamentais, destacam-se a acolhida humanitária, a universalidade dos direitos humanos e o repúdio à xenofobia, todos eles intrinsecamente alinhados à metateoria do direito fraterno. Essa abordagem holística e solidária do direito propõe que a justiça transcenda a mera aplicação da lei, incorporando a dimensão da solidariedade em suas práticas.

Dessa forma, torna-se indiscutível que haja um incentivo robusto para a implementação de políticas eficazes que visem à inclusão e à proteção de grupos vulneráveis. Dentre esses grupos, os migrantes em situação de rua surgem como uma das parcelas mais fragilizadas da sociedade, demandando atenção e ações coordenadas, com objetivo de garantir suporte jurídico, social e humanitário compatível com múltiplas vulnerabilidades desses indivíduos.

Diante desse cenário, emerge a necessidade de criação de um Centro de Referência Especializado no âmbito do TJRR, por meio de um Escritório Social voltado para o acolhimento e encaminhamento de pessoas em situação de rua, composta em sua grande maioria por venezuelanos.

O Escritório funcionaria como um elo entre o Poder Judiciário e a rede de garantias de direitos, oferecendo um espaço de escuta, orientação jurídica e social, e articulação institucional com órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Secretaria de Assistência Social (CRAS e CREAS), organizações internacionais (como ACNUR e OIM) e entidades da sociedade civil.

Outro ponto essencial seria a implementação de um sistema de controle e monitoramento de processos judiciais envolvendo migrantes em situação de rua. A identificação dessas situações, desde a distribuição da ação, permitiria o encaminhamento para o Centro de Referência, viabilizando um atendimento mais célere, humanizado e resolutivo. Essa iniciativa evitaria situações comuns em unidades judiciais onde não se encontram pessoas em situação de rua nos processos, o que pode, inclusive, gerar medidas mais severas, como a prisão.

Ademais, o centro representaria um local em que seria oferecido serviço por equipe multiprofissional composta por assistentes sociais, psicólogos, voluntários jurídicos e assistentes sociais. Essa equipe atuaria no atendimento direto ao público, na elaboração de pareceres técnicos, no apoio às varas judiciais e na articulação com a rede externa com encaminhamento para programas de assistência social, bem como atendimento de questões sensíveis como pessoas em situação de rua que apresentam comprometimento da saúde mental ou estado de drogadição.

Portanto, a criação de um Centro de Referência Especializado representaria um avanço humanitário fundamental para fortalecer a atuação do Poder Judiciário na garantia de direitos fundamentais. Esse centro ofereceria uma resposta inovadora e sensível às complexas demandas das pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade, que frequentemente enfrentam barreiras linguísticas, culturais, legais e sociais.

7 PROPOSTA DE PRODUTO FINAL

7.1 Sentença com linguagem acessível

Com o intuito de aprimorar a experiência do jurisdicionado e, assim, assegurar de forma mais efetiva o acesso à justiça, torna-se imperativo adotar e consolidar práticas que transcendam a barreira linguística. Essa barreira, conforme destacado anteriormente, constitui o primeiro e mais significativo obstáculo enfrentado pelo migrante venezuelano no momento em que busca os serviços oferecidos pelo Poder Judiciário brasileiro.

A limitação na compreensão do idioma não apenas dificulta, mas muitas vezes inviabiliza, a plena participação do indivíduo no processo judicial. Tal impedimento repercute diretamente no exercício do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o migrante se vê impossibilitado de compreender integralmente o teor do processo, as acusações ou os fatos a ele imputados, bem como os instrumentos jurídicos e processuais que poderiam ser utilizados para a efetiva tutela de seus direitos e interesses.

Para transpor essa significativa barreira comunicacional e processual, este mestrando empreendeu a iniciativa de produzir material informativo em espanhol (figura 10). Esse material abrange as sentenças proferidas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, em processos nos quais figuram como denunciados (as) indivíduos de procedência venezuelana. A implementação dessa medida visa primordialmente facilitar o conhecimento do teor integral das sentenças, garantindo que a informação jurídica complexa seja veiculada por meio de uma linguagem acessível e, sobretudo, no idioma nativo do estrangeiro.

Figura 10 – Material Informativo em espanhol



PODER JUDICIAL DEL ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CRIMINAL - PISO 209
Avenida Cabo FM José Tabares de Almeida Maciel, 602 - 1º Piso - Caranã - Boa Vista/RR - Fone: (95)
98404-1029 - E-mail: secretariadocrim@trjrr.jus.br

DECISIÓN JUDICIAL
1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

Nombre: JOSÉ GREGÓRIO GONZALEZ

Crimen: hurto (art. 155, § 4º, II e IV), en continuidad (art. 71 do CP), e identidad falsa (art. 307 do CP)

Fecha del crimen: 1 de junio del año 2023

Usted debe informar eso al Funcionario (Oficial de Justicia). Escriba de bolígrafo o por mensaje de texto **"QUIERO RECORRER"** y su abogado público/defensor/abogado privado, va apelar de la sentencia

DECISIÓN



Usted fue procesado por el delito de hurto y falsificación de identidad, y en el proceso se demostró que se apropió de bienes pertenecientes a las dos víctimas, además de identificarse falsamente ante la autoridad policial y, en consecuencia, el Juez dictó la condena.

PUNICIÓN



3 años y 10 meses de prisión

+

Multa: 98 días-multa (R\$ 4.312,00)



CONCUERDO

Después del término del proceso, usted será comunicado en su casa o por celular para darle inicio al cumplimiento de la pena. Usted también puede pedirle al Juez para pagar la pena de multa por cuota, informando que no tiene condiciones de pagar a contado.

Para más informaciones, [accese](#) el video explicativo que consta en el QRcode:



Link: https://drive.google.com/file/d/1tJP_40n7ku78QNuL1zn4s0Zoa7pAtMKY/view?usp=sharing

¿Y AHORA QUÉ HAGO?

Eso va a depender si usted está de acuerdo o no con la sentencia del Juez:



NO CONCUERDO



QUEDÉ CON DUDAS

No se preocupe, es sólo hablar con nosotros:

Secretaría das Varas Criminais: (95) 3194-2679

1ª Vara Criminal - Gabinete: (95) 98404-1029

Fonte: elaborada pelo autor (2025).

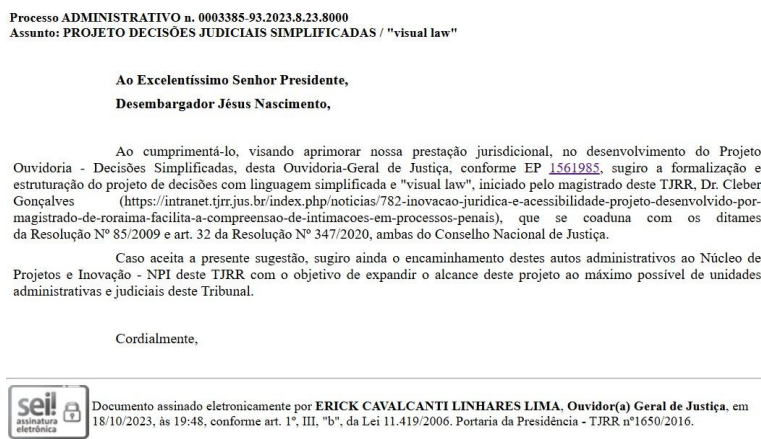
O referido arquivo possui informações objetivas acerca do crime imputado e o conteúdo da decisão proferida. Em caso de condenação, há detalhes sobre a pena fixada e multa a ser adimplida. Consta ainda informações simplificadas acerca da decisão do jurisdicionado em recorrer ou não da sentença e orientações sobre como proceder a partir do momento em que recebe a intimação pelo oficial de justiça.

De mais a mais, visando aprimorar a acessibilidade e a compreensão das informações processuais, foi inserido no encarte recurso audiovisual. Por meio do acesso via *QRCode* ou *link*, a parte é direcionada a um vídeo institucional produzido em idioma espanhol em que constam informações relevantes sobre o trâmite processual e orientações sobre quais medidas podem ser adotadas. Essa ferramenta tecnológica, de fácil acesso e utilização, não apenas potencializa o conhecimento do jurisdicionado venezuelano sobre seus direitos, mas também fomenta a sua participação ativa, criando a sensação de pertencimento ao processo.

A iniciativa foi recepcionada pelo Tribunal de Justiça de Roraima, resultando na instauração do processo administrativo n.º 0003385-93.2023.8.23.8000, com a finalidade de propagar o projeto para outras unidades jurisdicionais. Na data de 18/10/23, o Ouvidor Geral

de Justiça, Desembargador Erick Linhares, encaminhou ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça com a seguinte proposição:

Figura 11 – Projeto decisões simplificadas



Fonte: TJRR (Roraima, 2016).

Com a medida, busca-se informar e empoderar o jurisdicionado venezuelano, permitindo-lhe uma compreensão integral das decisões proferidas e dos desdobramentos de seu processo judicial. A iniciativa representa um passo concreto na construção de um sistema de justiça mais inclusivo e verdadeiramente acessível a todos, independentemente de sua origem ou idioma.

7.2 Plano de Ação para o Tribunal de Justiça de Roraima

Conforme salientado anteriormente, Roraima tem experimentado o maior crescimento populacional do Brasil, um fenômeno atribuído à crise migratória no país vizinho. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) revelam que a população do estado, estimada em 451.227 em 2010, alcançou 716.793 em 2024 (IBGE, 2024).

O salto exponencial repercutiu no aumento por demandas sociais e os reflexos da migração em um estado de pequeno porte são perceptíveis no aumento de pessoas em situação de rua. A população do estado passou a se deparar com um cenário inusitado, com o aumento de diversos migrantes nas ruas, em sinais de trânsito e praças da cidade.

Com o objetivo de atender à demanda dessa população em situação de rua, constituída majoritariamente por venezuelanos, foi instituído pela Resolução TJRR n.º 13 de 7 de junho de

2023, no âmbito do estado de Roraima, o Comitê Estadual Interinstitucional Pop Rua Jud, que possui seguinte estrutura:

Art. 2º O CIP-RR terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) Desembargador e 1 (um) servidor representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- II – 1 (um) magistrado e 1 (um) servidor da Seção Judiciária do Estado de Roraima, representantes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- III – 1 (um) magistrado e 1 (um) servidor das Varas do Trabalho de Boa Vista/RR, representantes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;
- IV – 1 (um) magistrado e 1 (um) servidor representantes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;
- V – 1 (um) membro da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
- VI – 1 (um) membro da Defensoria Pública da União em Roraima;
- VII – 1 (um) membro do Ministério Público do Estado de Roraima;
- VIII – 1 (um) membro do Procuradoria-Geral da República em Roraima;
- IX – 1 (um) representante de instituições organizadas representativas de pessoas em situações de rua; e
- X – representantes de órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como CRAS, CREAS e organizações da Sociedade Civil.

Com a edição da Resolução TJRR/TP n. 29, de 6 de dezembro de 2023, o inciso I do art. 2º foi alterado para incluir um juiz estadual como membro do Tribunal de Justiça de Roraima, sendo designado este mestrando para referido cargo, conforme Portaria TJRR/PR n.º 272, de 10 de abril de 2024.

Nesse cenário, com o escopo de propor medidas para atendimento às demandas de pessoas em situação de rua, em 9 de janeiro de 2025, este mestrando instaurou o SEI n.º 0000707-37.2025.8.23.8000 (apêndice b) com a proposta de implementação de atividades e ações voltadas a esse grupo vulnerável, seguindo a resolução do CNJ n.º 425/2021.

Em continuidade, na condição de juiz laboratorista, este mestrando elaborou, em cooperação com servidores do núcleo de inovação do Tribunal de Justiça de Roraima, plano de ação (apêndice c) com especificação das atividades a serem desenvolvidas para implementação do projeto de atendimento às pessoas em situação de rua. O plano é constituído por fases assim delineadas:

1. Capacitação de Magistrados e Servidores;
2. Calendário de Mutirões no estado de Roraima;
3. Criação de Protocolo de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua;
4. Criação do Centro de Atendimento para População em Situação de Rua no Tribunal de Justiça;

5. Estabelecer estratégias de comunicação em linguagem simples e inclusiva;
6. Pesquisa de satisfação dos serviços prestados;
7. Demais ações.

A fase inicial abrange a formação de magistrados e servidores, visando aprimorar o atendimento com maior empatia. Para isso, sugeriu-se a implementação de cursos sobre direitos humanos e a condução de treinamentos práticos para solidificar o aprendizado.

Para alcançar esse primeiro objetivo, foi instaurado o SEI n.º 0010884-60.2025.8.23.8000, destinado à realização de uma oficina de capacitação para o mutirão PopRuaJud. A atividade foi ministrada pelo Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, membro do Comitê Nacional PopRuaJud, e contou com a participação de juízes, servidores e representantes de instituições que integram o comitê, incluindo a Polícia Federal, Prefeitura Municipal, Ministério Público Federal, Justiça do Trabalho e INSS.

O curso (figura 12) abordou tópicos importantes sobre o atendimento humano e eficaz a pessoas em situação de vulnerabilidade. Enfatizou-se a importância do trabalho em rede, da criação de fluxos ágeis, da atualização contínua sobre políticas públicas que garantam direitos e da humanização do atendimento.

Figura 12 – Montagem fotográfica sobre evento realizado no dia 12/6/2025



Fonte: Nucri/TJRR.

A segunda fase do programa consiste na realização de mutirões no estado de Roraima. No plano de ação foram previstos 2 mutirões anuais. A medida se alinha à resolução 425/21 do CNJ, que fomenta a realização em caráter itinerante, com o principal escopo de tornar mais acessível o acesso à justiça.

Nesse sentido, no dia 13/6/2025, foi realizado o 1º Mutirão de Atendimento e Assistência à População em Situação de Rua do Comitê PopRuaJud. O evento foi organizado pelo Tribunal de Justiça de Roraima, contando com a colaboração de instituições como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública Estadual de Roraima (DPE). Além do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Prefeitura Municipal de Boa Vista, Polícia Federal e apoio da Cáritas Diocesana de Roraima.

O mutirão, que ocorreu no pátio da Igreja Nossa Senhora da Consolata, local já conhecido por abrigar projetos sociais para pessoas em situação de rua, proporcionou um ambiente de familiaridade e segurança. No total, foram realizados 1.063 atendimentos. Aproximadamente 1.000 pessoas compareceram ao evento, e aquelas que não puderam ser atendidas receberam orientações sobre onde buscar os serviços desejados.

Uma ampla gama de serviços foi oferecida, categorizados em Assistência Jurídica, Benefícios Sociais, Cadastro Único (CadÚnico), Vacinação e Autocuidado, como ilustram os quadros a seguir.

Quadro 1 – Serviços oferecidos (1)

Serviços	Número de atendimentos
Assistência Jurídica	141
CadÚnico	65
Benefícios Sociais	96
Vacinação/doses	100
Autocuidado	61
Lanches	600

Fonte: Relatório 1º mutirão PopRuaJud Roraima (2025).

Quadro 2 – Serviços oferecidos (2)

Categoria	Serviços
Assistência Jurídica	Ação de alimentos; alimentos gravídicos; ação de guarda e responsabilidade; investigação de paternidade/maternidade; retificação e modificação de registro civil; assentamento tardio de registro civil de nascimento; informações sobre andamento de processos; orientação criminal, cível e de família; execução de alimentos; demandas de direito à saúde; segunda via de registro civil; tomada de decisão apoiada; divórcio sem bens; curatela; recebimento de reclamações; cobranças (notas promissórias, cheques sem fundo, aluguéis, etc.); restauração de registros de nascimento e casamento; correção do registro de nascimento/casamento; benefício por incapacidade temporária; benefício por incapacidade permanente; auxílio - acidente; benefício de prestação continuada; salário maternidade; aposentadoria; auxílio - reclusão pensão por morte; entre outros.
CadÚnico	Consulta; inclusão cadastral; atualização cadastral; exclusão cadastral. CREAS orientação geral.
Benefícios Sociais	Emissão de extrato previdenciário; emissão de senha gov.br; esclarecimento sobre direitos e deveres previdenciários; consultas previdenciárias; protocolo de requerimentos de serviços e benefícios. simulação de aposentadoria.
Vacinação	Pentavalente; poliomielite; meningocócica C; rotavírus; pneumocócica 10; febre amarela; tríplice viral; varicela; difteria, tétano e coqueluche (DTP); hepatite A; covid-19; influenza; hepatite B.
Autocuidado	Corte de cabelo, esmaltação de unhas, massagem relaxante, reflexologia dos pés.

Fonte: Relatório 1º mutirão PopRuaJud Roraima (2025).

Quanto à nacionalidade da população assistida, a maioria é venezuelana, mas também foi registrada a presença de haitianos, cubanos e colombianos, como mostra o gráfico 6:

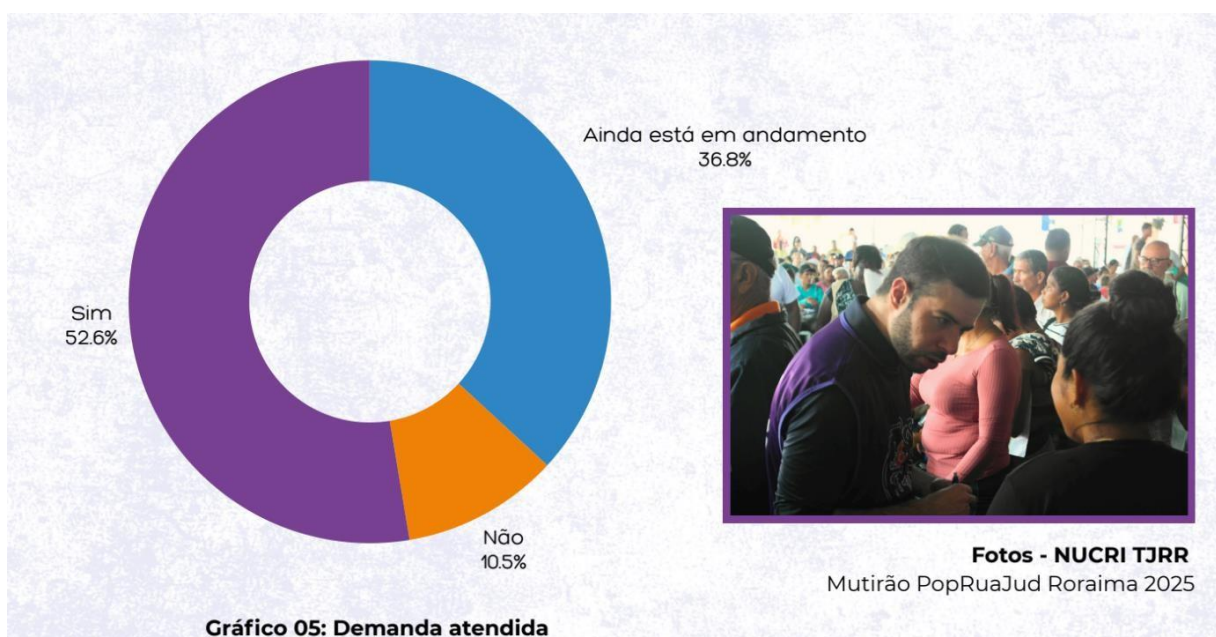
Gráfico 6 – População assistida



Fonte: Relatório 1º mutirão PopRuaJud Roraima (2025).

Foi realizada, ainda, uma pesquisa de avaliação, com o objetivo de analisar os resultados da iniciativa, visando ao aprimoramento de futuras ações quanto à qualidade e à diversidade dos serviços oferecidos. Conforme confirmado no gráfico 7, os dados revelam que 52,6% dos participantes tiveram suas demandas atendidas, 36,8% ainda estão com as demandas em andamento e 10,5% não tiveram e :

Gráfico 7 – Pesquisa de satisfação do atendimento



Fonte: Relatório 1º mutirão PopRuaJud Roraima (2025).

A pesquisa de satisfação do atendimento revelou também resultados majoritariamente positivos, com uma expressiva maioria dos usuários classificando a experiência como excelente ou boa. Detalhadamente, 75% dos participantes consideraram o atendimento excelente, o que indica um alto nível de satisfação e a eficácia das práticas implementadas. Além disso, 17,1% dos entrevistados classificaram o serviço como bom, somando um total de 92,1% de avaliações positivas (excelente ou bom).

Em contrapartida, uma parcela menor dos usuários expressou insatisfação. Desse grupo, 6,6% consideraram o atendimento regular, sugerindo que, embora não seja insatisfatório, há espaço para melhorias pontuais. Por fim, apenas 1,3% dos participantes avaliaram o atendimento como ruim, indicando que as ocorrências de experiências negativas são mínimas e isoladas. Esses dados são visualmente representados no gráfico 8.

Gráfico 8 – Avaliação dos atendimentos

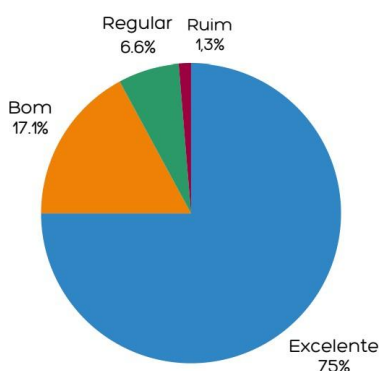


Gráfico 06: Avaliação dos atendimentos

Fonte: Relatório 1º mutirão PopRuaJud Roraima (2025).

Importante salientar medidas adotadas para contornar a barreira linguística e tornar mais acessíveis os serviços ofertados. Nesse sentido, foram previamente distribuídos, em locais de maior concentração de pessoas em situação de rua, panfletos em espanhol para a divulgação do mutirão (figura 13), contendo o detalhamento dos serviços ofertados e informações sobre os documentos necessários para cada tipo de serviço (Apêndice E).

Figura 13 – Panfleto em espanhol para divulgação do mutirão



Fonte: Comitê Interinstitucional PopRuaJud (2025).

Outrossim, a iniciativa contou com o auxílio de 11 voluntários do Projeto Sumaúma com fluência em espanhol e 1 tradutora em língua espanhol, credenciada no Tribunal de Justiça de Roraima, o que contribuiu de forma significativa para a fluidez da triagem e direcionamento das demandas para os diversos órgãos presentes.

A conclusão dos trabalhos do 1º Mutirão PopRuaJud em Roraima revelou o sucesso e a significativa influência dessa iniciativa. O projeto consolida-se como um marco na promoção da cidadania, dignidade e inclusão social da população em situação de rua, com especial atenção aos migrantes venezuelanos.

A ação não foi apenas uma comprovação de solidariedade, mas uma prova concreta de que a atuação integrada e o compromisso com a dignidade humana são capazes de conferir o mínimo de dignidade a quem se encontra em situação de vulnerabilidade social. Seguem alguns registros do evento (figuras 14, 15 e 16):

Figura 14 – Montagem fotográfica sobre os registros do evento (1)



Fonte: NUCRI TJRR.

Figura 15 – Montagem fotográfica sobre os registros do evento (2)



Fonte: NUCRI TJRR.

Figura 16 – Montagem fotográfica sobre os registros do evento (3)



Fonte: NUCRI TJRR.

A terceira etapa do projeto concentra-se na criação de um Protocolo de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua. Essa fase é fundamental para estabelecer um conjunto robusto de

diretrizes institucionais, visando um atendimento humanizado e eficiente. O objetivo primordial é a construção de procedimentos padronizados que garantam o respeito irrestrito aos direitos humanos das pessoas em situação de rua, ao mesmo tempo em que se busca otimizar a eficiência e a agilidade do serviço judicial.

Para alcançar tais metas, diversas medidas são propostas. Uma das mais destacadas é a implementação de "tarjas" nos processos judiciais que envolvam pessoas em situação de rua. Essa medida não apenas permitiria maior controle, mas também facilitaria a filtragem e a listagem desses processos, possibilitando uma gestão mais eficaz e direcionada.

Além disso, uma tarefa de igual importância é a criação de fluxos de atendimento em rede interinstitucional, os quais envolvem colaboração e a integração com outros órgãos e entidades. Essa articulação visa garantir que o atendimento judicial esteja em sintonia com os demais serviços de apoio. Concomitantemente, o estabelecimento de canais de atendimento diretos e acessíveis com órgãos de assistência social revela-se essencial, pois essa conexão assegura que as necessidades sociais e de apoio dessas pessoas sejam prontamente identificadas e encaminhadas.

A combinação dessas ações visa agilizar o trâmite processual e assegurar que as pessoas em situação de rua recebam o apoio e a atenção que necessitam em todas as esferas, desde o acesso à justiça até a assistência social.

A quarta etapa consiste na criação de um centro de atendimento especializado no atendimento a pessoas em situação de rua. O centro funcionaria como espaço de apoio destinado à orientação jurídica, regularização documental, oferta de cursos profissionalizantes em parceria com a Escola do Judiciário de Roraima (EJURR) e encaminhamento para programas de inserção no mercado de trabalho (SESC, SENAC) e assistência social.

Propõe-se, também, que o atendimento seja feito por equipe multidisciplinar formada por assistentes sociais, psicólogos e voluntários jurídicos, de modo que as vulnerabilidades das pessoas em situação de rua sejam tratadas de forma holística.

Além do mais, o centro serviria como um endereço social, permitindo que a população em situação de rua recebesse comunicações institucionais sobre processos, bem como teria a oportunidade de receber correspondências de caráter pessoal. A iniciativa possui relevância para o serviço judicial, visto que representa uma estratégia para evitar a paralisação de processos por ausência de localização das partes, assim como impediria medidas mais gravosas, como a aplicação de tornozeleira eletrônica e até mesmo prisão.

Deve-se destacar que o centro atuaria como um agente conector com outros programas sociais, tais como, assistência social (CRAS, CREAS), abrigamento e tratamento de drogadição

(CAPS-AD), facilitando a interlocução para acesso da população em situação de rua a serviços essenciais.

Este mestrando apresentou o projeto à Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, que autorizou sua execução. O local para instalação foi disponibilizado, e aguarda-se agora a liberação administrativa e orçamentária para a sua efetivação.

As fases de estratégias de comunicação em linguagem simples e inclusiva e pesquisa de satisfação dos serviços prestados já foram aplicadas durante o 1º mutirão PopRuaJud e serão adotadas em todas as ações desenvolvidas pelo centro de atendimento especializado. A primeira, objetiva tornar os serviços acessíveis por meio de uma comunicação mais clara e simplificada. A segunda está relacionada à avaliação contínua dos serviços prestados durante a execução do programa, permitindo a identificação de falhas e a promoção de melhorias constantes.

Por fim, a etapa denominada “demais ações” propõe medidas voltadas ao aperfeiçoamento do programa PopRuaJud e reforça a necessidade de atuação colaborativa em rede. Para tanto sugere-se formalização de parceria com universidades, capacitação das unidades com atendimento direto ao público-alvo e criação de grupo de trabalho interinstitucional para monitoramento dos reeducandos em situação de rua.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação de mestrado abordou o aperfeiçoamento do sistema judicial para promover a inclusão social de migrantes venezuelanos hipossuficientes em Roraima, em face do crescente fluxo migratório e do impacto nos serviços públicos, incluindo o judiciário.

A pesquisa destacou os principais desafios enfrentados por esses migrantes, como questões econômicas, sociais e linguísticas, que dificultam o acesso pleno à justiça. Diante desse cenário, ressaltou-se a necessidade de adaptação do serviço judicial para oferecer um atendimento mais inclusivo e eficiente, garantindo que os jurisdicionados venezuelanos compreendam seus direitos e obrigações.

A metodologia empregou abordagens qualitativas e quantitativas, por meio de análise documental e bibliográfica, com o objetivo de mapear as necessidades dos imigrantes e propor soluções práticas. A análise incluiu o exame da demanda por tradutores, a implementação das Resoluções n.º 405/2021 e n.º 425/2021 do CNJ, dados estatísticos do sistema Projudi, pesquisas de órgãos públicos e organizações internacionais, bem como teses e dissertações sobre o tema.

Foram explorados os princípios do Direito Internacional, como a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, a não criminalização da migração e o repúdio à xenofobia, reforçando a premissa de que a condição de ser humano é suficiente para a titularidade de direitos inalienáveis. A pesquisa ressaltou a importância da acolhida humanitária, prevista na Lei de Migração, que representa uma mudança de paradigma em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro.

Outro ponto de destaque foi a abordagem sobre a metateoria do direito fraterno, concebida por Eligio Resta. Tal concepção se mostrou relevante para investigação de como fenômenos migratórios devem ser considerados pelos Estados, deixando uma visão de securitização da migração para adotar uma concepção de sociedade cosmopolita. Assim, sob a perspectiva da solidariedade, o direito fraterno considera a migração como uma questão a ser compartilhada pelos países de modo a garantir direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Como estratégias de aperfeiçoamento do sistema judicial, o trabalho propôs a implementação de comunicação acessível, incluindo o uso de técnicas de *Visual Law* para simplificar documentos jurídicos, a capacitação de servidores e magistrados, e a criação de centros especializados para atender os migrantes.

O resultado final da pesquisa culminou na proposta de produtos técnicos, como uma cartilha de sentença criminal com linguagem acessível e um Plano de Ação para o Tribunal de Justiça de Roraima, voltado ao atendimento especializado de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A primeira proposta se insere no contexto da barreira linguística suportada pelo migrante venezuelano, permitindo acesso à justiça por meio do conhecimento do conteúdo da sentença do seu processo e das medidas que podem ser adotadas de acordo com sua pretensão.

Já o plano de ação está inserido no programa de atendimento às pessoas em situação de rua no estado de Roraima, constituído majoritariamente por migrantes venezuelanos. Busca-se com este projeto aperfeiçoar o acesso ao sistema de justiça às pessoas em situação de rua, de modo que suas necessidades sejam reconhecidas por meio de atendimento especializado e da execução de ações voltadas à promoção da dignidade e da inclusão social.

Conclui-se que o acesso efetivo à justiça para migrantes venezuelanos em Roraima exige a superação de barreiras por meio de um sistema judicial adaptado e mais humano, que promova a inclusão social e garanta a dignidade inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BATALOVA, Jeanne. **Frequently Requested Statistics on Immigrants and Immigration in the United States**. Washington, DC: Migration Policy Institute, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/frequently-requested-statistics-immigrants-and-immigration-united-states>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BOBBIO, Norberto, **1909-A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BORSATTO, Andreza. **Entendendo o pacto europeu sobre migração e asilo: o que é, como surgiu e quais os pilares**. São Paulo: Global Crossings, 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.globalcrossings.com.br/2024/10/24/entendendo-o-pacto-europeu-sobre-migracao-e-asilo-o-que-e-como-surgiu-e-quais-os-pilares/>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Refúgio em Números**: Brasil tem recorde de pedidos e reafirma compromisso com acolhida humanitária. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/refugio-em-numeros-brasil-tem-recorde-de-pedidos-e-reafirma-compromisso-com-acolhida-humanitaria>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Tema Repetitivo n.º 931**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=931&cod_tema_final=931. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **População em situação de rua**: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdhc/pt-br/assuntos/populacao-em-situacao-de-rua/diagnostico-2023.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Relatório Força-Tarefa CNJ/Roraima**. Comitê Nacional PopRuaJud. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, maio 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-forca-tarefa-pop-ruajud-roraima.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Recurso Especial n.º 1.785.383/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 30 nov. 2021a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803271835&dt_publicacao=30/11/2021. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Recurso Especial n.º 1.785.861/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 30 nov. 2021b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803290297&dt_publicacao=30/11/2021. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. **Decisões em bloco sobre pedidos de refúgio**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional/deciso-es-em-bloco>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018**. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência a imigrante nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Ministério da Justiça; Ministério do Trabalho; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Segurança Pública, 15 mar. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE%2014%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 126, de 2 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço que não integra o MERCOSUL. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2017b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=338243>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Secretaria de assuntos legislativos. Série Pensando o Direito, n. 57. 2015a, p. 140.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; **Pesquisa sobre migração internacional e refúgio no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015b. p. 138. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional para Refugiados (CONARE). **Resolução Normativa n.º 17, de 20 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815/1980 e o Decreto nº 86.715/1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-17-do-conare.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua: aprendendo a contar – Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua**. Brasília: MDS, 2009a. Disponível em: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua – MDS. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Decreto n.º 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2009b. Disponível em: Planalto – Decreto nº 7.053/2009. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1992/d0592.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 2 jan. 2025.

CAPES. **Produção Técnica**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/producao-tecnica>. Acesso em: 10 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Relatório de incidência**. População em situação de rua e população migrante no município de Boa Vista/RR: um diagnóstico para a formulação e implementação de políticas públicas. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pessoas migrantes no sistema penal e socioeducativo**: orientações para a implementação da Resolução CNJ n.º 405/2021 / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 405, de 6 de julho de 2021**. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1352192021070960e85493ec010.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 425, de 8 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 11 out. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1447482021101161644e94ab8a0.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador**. Sentença de 25 de novembro de 2013. San José, Costa Rica, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORVINO, Cristiano; KUCUKGOCMEN, Ali. Itália dá início a projeto polêmico e envia grupo de imigrantes à Albânia. **CNN Brasil**, São Paulo, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/italia-da-inicio-a-projeto-polemico-e-envia-grupo-de-imigrantes-a-albania>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Immigration and Nationality Act (INA). Public Law No. p. 82-414, de 27 de junho de 1952. Washington, D.C.: U.S. Congress, 1952. Disponível em: <https://www.uscis.gov/laws-and-policy/legislation/immigration-and-nationality-act>. Acesso em: 30 jul. 2025.

EUROSTAT. Migration to and from the EU. **Statistics Explained – Eurostat**, Luxemburgo, mar. 2025. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?oldid=667340>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**, 1. Ed., Curitiba: Juruá, 2012.

G1. Impulsionado pela migração venezuelana, RR concentra 30,4% dos moradores de abrigos, casas de passagem ou repúblicas do Brasil. **G1 Roraima**, 6 de setembro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/09/06/impulsionado-pela-migracao-venezuelana-rr-concentra-304percent-dos-moradores-de-abrigos-casas-de-passagem-ou-republicas-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GARBIN, Isabela Gerbelli; POYER, João Marcos; SELIS, Lara Martim Rodrigues; AMARAL, Marisa Silva (Orgs.). **Crises e transformações da política internacional no século XXI**. Volume 2. Uberlândia: Editora CRV, 2025. Disponível em: https://ppgri.ieri.ufu.br/sites/ppgri.ieri.ufu.br/files//media/document//crises_e_transformacoes_da_politica_internacional_no_seculo_xxi_-_vol._02.pdf. Acesso em: 29 jul. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; MARTINI, Sandra Regina. A metateoria do direito fraterno de Eligio Resta, à luz do garantismo e da democracia constitucional de Luigi Ferrajoli, como potência de enfrentamento à excludente lógica de poder que fomenta vulnerabilidades abordada por Michel Foucault. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, v. 16, n. 50, p. e501415-e501415, 2025. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/1415/1348>. Acesso em: 30 jul. 2025.

HAGAN Margaret. **Law by Design**. E-book, 2017. Disponível em: <https://www.lawbydesign.co/>. Acesso em: 3 fev. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH; TEXAS CIVIL RIGHTS PROJECT; LOWENSTEIN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CLINIC. **US: Lasting Harm from Family Separation at the Border**. Washington, DC: Human Rights Watch, 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2024/12/16/us-lasting-harm-family-separation-border>. Acesso em: 30 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População estimada do Estado de Roraima em 2010 e 2024**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

KHAN, Mohsin H.; QAZALBASH, Fizza.; ADNAN, Hamed M.; YAQIN, Lalu. N.; KHUHHRO, Rashid. A. **Trump and Muslims: A Critical Discourse Analysis of Islamophobic Rhetoric in Donald Trump's Selected Tweets**. SAGE Open, v. 11, n. 1, p. 1–16, 2021. DOI: 10.1177/21582440211004172.

LIBOREIRO, Jorge. Polónia não vai aplicar o Pacto de Migração, diz Donald Tusk a Ursula von der Leyen. **Euronews**, Bruxelas, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2025/02/07/polonia-nao-vai-aplicar-o-pacto-de-migracao-diz-donald-tusk-a-ursula-von-der-leyen>. Acesso em: 27 jul. 2025.

LIBOREIRO, Jorge. UE conclui reforma das regras de migração, apesar de Polónia e Hungria terem votado contra. **Euronews**, Bruxelas, 14 maio 2024. Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/05/14/ue-conclui-reforma-das-regras-de-migracao-apesar-de-a-polonia-e-a-hungria-terem-votado-con>. Acesso em: jul. 2025.

LUCKEZIE, Lucas. Com migração, Pacaraima tem maior crescimento populacional de Roraima. **Folha BV**, Boa Vista, 29 ago. 2024. Disponível em: [https://www.folhaby.com.br/cotidiano/com-migracao-pacaraima-tem-maior-crescimento-populacional-de-roraima-ranking/#:~:text=Principal%20porta%20de%20entrada%20terrestre,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://www.folhaby.com.br/cotidiano/com-migracao-pacaraima-tem-maior-crescimento-populacional-de-roraima-ranking/#:~:text=Principal%20porta%20de%20entrada%20terrestre,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE)). Acesso em: 18 fev. 2025.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 43 f. Monografia (Graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.

MIGRATION POLICY INSTITUTE. **Immigrants by Country of Birth Over Time**. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2023. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/programs/data-hub/charts/immigrants-countries-birth-over-time?width=1000&height=850&iframe=true>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MINISTERO DELL'INTERNO. **A recepção da rede SPRAR**. Roma, 2014. Disponível em: <http://www.libertaciviliimmigrazione.dlci.interno.gov.it/it/laccoglienza-della-rete-dello-sprar>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MONTANINI, Marcelo. O recrudescimento da política anti-imigração de Trump. **Nexo Jornal**, São Paulo, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2025/06/05/eua-trump-politica-imigracao-imigrante-novas-medidas>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed., ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p. 19. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e o princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016.

OBMigra. Movimento de entradas e saídas de migrantes no Brasil. Dados da Polícia Federal. **Relatórios OBMigra, 25 de outubro de 2024.** Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/1715-obmigra>. Acesso em: 15 jan. 2025.

OLIVEIRA, Camila de Carli Cardoso de. O Brasil e a proteção complementar humanitária. **Mural Internacional**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 121–133, jan./jun. 2017. p. 124. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/muralinternacional/article/view/32516>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ONU diz que “asilo é direito universalmente reconhecido” após deportações dos EUA. **Onu News**. Genebra, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/01/1844071>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf?form=MG0AV3>. Acesso em: 3 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Informe sobre a migração venezuelana no Brasil: janeiro de 2017 a janeiro de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2024-03/informe_migracao-venezuelana_jan17-jan24.pdf. Acesso em: 25 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÃO (OIM). **Monitoramento do fluxo migratório venezuelano**. Genebra, 2024. Disponível em: <https://www.iom.int/pt/news/monitoramento-do-fluxo-migratorio-venezuelano>. Acesso em: 10 set. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. Asilo e migração na EU em números. Direção-Geral da Comunicação, 2024. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2019/7/story/20170629STO78630/20170629STO78630_pt.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

PERFIL DA ALEMANHA. **Estruturar a imigração**. Perfil da Alemanha. [S.l.]: Tatsachen über Deutschland, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/migracao-e-integracao/estruturar-imigracao>. Acesso em: 29 jul. 2025.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. Acesso em: 24 jul. 2025.

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.209. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno** [recurso eletrônico] – 2. ed. – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

REZENDE, Filipe Silva; FERNANDES, Duval. **Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira**. Minas Gerais: [s.n], 2017.

RORAIMA. **Prevenção do comportamento suicida**. Boa Vista: Poder Judiciário do Estado de Roraima, 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/_2024_ESPANHOL___PREVENCAO_DO_COMPORTEAMENTO_SUICIDA_1_%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/_2024_ESPANHOL___PREVENCAO_DO_COMPORTEAMENTO_SUICIDA_1_%20(1).pdf). Acesso em: 5 jan. 2025.

RORAIMA. **Processo Administrativo n. 0000835-93.2023.5.23.8000 – Projeto Decisões Judiciais Simplificadas / “Visual Law”**. Relator: Erick Cavalcanti Linhares Lima. Boa Vista, 18 jul. Boa Vista: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 2023. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SANTOS, Christiano J. Crimes de Preconceito e de Discriminação, 2. ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.46. ISBN 9788502113114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502113114/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SIDDIQUI, Sabrina. Eleitores acolhem restrições à imigração, mas dizem que as táticas vão longe demais, segundo pesquisa do WSJ. **Wall Street Journal**, Nova York, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.wsj.com/politics/policy/trump-immigration-policy-poll-july-2025-2b2ad05a>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SORRENTINO, Luciana Yuki F. O acesso à justiça para os invisíveis: a política nacional judicial de atenção a pessoas em situação de rua. **Revista Eletrônica Direito Exponencial**, v. 1, p. 1-18, 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. 4 motivos para usar Visual Law em petições. **JusBrasil**, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://besouza86.jusbrasil.com.br/artigos/792306252/4-motivos-para-usar-visual-law-em-peticoes>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SUBCOMITÊ FEDERAL PARA RECEPÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E TRIAGEM DOS IMIGRANTES. **Dados do Sistema de Tráfego Internacional (STI), janeiro de 2017 a novembro de 2024**. Informe de Migração Venezuelana. Disponível em:

https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-03/informe_migracao-venezuelana_jan2017-fev2024.pdf. Acesso em: 25 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR). **Cadastro geral de tradutores de depoimento**. Boa Vista, [s.d.]. Disponível em: <https://cpl.tjrr.jus.br/index.php/credenciamentos/21-cadastro-geral-de-tradutores-de-depoimento>. Acesso em: 5 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR). Medida protetiva em números. Boa Vista: TJRR, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1nKHtzqZlke27_0kEBE-149imJshHPgrb/view. Acesso em: 5 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR). **Impacto da imigração no Poder Judiciário**. Dados colhidos a partir da Base Processual Unificada (BPU). Boa Vista: Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça de Roraima, 2021. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/publico-migratorio>. Acesso em: 10 nov. 2025.

US CENSUS BUREAU. **Estatísticas históricas do censo sobre a população estrangeira dos Estados Unidos: 1850 a 1990** (Documento de Trabalho nº 29). Washington, DC: US Census Bureau, 1999. Disponível em: <https://www.census.gov/library/working-papers/1999/demo/POP-twps0029.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Estatísticas sobre migração na Europa**. Comissão Europeia – Migração e Assuntos Internos, Bruxelas, jun. 2023. Disponível em: https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/asylum-eu/statistics_en. Acesso em: 17 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Migração e assuntos internos: proteção temporária**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2022. Disponível em: https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/asylum-eu/temporary-protection_en?prefLang=pt&etrans=pt. Acesso em: 27 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Pacto em matéria de Migração e Asilo**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2020. Disponível em: https://home-affairs.ec.europa.eu/policies/migration-and-asylum/pact-migration-and-asylum_pt#:~:text=O%20Pacto%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Asilo%20%C3%A9%20um,confrontado%20com%20situa%C3%A7%C3%B5es%20de%20press%C3%A3o. Acesso em: 27 jul. 2025.

VENDRAMINI, Célia Regina. A situação migratória no Brasil e na Itália. **Travessia – Revista do Migrante**, São Paulo, v. 36, n. 98, p. 13–32, 2023. p. 25. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/1180/1004>. Acesso em: 29 jul. 2025.

MINA, Renan Vidal; LIMA, José Rodolfo. A “cordialidade” do povo brasileiro frente à imigração de venezuelanos em Roraima: uma discussão sobre a xenofobia. **Revista Conhecimento e Diversidade**, Niterói, RJ, v. 10, n. 20, jan./abr. 2018. Disponível em: https://revistacd.lasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/347. Acesso em: 25 jul. 2025.

APÊNDICE A – CARTILHA DE SENTENÇA CRIMINAL COM LINGUAGEM ACESSÍVEL



DECISIÓN JUDICIAL

1º VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

Nombre: Yorgelis Pulgar

Orimen: Hurto (ART. 155, CPP)

Fecha del orimen: 26 de enero del 2023

DECISIÓN



Usted fué processado por el crimen de hurto, y a través del proceso quedó probado que se apropió de bienes pertenecientes a la víctima, como consecuencia el Juez emitió una sentencia condenatoria.

PUNICIÓN



4 años, 5 meses y 14 días de prisión

+

Multa de 10 saláries mínimos (R\$ 12.323,00)

¿Y AHORA QUÉ HAGO?

Eso va a depender si usted está de acuerdo o no con la sentencia del Juez:



NO CONCUERDO

Usted debe informar eso al Funcionario (Oficial de Justicia). Escriba de bolígrafo o por mensaje de texto "QUIERO RECORRER" y su abogado público/defensor/abogado privado, va apelar de la sentencia.

**CONCUERDO**

Después del término del proceso, usted será comunicado en su casa o por celular para darle inicio al cumplimiento de la pena. Usted también puede pedirle al Juez para pagar la pena de multa por cuota, informando que no tiene condiciones de pagar a contado.

Para más informaciones, accese el video explicativo que consta en el QRcode:

**QUEDÉ CON DUDAS**

No se preocupe, es sólo hablar con nosotros:

Secretaria das Vara Criminais: (95) 3194-2679

1ª Vara Criminal - Gabinete: (95) 98404-1029



APÊNDICE B – MEMORANDO COM PROPOSTA DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA



MEMORANDO 114/2025-COMARCABV/FORUMDEL/1VCRR-GAB

Boa Vista, 09 de janeiro de 2025.

DE: Gabinete da Primeira Vara Criminal
PARA: Coordenação Justiça Cidadã e PopRuaJud
Assunto: Proposta de atividade - PopRuaJud RR.

A Sua Excelência o Desembargador Cristóvão Suter,

1. Apresentação

Trata-se de Memorando destinado à apresentação de proposta de atividades relacionadas à implementação efetiva de ações do PopRuaJud em Roraima.

Em síntese, a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades foi instituída pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** para promover o acesso à justiça para a população em situação de rua no Brasil e que busca, precipuamente, articular tribunais, defensores públicos, promotores, serviços públicos e organizações da sociedade civil para atender às necessidades específicas dessa população, conforme as disposições indicadas na **Resolução CNJ n. 425/2021**.

2. Peculiaridades locais e desafios regionais

Conforme informativo do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, o Brasil registrou movimento de entrada de 1.214.145 migrantes venezuelanos entre janeiro de 2017 e novembro de 2024, sendo que 75% do ingresso em território nacional se deu por meio da via terrestre da fronteira do Estado de Roraima com a Venezuela ([informe migração](#)).

Tal fenômeno migratório impacta de forma significativa o estado de Roraima que vem apresentando nos últimos anos o maior crescimento populacional proporcional do país, sendo que no último ano registrou aumento de 626.707 habitantes para 716.793.

Em 2022, conforme levantamento da Cáritas Brasileira, Boa Vista chegou a possuir 5.867 pessoas em situação de rua (**quase o triplo em relação ao ano anterior**), havendo um percentual significativo de mulheres (38%) e crianças e adolescentes (19%) entre o grupo analisado. Cabe ressaltar que 94% do total de pessoas no estado vivendo nesta situação é de origem estrangeira, majoritariamente ^[2].

Cumpramos ressaltar também que, de acordo com dados do Censo de 2022 do IBGE, Roraima registra o maior número de moradores de abrigos para grupos vulneráveis, totalizando 7.331 pessoas, o que representa 30% das 24.110 pessoas que vivem nessa condição em todo o país. Nesse ponto, deve-se destacar que grande parte das pessoas acolhidas em abrigos passam a maior parte do dia nas ruas e retornam aos abrigos à noite para pernoitar.

Assim, em Roraima, a implementação do referido programa deve ter em conta

as peculiaridades ocasionadas pelo intenso deslocamento de imigrantes e refugiados(as) venezuelanos(as), os quais compõem majoritariamente a população em situação de rua do estado, sobretudo na Capital Boa Vista. Com isso, embora se trate de uma política nacional, sob a perspectiva regional nota-se que a articulação a ser desenvolvida necessita de maior alcance com os entes da sociedade civil, organismos internacionais e órgãos públicos de todas as esferas durante a sua execução.

3. Ausência de infraestrutura especializada

Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) evidenciam que apenas Tocantins e Roraima **não** possuem centros de referência especializados para o atendimento a esse segmento no âmbito da política de assistência social. Embora Roraima conte com o apoio logístico e operacional da Operação Acolhida, diante do aumento contínuo da população em situação de rua, a oferta de ações de assistência social, dos órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas, sobretudo àquelas ligadas ao acesso à justiça, necessitam de implementação especializada e que contem com total apoio do Poder Judiciário.

4. Proposta de implementação

Para tanto, propõe-se um plano de implementação composto por **cinco** etapas principais:

1. Criação de um Protocolo de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua;
2. Capacitação de Magistrados e Servidores;
3. Calendário de Mutirões no Estado de Roraima;
4. Criação do Centro de Atendimento para População em Situação de Rua no Tribunal de Justiça.
5. Feedback das Pessoas Atendidas;

5. Objetivos de cada etapa

Destaca-se que a implementação padronizada da **Política Nacional de Atendimento às Pessoas em Situação de Rua** visa oferecer apoio contínuo e especializado a esse público, garantindo o acesso a serviços públicos essenciais. Ressalta-se que o conceito de "acesso" é multidimensional, envolvendo aspectos como **acessibilidade física, disponibilidade de recursos, adequação às necessidades e confiança nos serviços oferecidos**.

Busca-se, para tanto, a padronização do fluxo de atendimentos por meio da criação de um Protocolo de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua, com a estipulação de procedimentos, prestação de serviços jurisdicionais a serem direcionados às pessoas em situação de rua, previsão de mutirões anuais e implementação de um centro de atendimento especializado no Tribunal de Justiça.

Tão logo seja criado o protocolo, sugere-se a capacitação de Magistrados e Servidores com o objetivo de que suas respectivas ações desenvolvidas no âmbito do TJRR sejam destinadas a assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada.

Após a capacitação dos agentes públicos, sugere-se que a próxima etapa seja a criação de um centro de atendimento para população em situação de rua, ou seja, **uma estrutura física de atendimento** capaz de fornecer serviços que fomentem o acesso à justiça de forma contínua e duradoura. Citam-se, como exemplo, os seguintes serviços que podem ser oferecidos: *i)* orientação e apoio jurídico (Termo de Cooperação com Instituições de ensino); *ii)* Regularização de documentos; *iii)* encaminhamento para programas de assistência social; *iv)* atuação em parceria com EJRRR para oferta de cursos profissionalizantes e encaminhamento para programas de inserção no mercado de trabalho (SESC, SENAC); *v)* atendimento prestado por equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos, educadores jurídicos e voluntários);

vii) encaminhamento para tratamento de drogadição, o que se justifica pela demanda crescente de tais casos em audiências de custódia.

Além disso, o centro poderá servir como **endereço social** destinado à localização e comunicação judiciais (intimações, citações e notificações), a fim de evitar prisões preventivas apenas pela condição peculiar do réu/investigado como pessoa em situação de rua, bem como pode ser oferecido local para carregamento de tornozeleira eletrônica, em casos em que é necessário o monitoramento do investigado/réu (art. 25, parágrafo único, da Resolução nº 425/01).

Precipuamente, o centro funcionará como estratégia de redução de danos e promoção do acesso à justiça, considerando que a população em situação de rua é penalizada na seara criminal pela aplicação da norma de forma diferenciada apenas em razão da sua situação de desprovimento econômico e na seara cível pela dificuldade para o exercício de direitos básicos.

Em sequência, reconhecendo a importância da proximidade e da interação entre os órgãos e poderes públicos e a população em situação de rua, propõe-se a realização de dois mutirões anuais. Neste ano, o primeiro seria realizado em Boa Vista/RR, ainda no primeiro semestre, preferencialmente até a abril, devido à sua concentração populacional e centralidade, e o segundo em Pacaraima/RR, município que concentra as principais redes de apoio e atendimento emergencial destinadas à população migrante em maior situação de vulnerabilidade, durante o segundo semestre, sugerindo-se que a data limite seja fixada até setembro, considerando os períodos de chuva na região.

A cada atendimento, sugere-se a implementação de feedbacks (ou pesquisas de satisfação dos jurisdicionados) a fim de que possam expressar o nível de satisfação com o atendimento prestado, contribuindo, assim, para a construção de um desenho definitivo para ações futuras e consolidação da política pública implementada.

6. Experiências

A previsão da Política Nacional estimulou a criação de centros especializados na maioria dos estados brasileiros, sendo que a maioria encontra-se ligada às secretarias dos estados que realizam o atendimento de assistência social a grupos vulneráveis. No entanto, para fins de ilustração da proposta aqui discutida, cita-se como "tipo base" as ações desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) que resultaram no PIDJus PopRuaJud (Ponto de Inclusão Digital para pessoas em situação de rua) que, inclusive, foi premiado pelo CNJ na categoria "boas práticas". O PIDJus PopRuaJud foi instalado em Rio Branco, no Centro Pop, e disponibiliza atendimento diário para esse público em vulnerabilidade, bem como desenvolve ações voltadas à promoção de acesso à justiça à população em situação de rua que se não possui meios de inclusão digital, um dos motivos que obsta o exercício de direitos básicos relacionados à expedição de documentos, requerimentos de benefícios previdenciários e socioassistenciais, entre outros.

7. Considerações finais

Diante do exposto, é imprescindível considerar que a população em situação de rua é heterogênea, com características e vulnerabilidades distintas. Dessa forma, a execução da política deve ser flexível, sensível às particularidades locais e centrada na dignidade da pessoa humana, promovendo inclusão e justiça social.

Assim, instauramos o presente procedimento para avaliação do panorama apresentado e construção coletiva de um modelo de atendimento eficiente e inclusivo voltado à população em situação de rua.

CLEBER GONÇALVES FILHO

Juiz de Direito e integrante do Comitê PopRuaJud em Roraima.

[1] DIAS, André Luiz Freitas (org) Dados referentes ao fenômeno da população em situação de rua no Brasil - Relatório técnico-científico – Plataforma de Atenção em Direitos Humanos, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. André Luiz Freitas Dias (org). Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 2021. 140 p. Disponível em: <https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-Incontaveis-2021.pdf>. Acesso em 13 jan. 2025.

[2] BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - MDHC. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: Diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em 13 jan. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER GONCALVES FILHO, Juiz de Direito**, em 14/01/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2230437** e o código CRC **D0E41633**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - GABINETE DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Palácio da Justiça. Praça do Centro Cívico, n.º 296 - Bairro Centro - CEP 69301-380 - Boa Vista - RR. Telefones: - @fax_unidade@, email: - <http://www.tjrr.jus.br>.

APÊNDICE C – PLANO DE AÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA



PLANO DE AÇÃO - NPI

Controle de Versão

Versão	Data	Autor	Notas de Revisão
01	23/01/2025	Dr. Cleber Gonçalves Filho - Juiz de Direito/Laboratorista de Inovação e integrante do Comitê PopRuaJud em Roraima Janaine Voltolini - Coordenadora do Núcleo de Projetos e Inovação Georgia Naiade - Gerente de Projetos Mylena de Aguiar Melo - Assessora de Gabinete	Elaborado com base no Memorando 2230437 e informações 2233437, 2233438 e 2234418.
02	11/02/2025	Dr. Cleber Gonçalves Filho - Juiz de Direito/Laboratorista de Inovação e integrante do Comitê PopRuaJud em Roraima Janaine Voltolini - Coordenadora do Núcleo de Projetos e Inovação Georgia Naiade - Gerente de Projetos Mylena de Aguiar Melo - Assessora de Gabinete	Versão atualizada a partir das informações e apontamentos obtidos em reunião realizada por videoconferência em 11/02/2025 com o Dr. Cleber Gonçalves Filho - Juiz de Direito/Laboratorista de Inovação e integrante do Comitê PopRuaJud em Roraima e Mylena de Aguiar Melo - assessora de gabinete da 1ª Vara Criminal.

2. Objetivos deste documento

Este documento será usado para registrar e divulgar a ação descrita na tabela abaixo e poderá ser atualizado a qualquer tempo mediante a inclusão de uma nova versão neste processo.

1. O quê	Programa de Assistência à Pessoas em Situação de Rua: Implementação do PopRuaJud e Estratégias de Inclusão Social em Roraima
2. Quando	2025 a 2026
3. Por que	Atender a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para promover o acesso à justiça para a população em situação de rua no Brasil e que busca, precipuamente, articular tribunais, defensores públicos, promotores, serviços públicos e organizações da sociedade civil para atender às necessidades específicas dessa população, conforme as disposições indicadas na Resolução CNJ n. 425/2021.
4. Quem	Des. Leonardo Cupello - Presidente do TJRR Des. Cristóvão Süter - Coordenador do PopRuaJud (Portaria TJRR/PR nº 1041/2023) Dr. Cleber Gonçalves Filho- (Portaria TJRR/PRJ nº 272/2024) Comitê Estadual PopRuaJud (Resolução TJRR/TP nº 13/2023)

5. Onde	Tribunal de Justiça de Roraima
---------	--------------------------------

2.1 Objetivos do Programa

A população em situação de rua é um dos retratos mais visíveis das desigualdades sociais e da fragilização dos sistemas de proteção coletiva. Diante desse cenário, a implementação de um programa de atendimento e acolhimento a esse grupo não é apenas uma ação humanitária, mas uma necessidade estratégica para a promoção da justiça social e da dignidade humana.

A implementação do PopRuaJud em Roraima é crucial devido ao intenso deslocamento de migrantes e refugiados(as) venezuelanos(as) civis e de diversas etnias indígenas, oferecendo uma resposta adaptada às necessidades locais. Esta abordagem visa resgatar direitos e promover a inclusão social, essencial em um contexto de vulnerabilidade, pois ao garantir direitos básicos, proporcionar acesso a serviços essenciais, promovendo assim, a reintegração social dessas pessoas, ao criar oportunidades para o desenvolvimento da autonomia por meio de capacitações, e promover o encaminhamento para o mercado de trabalho e acesso à educação.

O programa visa garantir o acesso à justiça e cidadania para a população em situação de rua, além de assegurar os direitos humanos para essa parcela da população em situação de extrema vulnerabilidade, e tem como principal objetivo oferecer apoio integral para garantir a dignidade e os direitos básicos dessa população. Por meio de ações humanizadas e inclusivas, busca proporcionar acesso a serviços essenciais, promovendo assim, a reintegração social dessas pessoas, ao criar oportunidades para o desenvolvimento da autonomia por meio de capacitações, e promover o encaminhamento para o mercado de trabalho e acesso à educação.

E ainda, garantir que reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto ou domiciliar, mas que se encontram em situação de rua, tenham acesso a suporte jurídico, assistência social e mecanismos para cumprimento das suas obrigações penais.

As principais metas incluem a articulação entre diversas entidades e a criação de um atendimento humanizado e efetivo, para tanto, propõe-se a implementação das etapas principais:

1. Capacitação de Magistrados e Servidores;
2. Calendário de Mutirões no Estado de Roraima;
3. Criação de Protocolo de Atendimento à Pessoa em Situação de Rua;
4. Criação do Centro de Atendimento para População em Situação de Rua no Tribunal de Justiça;
5. Estabelecer estratégias de comunicação em linguagem simples e inclusiva;
6. Pesquisa de satisfação dos serviços prestados; e
7. Demais ações.

2.2 Alinhamento

1. [Decreto Federal n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#)
2. [Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#)
3. [Resolução n. 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH](#)
4. [Planejamento Estratégico 2021-2026 do Poder Judiciário de Roraima](#)
 - Fortalecer uma relação de confiança do Poder Judiciário com a sociedade; e
 - Aprimorar a humanização do atendimento ao jurisdicionado.
5. [Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, do Conselho Nacional de Justiça](#)
 - Macrodesafio - Sociedade: Garantia dos direitos fundamentais; e
 - Macrodesafio - Sociedade: Fortalecimento da relação institucional do judiciário com a sociedade.
6. [Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU](#)
 - Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
 - Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades.
 - Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
 - Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis
7. [Resolução TJRR/TP, nº 13/23](#)
8. [Portaria TJRR/PB nº 1041/2023](#)
9. [Portaria TJRR/PBJ nº 272/2024](#)

3. Etapas (desdobramento da ação):

n.º	Etapas previstas no Projeto	Situação	Criticidade	Impacto	Prazo (até)	Valor Estimado
-----	-----------------------------	----------	-------------	---------	-------------	----------------

n.º	Etapas previstas no Projeto	Situação	Criticidade	Impacto	Prazo (até)	Valor Estimado
1	Capacitação de Magistrados e Servidores do TJRR	Não iniciado	Alto	Alto	Março/2025	A definir
2	Realizar Mutirões de Atendimento à População em Situação de Rua em Roraima	Não iniciado	Alto	Muito Alto	1º Mutirão em Boa Vista - 11 e 12 de Abril/2025 2º Mutirão em Pacaraima - Setembro/2025	A definir
3	Criação de Protocolo de Atendimento à População em Situação de Rua em Roraima	Não iniciado	Baixo	Alto	Junho/2025	A definir
4	Criação do Centro de Atendimento à Pessoas em Situação de Rua em Roraima	Não iniciado	Alto	Muito Alto	19 de agosto de 2025	A definir
5	Estabelecer estratégias de comunicação em linguagem simples e inclusiva	Não iniciado	Baixo	Médio	Setembro/2025	A definir
6	Pesquisa de satisfação dos serviços prestados	Não iniciado	Baixo	Médio	Outubro/2025	A definir
7	Demais ações	Não iniciado	Baixo	Baixo	Novembro/2026	A definir

* **Criticidade** : Muito Baixo – 1; Baixo – 2; Média – 3; Alta – 4; Muito Alta – 5;

* **Impacto** : Muito Baixo – 1; Baixo – 2; Média – 3; Alta – 4; Muito Alta – 5.

4. Tarefas (desdobramento das etapas):

				Responsável	Data limite	Prioridade
Etapas 1: Capacitação de Magistrados e Servidores do TJRR				Comitê Estadual PopRuaJud EJURR	Março/2025	Alta
Metas e Indicadores	Início	Término	Responsável	Tarefas	Valor Estimado	
Desenvolvimento de cursos e oficinas sobre direitos humanos, políticas públicas e realidades da população em situação de rua, tais como: • Participação de especialistas e pessoas com experiência de vivência em situação de rua para compartilhar perspectivas e boas práticas. • Realização de treinamentos práticos e estudos de caso para lidar com situações diversas, como atendimento de migrantes e povos originários em situação de rua. • Encontro Multissetorial: Chamada pública ampliada para movimentos sociais, lideranças, organizações, coletivos, universidades, etc. • Capacitação dos atores do comitê, antes da criação, propriamente dita, seguida de encontros periódicos de reflexão sobre as ações dos comitês			Comitê Estadual	Ofertar, via EJURR, o Curso: Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades (PopRuaJud) - 0013603-49.2024.8.23.8000. Realizar, no auditório do Fórum Cível o seminário proposto no EP 2233438.		

	Fevereiro/2025	Março/2025	PopRuaJud		A definir.
Realização de seminários com conteúdos voltados à realidade da população em situação de rua: • princípios e direitos básicos específicos; • marcadores sociais da diferença; • racismo institucional; • articulação em rede; • políticas públicas para a PopRua; • linguagem acessível e sensibilizada; e • atendimento individualizado e flexível. Construído com base no Programa PopRuaJud.					

				Responsável	Data limite	Prioridade
Etapa 2 : Realizar Mutirões de Atendimento à População em Situação de Rua em Roraima				Comitê Estadual PopRuaJud	1º Mutirão em Boa vista - 11 e 12 de Abril/2025 2º Mutirão em Pacaraima - Setembro/2025	Muito Alta
Metas e Indicadores	Início	Término	Responsável	Tarefas	Valor Estimado	
Realizar dois mutirões anuais em Roraima, com o objetivo de promover a regularização de documentos, assistência social e orientar juridicamente a população vulnerável. Realizar dois mutirões em 2025: • 1º Mutirão: 11 e 12 de Abril (Boa Vista). possibilidade de divisão da programação do mutirão e: 1 dia para seminários; 1 dia para visitas técnicas ; e 1 dia para atendimento – Atendimento Itinerante nos locais de circulação e permanência, bem como nos serviços de acolhimento. • 2º Mutirão: Setembro (Pacaraima). possibilidade de divisão da programação em: 1 dia para visita técnica; 1 dia para atendimentos- Atendimento Itinerante nos locais de circulação e permanência, bem como nos serviços de acolhimento. Atividades dos Mutirões: • Regularização de documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento). • Orientação jurídica sobre direitos sociais e trabalhistas. • Encaminhamento para programas de acolhimento e assistência social. Garantir que os mutirões jurídicos contemplem atendimentos específicos para a população em situação de rua e para os reeducandos em situação de rua, oferecendo: • Regularização documental (RG, CPF, Certidão de Nascimento).			Comitê Estadual PopRuaJud VEP GMF SIL STI Rede Socioassistencial especializada na população em situação de rua: • INSS - servidores (setor administrativo, para acessos ao sistema) • Caixa Econômica Federal (CEF); • Justiça Eleitoral • Secretaria de Segurança Pública do	Construção do cronograma de atendimentos com planejamento das ações e serviços que serão realizados. Revisão dos locais de atendimento (locais em que as pessoas em situação de rua se referenciam e costumam ir), incluindo também atendimentos às pessoas que utilizam os logradouros públicos e não estão acolhidas institucionalmente – priorização, em ambos os casos, de locais de maior concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade. Definir o local de realização do mutirão - se em locais fechados ou abertos, para solicitar tenda, barraca ou sala, de uso exclusivo ou compartilhado com outra entidade. Definir equipes de participantes e utilização de vestimentas próprias do evento. Definir a projeção da quantidade de atendimentos suportados para realizar as devidas triagens e encaminhamento aos atendimentos.		

• Revisão de processos e eventuais pedidos de progressão de regime. • Encaminhamento para programas de assistência social e empregabilidade. • Orientação e apoio jurídico (Termo de Cooperação com Instituições de ensino); • encaminhamento para programas de assistência social; • Atuação em parceria com as entidades paraestatais para oferta de cursos profissionalizantes e encaminhamento para programas de inserção no mercado de trabalho (SESC, SENAC); - atendimento prestado por equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos, educadores jurídicos e voluntários); - encaminhamento para tratamento da dependência química, o que se justifica pela demanda crescente de tais casos em audiências de custódia	Fevereiro/2025	Setembro/2025	estado ou Diretoria de Identificação Civil (DIC) • Secretaria da Saúde • Receita Federal • Ministério da Defesa • Ministério do Trabalho / Superintendência do Trabalho • Polícia Federal • Serviços de saúde, como o Consultório na Rua, do Ministério da Saúde (estrutura itinerante de equipes de atenção básica da saúde, para atendimento de atenção integral à saúde das PSR) • Cartórios de registro civil ou associação dos cartórios, como a ARPEN • Sociedade Civil • Movimentos Sociais	Fimar parceria com o Grupo de Monitoramento Carcerário - GMF e a Vara de Execução Penal - VEP para identificar reeducandos aptos à decretação da extinção da punibilidade da pena, quando resultante de condenação em pena de multa	A definir.
				Realizar o agendamento com a Vara de Execução Penal - VEP para participar do Mutirão de atendimento com o objetivo de realizar Realizar parcerias com o Sistema S (SENAI, SENAC, SESC/SENAT) para ofertas de cursos profissionalizantes: 1. aos reeducandos que obtiverem adrecretação da extinção da punibilidade da ação penal; e 2. aos demais cidadãos em situação de rua que tiveram interesse de inserção ao mercado de trabalho. Solicitar o fornecimento de internet, energia elétrica, e mobiliários como mesas e cadeiras. Solicitar proteção da força policial. Encaminhar ao NUCRI, para conhecimento e divulgação das ações. Encaminhar à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), para conhecimento e atendimento de demandas relativas à solicitação e/ou configuração de equipamentos de informática e necessidades supervenientes.	
Realização de parcerias com entidades públicas e privadas, como secretarias de assistência social e organizações não governamentais, para potencializar o impacto. Estrutura sugerida para cada mutirão a ser realizado: 1. Data; 2. Local; 3. Quantidade de previsão de atendimentos; 4. Quantidade de instituições envolvidas; 5. Quantidade de serviços oferecidos; 6. Quantidade de ações judiciais (processuais e pré-processuais) resolvidas via acordo: a. ações ajuizadas no contexto do mutirão; b. que resultaram na extinção da punibilidade da pena, quando resultante de condenação em pena de multa; c. que resultaram na concessão de benefícios sociais e previdenciários. 7. Quantidade de pessoas envolvidas na execução dos mutirões: a. Magistrados; b. Servidores; c. Terceirizados; d. Voluntários: Construído com base no Programa PopRuaJud e Cartilha PopRuaJud .					

Etapas 3: Criação de Protocolo de Atendimento à População em Situação de Rua em Roraima				Responsável	Data limite	Prioridade
				Comitê Estadual PopRuaJud EJURR	Junho/2025	Alta
Metas e indicadores	Início	Término	Responsável	Tarefas		Valor Estimado
				Priorização de unidades para criação de fluxos de atendimento à PSR Exemplo: pág. 15 do fluxo PopRuaJud CNJ .		

Elaborar protocolo de atendimento que assegure o respeito aos direitos humanos, dignidade e eficiência no atendimento no Poder Judiciário de Roraima. • modelo: fluxo PopRuaJud.CNJ • Inclusão de orientações sobre como lidar com questões sensíveis, como saúde mental, documentação civil, e acesso a direitos sociais; • Realização de consultas públicas e parcerias com organizações que atuam diretamente com a população em situação de rua para assegurar a adequação e legitimidade do protocolo. • Mapeamento geográfico do locais de concentração da população em situação de rua e reeducandos em situação de rua e desenvolver mecanismos que possibilitem a o controle do cumprimento e/ou descumprimento e comunicação mais próximas à população. • Tratamento das informações obtidas no Sistema de Monitoração Eletrônica, Comitê Estadual PopRuaJud e Defensorias Públicas para identificar os reeducandos em situação de rua e que utilizam tornozeleira eletrônica. • Tratamento de dados obtidos em atendimentos anteriores junto ao Comitê Estadual PopRuaJud e às Defensorias Públicas.	Março/2025	Junho/2025	Comitê Estadual PopRuaJud STI	Definição de fluxo para a tramitação de processos no tribunal: 1. adoção de tarjas de pessoas em situação de rua nos processos desde a atuação originária - se por delegacias, MP ou no NUPAC, no PROJUDI e SEEU; 2. criar meios de facilitação na filtragem e listagem de processos tramitando que envolvem pessoas em situação de rua; 3.adoção de medidas pré-processuais e processuais no atendimento às PSR no âmbito do Poder Judiciário. Adaptação e/ou construção de fluxo local de forma colaborativa para os atendimentos externos e/ou em mutirões e/ou temporadas (como em épocas de chuvas ou com maior circulação de pessoas). Criação de fluxos permanentes de atendimento em rede interinstitucional para facilitar o acesso à justiça e aos demais serviços públicos. criar fluxo para que assistentes sociais e defensores públicos possam intermediar casos de reeducandos que não possuem residência fixa e se encontram em regime aberto e/ou com tornozeleira eletrônica. Desenvolvimento de um banco de dados atualizado com informações dos reeducandos em situação de rua, acessível pelas Delegacias, Guardas Municipais, Defensorias e pelo Tribunal de Justiça. • Vincular a situação de rua ao cadastro do SEEU, facilitando a comunicação entre os órgãos responsáveis; e • Implementar de canais de comunicação via WhatsApp, dentre outros, para que reeducandos possam manter contato com a rede de apoio. Criação de um fluxo com os órgãos de assistência social de cada localidade, para a definição de um canal por meio do qual o órgão judiciário vai substituir o comprovante de residência por um endereço de referência da rede de proteção social e também para assegurar medidas diversas da prisão.	A definir.
---	------------	------------	----------------------------------	---	------------

				Criação de um fluxo com os órgãos de assistência social de cada localidade, para a definição de um canal de atendimento por meio do qual o órgão responsável vai requisitar as certidões e dados registraes aos Cartórios de Registro Civil, serviços migratórios e demais secretarias ou consulados.
			Comitê Estadual PopRuaJud VEP	Criar um fluxo específico de acompanhamento junto às Varas de Execução Penal e à rede socioassistencial (fortalecimento da rede socioassistencial no atendimento primário - Custódia e na Execução)

* PSR - pessoas em situação de rua.

Etapa 4: Criação do Centro de Atendimento à Pessoas em Situação de Rua em Roraima				Responsável	Data limite	Prioridade
				Comitê Estadual PopRuaJud	19 de Agosto de 2025	Alta
Metas e Indicadores	Início	Término	Responsável	Tarefas	Valor Estimado	
Proposta de estrutura física de atendimento capaz de fornecer serviços que fomentem o acesso à justiça de forma contínua e duradoura. Serviços Oferecidos: • orientação e apoio jurídico (Termo de				Definir o local para instalação do Centro de Atendimento no Fórum da Cidadania na Vara de Justiça Itinerante.		
				Mapear da rede de acesso à justiça interinstitucional.		
				Adaptação e/ou construção de fluxo local de forma colaborativa.		
				Definir a composição e o funcionamento de Equipes Especializadas.		
				Designar cargo e/ou função para ser o responsável pelo local e possibilidade de extensionistas (alunos participantes de programas de extensão).		
				Portaria de criação do centro.		
				Criação da identidade visual do centro.		
				Definição do layout físico compreendendo a elaboração de projeto arquitetônico detalhado para o atendimento, com torres de carregamento de eletrônico (celulares, tornozeleiras eletrônicas e demais), brinquedoteca e caixas postais comunitárias em locais estratégicos.		
				Especificação de equipamentos e mobiliário e definição dos critérios para aquisição e instalação.		

Cooperação com instituições de ensino); • regularização de documentos; • encaminhamento para programas de assistência social; • atendimento prestado por equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos, educadores jurídicos e voluntários); • carregamento de tornozeleira eletrônica e demais aparelhos eletrônicos; e • caixa postal comunitária para envio e recebimento de correspondências pessoais. • Endereço Social: Estabelecer um endereço social para possibilitar que pessoas em situação de rua possam receber correspondências e acessar serviços básicos que exijam comprovação de endereço. Alternativamente, estabelecer caixas postais comunitárias em locais estratégicos. (exemplo: Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - CREAS Pop). Implementar o Endereço Social no Comitê PopRuaJud para reeducandos, permitindo que esses indivíduos possam enviar e/ou receber comunicações oficiais do Judiciário, bem como notificações referentes ao cumprimento de suas penas, para permitir a			19 de agosto de 2025	Comitê Estadual PopRuaJud	Criação de coleta de dados de atendimentos para registro e contagem de quantos atendimentos foram realizados e suas particularidades (tempo de atendimento, demanda, período de recorrência).	A definir.
					Aquisição dos equipamentos e mobiliário para atendimento, carregamento de tornozeleiras e brinquedoteca (incluindo sistemas de videoconferência, computadores, mobiliário adaptado e ferramentas de acessibilidade).	
					Instalar o mobiliário, placas de identificação e demais adequações.	
					Capacitação da equipe que atuará no local.	
					Firmar parcerias e/ou termo de cooperação técnica com as universidades para atividades extensionistas.	
					Firmar parcerias ou termos de cooperação com entidades paraestatais para oferta de cursos profissionalizantes e encaminhamento para programas de inserção no mercado de trabalho (Sistema S).	

localização de pessoas que passaram por audiência de custódia e devem cumprir medidas cautelares diversas da prisão.					
• Mapeamento dos locais de concentração da população em situação de rua e desenvolver mecanismos que possibilitem a comunicação mais próximas à população. • Utilizar informações do Sistema de Monitoração Eletrônica (para aqueles que utilizam tornozeleira).				Inauguração do Centro de atendimento.	

Etapa 5: Estabelecer estratégias de Comunicação em linguagem simples e inclusiva				Responsável	Data limite	Prioridade
				Comitê Estadual PopRuaJud	Outubro/2025	Alta
Metas e Indicadores	Início	Término	Responsável	Tarefas	Valor Estimado	
As informações sobre o Programa de Assistência à Pessoas em Situação de Rua devem ser redigidas em linguagem simples, privilegiando a				Definir meios de comunicação voltados às especificidades das pessoas em situação de rua (como banners e panfletos, caso não tenham celulares ou outro meio de comunicação).		

objetividade, inclusão e a agilidade na compreensão:				Definição do conteúdo a ser inserido nos panfletos.	
- Comunicado circular ou envio de ofício a todas as unidades judiciárias. - Produção e afixação de cartazes e materiais impressos para servidores, magistrados e colaboradores. - Disseminação de materiais informativos via intranet ou e-mail para servidores, magistrados e colaboradores. - Distribuição de materiais impressos para o público externo.	Fevereiro/2025	Outubro/2025	Comitê Estadual PopRuaJud NUCRI	Criação de mapa com os endereços dos principais órgãos de atendimentos à população de rua, em material plástico que não seja deteriorado com água. Exemplo: Cartilha TJMG. Enviar ao Nucrí para confecção da arte e materiais em linguagem simples, inclusiva e visual. Distribuição do material nos locais de maior concentração de PSR, prédios públicos e nos mutirões de atendimentos.	A definir.

Etapa 6: Pesquisa de satisfação* dos serviços prestados				Responsável	Data limite	Prioridade
				Comitê Estadual PopRuaJud	Novembro/2025	Média
Metas e Indicadores	Início	Término	Responsável	Tarefas	Valor Estimado	
Etapa em que os dados da avaliação e monitoramento são usados para aprimoramento de todo o fluxo desenhado e que experiências locais exitosas podem ser incorporadas ao formato geral, com o intuito de adoção de práticas perfeição os serviços e capacitações a longo prazo e contribuir para um atendimento mais alinhado às suas necessidades. Promoção de pesquisa voltada	Fevereiro/2025	Novembro/2025	Comitê Estadual PopRuaJud	Elaboração dos formulários em linguagem simples e inclusiva.	A definir.	
				Aplicação de formulários simples e anônimos no final de cada mutirão, com perguntas sobre qualidade do atendimento, necessidades não atendidas e sugestões, com possibilidade de pesquisa escrita ou por áudio.		
				Realização de rodas de conversa com os atendidos para coletar depoimentos, percepções qualitativas e realizar o balanço das informações.		
				Construção e divulgação de base de dados sobre as capacitações e o atendimento da PopRua pelo Judiciário.		

para população em situação de rua, envolvendo a experiência dos usuários.				Tratamento dos dados para aprimorar e aperfeiçoar os atendimentos subsequentes.	
---	--	--	--	---	--

* A pesquisa poderá ser utilizada para aferir a qualidade dos atendimentos quando da implantação do Centro de Atendimento.

Etapa 7: Demais ações				Responsável	Data limite	Prioridade
				Comitê Estadual PopRuaJud	Novembro/2026	Baixa
Metas e Indicadores	Início	Término	Responsável	Tarefas	Valor Estimado	
	Janeiro/2026	Novembro/2026	Comitê Estadual PopRua Jud	Parceria com universidades para realização de pesquisas, atendimentos e ações de técnicas de inovação voltadas à PSR. Realizar capacitação com as unidades que atendem o público diretamente, com a proposta de: a. Realizar abordagem não discriminatória, acolhedora e desburocratizada; b. Identificar as demandas jurídicas e não jurídicas de forma célere; c. Utilizar os sistemas informativos; e d. Utilizar de linguagem clara e usual. Criar um grupo de trabalho interinstitucional que monitore a situação dos reeducandos em situação de rua mensalmente Capacitação dos agentes de segurança para observar os casos de reeducandos que se encontram em situação de rua. Estabelecer calendários para realização de reuniões e demais ações em 2026	A definir	

Observação: Para cada etapa, será aberto um processo administrativo (SEI) específico.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGIA NAIJADE ELUAN PERONICO, Gerente de Projetos**, em 14/02/2025, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER GONCALVES FILHO, Juiz de Direito**, em 17/02/2025, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

APÊNDICE D – PANFLETO POPRUAJUD



13 DE JUNIO

Viernes,
de 8 a 13 h.



Servicio

Parroquia de Nuestra Señora de la Consolación
Calle Urucoera, 871 - São Vicente, Boa Vista - RR

Más información:
popruajud@tjrr.jus.br

5 - ALCADIA DE BOA VISTA

REGISTRO ÚNICO (SO CITAS)

- CONSULTA;
- INCLUSIÓN EN EL REGISTRO;
- ACTUALIZACIÓN DEL REGISTRO;
- EXCLUSIÓN DEL REGISTRO;
- CREA5
- ORIENTACIÓN GENERAL.

DOCUMENTOS

- RG
- CPF
- COMPROBANTE DE RESIDENCIA

6 - INSS

- EMISIÓN DE ESTADO DE CUENTA DE SEGURIDAD SOCIAL;
- EMISIÓN DE CONTRASEÑA GOV.BR;
- ACLARACIÓN SOBRE LOS DERECHOS Y DEBERES EN MATERIA DE SEGURIDAD SOCIAL;
- CONSULTAS DE SEGURIDAD SOCIAL;
- PROTOCOLO DE SOLICITUD DE SERVICIOS Y BENEFICIOS.
- SIMULACIÓN DE JUBILACIÓN.

DOCUMENTOS

- RG
- CPF
- ACTA DE NACIMIENTO
- COMPROBANTE DE RESIDENCIA

7 - DPE

- ACCIÓN DE ALIMENTOS (PENSIÓN);
- ALIMENTOS DURANTE EL EMBARAZO;
- EJECUCIÓN DE ALIMENTOS (PENSIÓN);
- ACCIÓN DE (GUARDA) CUSTODIA Y RESPONSABILIDAD;
- INVESTIGACIÓN DE PATERIDAD/MATERNIDAD;
- RECTIFICACIÓN Y MODIFICACIÓN DEL REGISTRO CIVIL;
- INSCRIPCIÓN TARDÍA DEL REGISTRO CIVIL DE NACIMIENTO (ACTA DE NACIMIENTO);
- INFORMACIÓN SOBRE EL AVANCE DEL PROCESO;
- ORIENTACIÓN PENAL, CIVIL Y DE FAMILIA;
- DEMANDAS DE DERECHOS EN MATERIA DE SALUD;
- SEGUNDA COPIA DEL REGISTRO CIVIL;
- TOMA DE DECISIONES CON APOYO;
- DIVORCIO SIN BIENES;
- CURATELA.

DOCUMENTOS

- RG
- CPF
- COMPROBANTE DE RESIDENCIA

8 - DPU

- BENEFICIO POR INCAPACIDAD TEMPORAL;
- BENEFICIO POR INCAPACIDAD PERMANENTE;
- BENEFICIO ASISTENCIAL - ACCIDENTE;
- BENEFICIO DE PAGO CONTINUO;
- SALARIO POR MATERNIDAD;
- JUBILACIÓN;
- BENEFICIO ASISTENCIAL - RECLUSIÓN
- PENSIÓN POR MUERTE

DOCUMENTOS

- RG
- CPF
- CNH
- RNM
- CTPS

RECIBOS VARIADOS:

DOCUMENTOS BÁSICOS
COMPROBANTE DE DOMICILIO COMPROBANTE DE SALARIO
EXTRACTO DEL CADÚNICO (REGISTRO ÚNICO)
CNIS (PARA MAYORES DE 14 AÑOS)

BENEFICIOS DE SALUD/INCAPACIDAD
INFORMES MÉDICOS (CON DCI, FIRMA Y SELLO DEL MÉDICO) COMPROBANTE DE GASTOS CON MEDICAMENTOS, PAÑALES, TRATAMIENTOS, ACTA DE DEFUNCIÓN (PARA PENSIÓN DE SOBREVIVIENTE) COMPROBANTE DE EMBARAZO (PARA AYUDA DE MATERNIDAD)

ASISTENCIA PENITENCIARIA - RECLUSIÓN
COMPROBANTE DE SUELDO DEL PRESO (ÚLTIMOS 12 MESES ANTES DE LA PRISIÓN)
CERTIFICADO DE RECLUSIÓN (DE LA PRISIÓN)
GUÍA DE CONTRIBUCIONES DEL PRESO (SI CORRESPONDE) (DE IMPUESTO PAGOS)

COMPROBANTE DE DEPENDENCIA O UNIÓN ESTABLE
ACTA DE NACIMIENTO DE HIJO COMÚN
DECLARACIÓN DE IMPUESTO DE RENTA CON DEPENDIENTE INCLUIDO
CUENTA CONJUNTA, COMPROBANTE DE CONVIVENCIA JUNTOS
ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÓN ESTABLE (SI EXISTE)

CERTIFICADO DE EJERCICIO DE LA ACTIVIDAD RURAL (CEAR) DE ASEGURADO ESPECIAL (TRABAJADOR RURAL) DECLARACIÓN DEL SINDICATO RURAL COMPROBANTE DEL RECIBO DE SEGURO DE DESEMPLEO (PESCADORES)

JUBILACIÓN (COMPROBANTE DE TIEMPO DE CONTRIBUCIÓN) DOCUMENTOS QUE COMPROBEN TRABAJO NO REGISTRADO (TARJETA DE TRABAJO BORRADA, RECIBOS) CERTIFICADO DE TIEMPO MILITAR (PARA QUIENES PRESTARON SERVICIO) LISTA DE TESTIGOS (SI FALTAN CONTRIBUCIONES)



INSTITUCIONES ASOCIADAS

